



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
PRO-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS – PPGD

FLAVIO PRADO FONSECA

**O BRASIL E AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CARÁTER
TRANSNACIONAL NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA**

ARACAJU/SE

2021

FLAVIO PRADO FONSECA

**O BRASIL E AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CARÁTER
TRANSNACIONAL NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos (PPGD) da Universidade Tiradentes, como requisito para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos.

Orientador: Dr. Dimas Pereira Duarte Jr.

ARACAJU/SE

2021

**O BRASIL E AS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE
DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DO CARÁTER
TRANSNACIONAL NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA**

FLAVIO PRADO FONSECA

Aprovado em 26/08/2021

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Dimas Pereira Duarte Júnior
Universidade Tiradentes



Prof. Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira
Universidade Tiradentes



Prof. Dr. José Antônio Tietzmann e Silva
Universidade Federal de Goiás

Dedico este trabalho à minha amada mãe (*in memoriam*), cujo empenho em me educar sempre veio à frente de tudo, ao meu pai e minha esposa por todo apoio moral, e aos meus filhos, que ainda não nasceram, mas foram a razão de chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

No ano de 2018, recebi o convite de uma grande amiga, Adriana Seixas, professora de Direito e advogada, para voltar à Academia prestando um exame que continha diversas etapas de seleção e, em sendo aprovado em todas, estaria apto a cursar o Mestrado em Direitos Humanos na Universidade Tiradentes. Por estar extremamente comprometido nos cuidados com minha amada mãe, que passava por uma fase de saúde bem delicada, resolvi abortar meu sonho e não acompanhá-la. No entanto, seis meses após, consegui disponibilidade para prestar a Seleção da Pós Graduação *strictu sensu*, tendo sido aprovado nas fases necessárias. Eis aqui o resultado.

Primeiramente, agradeço à Deus pelo dom da vida e por manter minha saúde mental e física por todo este período de modo que conseguisse concluir e aproveitar todos os seus degraus.

À minha esposa Byanka por todo o companheirismo e empenho em me poupar de algumas atribuições naturais do matrimônio para que pudesse me dedicar a alguma particularidade do curso ou aprofundar minha pesquisa.

À minha mãe (*in memoriam*), que sei do exato grau da sua felicidade por me ver ingressando no Mestrado e agora concluindo-o. Tenho plena ciência do seu apreço por me ver crescer academicamente.

Ao meu pai pela efetiva contribuição nas tarefas que não pude me fazer presente sempre compreendendo algumas ausências provenientes da "maratona acadêmica".

Aos meus filhos Pedro e Igor que ainda não nasceram e nem sabem o significado de um aprendizado acadêmico, mas que a todo momento estavam em meus pensamentos. Meus filhos, um dia vocês saberão da força que me deram para finalizar esta pesquisa.

Ao meu orientador, Dr. Dimas Pereira Duarte Jr, excelente professor e lutador incansável no combate às violações a Direitos Humanos, que prestou uma efetiva contribuição em todas as etapas desta pesquisa e também nas publicações de artigos, influenciando de forma grandiosa com minha formação humanista.

À minha amiga irmã, Adriana Seixas, minha mentora do Mestrado, por plantar a semente de incentivo ao retorno acadêmico e por compartilhar um irrestrito incentivo com este estudo, auxiliando desde as tarefas mais básicas até as mais complexas. Você foi essencial!

A todos os professores do Programa por me instigar a descobrir o encantador mundo dos Direitos Humanos, que anteriormente conhecia de forma superficial, e hoje, apesar de ainda não ter todo o conhecimento que gostaria, sinto-me no caminho.

Aos meus colegas de turma por compactuar dos maravilhosos debates nas salas de aula e pelas disponibilidades a todo o tempo para sanar as dúvidas momentaneamente existentes. Vocês foram primordiais!

Às minhas irmãs Renata e Taciana, que mesmo de forma indireta, estimularam a tarefa de desenvolver esta dissertação e concluí-la. Sou eternamente grato pelo afetos dos nossos gestos e pela felicidade do nosso convívio.

Aos meus sobrinhos, Gustavinho e Giovanna, pelos excelentes momentos de lazer que me proporcionaram nos “intervalos acadêmicos”, me dando forças para prosseguir na jornada.

Ao Ministério Público do Estado de Sergipe, especialmente à Promotoria de Justiça de Itabaianinha, em nome de Breno Brito e Ana Soares, que ofertaram decisivo e incentivador apoio à conclusão do presente trabalho.

Aos meus amigos de vida que compreenderam minhas ausências nas reuniões sociais e que de alguma forma me "empurraram para frente" ajudando no meu crescimento pessoal.

“Recomece! Se refaça! Relembre o que foi bom. E se um dia lá na frente, a vida der uma ré, Recupere a sua fé, e recomece novamente”

Bráulio Bessa

RESUMO

Com a globalização e a percepção de que, cada vez mais, o mundo se encontra conectado entre si, percebeu-se que existia uma lacuna entre os termos internacional e nacional. Usar somente estes conceitos seria admitir que algumas situações não poderiam ser devidamente regulamentadas. Diante deste contexto, surgiu o Direito Transnacional com a proposta de reger estes atos e fatos, abandonando a reflexão de que somente um tipo de norma poderia ser aplicado num determinado foro particular e asseverando a ideia de que a medida territorial de uma Nação deveria ser superada em alguns aspectos, de modo a autorizar a aplicação de uma norma não nacional sem a necessidade de obediência aos procedimentos legislativos locais. De outra banda, existe o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, que possui documentos de extrema importância, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de *San Salvador*, dentre outros, regulamentos estes já ratificados pelo Brasil e que, de maneira geral, visam a expansão da proteção aos Direitos Humanos nos Estados signatários. Assim, seus mecanismos de fiscalização (Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos) visam monitorar os descumprimentos ocorridos e possuem a função de indicar os meios para corrigir as violações, seja com relatórios, ou até com condenações em obrigações de pagar, fazer ou não fazer. Deste modo, observa-se que o Brasil foi réu em diversas demandas que a Comissão não conseguiu buscar uma solução amistosa, tendo que remeter estes casos à Corte. Assim, mesmo com o extenso lapso temporal em que o Estado brasileiro ratificou os principais Pactos do Sistema, o presente estudo visa elucidar, através da análise dos relatórios de cumprimento de sentenças, se as condenações impostas pela Corte foram devidamente cumpridas pelo país, e se existe alguma modalidade de condenação com maior índice de cumprimento, identificando as que não são devidamente cumpridas e analisando se o Direito Transnacional pode colaborar de alguma forma com as execuções.

Palavras-chave: Brasil; Corte Interamericana; Cumprimentos de sentenças; Direitos Humanos; Transnacional.

ABSTRACT

With the globalization and the perception that the world is more and more interconnected, it has been realized that there was a gap between international and national terms. To use only these concepts would be admitting that some situations could not be properly regulated. Within this context, the Transnational Law surged to regulate these acts and facts, abandoning the reflection that only a kind of norm could be applied in a particular forum, asserting the idea that a territorial measure of a nation should be surpassed in some aspects, authorizing the application of a norm that is not national without the need of complying with local legislative procedures. On the other hand, there is the Inter-American System for the Protection of Human Rights, that has documents of extreme importance, like the American Convention of Human Rights, the San Salvador Pact, among others, which were ratified by Brazil and, aiming the Human Rights protection in these signatory states in a general way. Thus, its inspection mechanisms (Inter-American Commission and Inter-American Court of Human Rights) aim to monitor the violations that have occurred, and have the function of indicating the ways to correct violations either with reports or condemning in obligation to pay, to do or not to do. Therefore, it is observed that Brazil was defendant in several demands that the Commission failed on obtaining a friendly solution, and had to request a Court review. Thus, even though the Brazilian state has followed the main Pacts of the System, the present study aims to elucidate, through the analysis of the sentence compliance reports, if the condemnations imposed by the Court were properly honored by the country, and if there is any condemnation with a high level of performance, identifying which ones are not being properly executed and analyzing if the Transnational Law can collaborate in any way with the Court executions.

Key-words: Brazil; Human Rights; Inter-American Court; Sentence Executions; Human Rights; Transnational.

F676b Fonseca, Flavio Prado
O Brasil e as decisões da corte interamericana de direitos humanos : uma análise do caráter transacional nos cumprimentos de sentença / Flavio Prado Fonseca ; orientação [de] Dr. Dimas Pereira Duarte Jr.. - Aracaju : UNIT, 2021.

133 f.

Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Tiradentes.

Inclui bibliografia.

1. Brasil. 2. Corte internacional. 3. Cumprimento de sentenças. 4. Direitos humanos. 5. Transacional. I. Duarte Jr., Dimas Pereira (orient.). II. Universidade Tiradentes. . III. Título.

CDU: 341.231.14:341.45

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. O DIREITO TRANSNACIONAL.....	17
2.1 A Transnacionalidade e sua evolução.....	17
2.2 Origem do termo Transnacional e seus diálogos.....	21
2.3 Nacional, Internacional, Plurinacional e o Pluralismo.....	29
2.4 Transnacionalidade e o Poder Judiciário do Brasil.....	33
3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL.....	46
3.1 Breve introdução sobre os sistemas de proteção de Direitos Humanos.....	46
3.2 Formação e estruturação do Sistema Interamericano.....	49
3.3 Mecanismos de fiscalização e monitoramento da Convenção Americana de Direitos Humanos (Comissão e Corte).....	55
3.4 Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	57
3.5 Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	62
3.6 Apanhado Geral dos casos julgados pela Corte Interamericana envolvendo o Brasil.....	68
3.6.1 Caso Ximenes Lopes versus Brasil.....	68
3.6.2 Caso Escher versus Brasil.....	70
3.6.3 Caso Favela Nova Brasília versus Brasil.....	73
3.6.4 Caso Garibaldi versus Brasil.....	75
3.6.5 Caso Gomes Lund versus Brasil.....	77
3.6.6 Caso Nogueira de Carvalho versus Brasil.....	79
3.6.7 Caso do Povo Indígena Xucuru versus Brasil.....	80
3.6.8 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil.....	82
3.6.9 Caso Herzog versus Brasil.....	84
3.6.10 Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus versus Brasil.....	85
3.6.11 Caso Gabriel Sales Pimenta versus Brasil.....	87
3.6.12 Caso Antônio Tavares Pereira versus Brasil.....	88
4. A PERSPECTIVA TRANSNACIONAL NO SISTEMA INTERAMERICANO.....	90
4.1 Breve apresentação.....	90
4.2 Sentença estrangeira e seus efeitos.....	89
4.2 Sentença internacional e seus efeitos.....	90

4.3 Análise do Caráter Transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os cumprimentos de sentença.....	107
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	116
REFERÊNCIAS.....	120

1. INTRODUÇÃO

A organização dos Estados Americanos (OEA), organização internacional de caráter político e regional, instituída por meio da Carta de Bogotá em 1948, é o órgão que coordena o Sistema Interamericano de proteção de direitos humanos na América do Norte, Central e do Sul, realizando exatamente a mesma tarefa que a ONU faz no Sistema Global. Assim, guardadas as devidas proporções, a OEA está para as Américas assim como a ONU está para o mundo (BARRETTO, 2012, p. 160).

Tem como um dos seus primeiros documentos a Declaração Americana dos Direitos Humanos, que foi aprovada na IX Conferência Internacional Americana, que se realizou na capital da Colômbia. Segue a diretriz dos documentos que existiam à época, proclamando uma série de direitos, mas distancia-se deles em um aspecto: enuncia também deveres (BELTRAMELLI, 2014, p. 299).

Além deste documento, existe, no Sistema Interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, que possui esta nomenclatura por ter sido adotada na cidade de São José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, sendo o principal documento em matéria de direitos humanos.

No Brasil, este texto foi ratificado no dia 25 de setembro de 1992, sendo promulgado na ordem interna no dia 06 de novembro de 1992, pelo Decreto presidencial 678, assegurando e reconhecendo um catálogo de direitos civis e políticos, destacando-se alguns: o direito à personalidade jurídica, o direito à vida, o direito de não ser submetido à escravidão, o direito à liberdade, o direito a um julgamento justo, o direito à privacidade, o direito à liberdade de pensamento, dentre outros mais (RAMOS, 2019), p. 450).

Este texto traz como meio de resolução de conflitos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o órgão jurisdicional do sistema interamericano, estando sua previsão nos arts. 52 a 69 da Convenção, desempenhando um papel fundamental na afirmação dos direitos humanos no âmbito americano e se apresentando como uma alternativa para quem busca a reparação de direitos humanos violados pelos Estados, tendo, inclusive, o Brasil sido réu em algumas demandas protocoladas neste Tribunal, com execuções de sentença em andamento no âmbito interno.

De outra banda, existe o Direito Transnacional, com registros de surgimento no fim do período feudal, em que passou-se a perceber que, além dos conceitos “internacional” e “nacional”, seria necessário reger situações não abarcadas por estas duas noções.

As relações interpessoais, no decorrer dos anos, tornaram-se recorrentemente mais complexas, e, apesar disso, sempre observou-se que os Estados continuavam despejando atenção apenas às situações regulares, que ocorriam dentro dos “muros” de seus respectivos territórios, com foco na conjuntura que ocorre dentro da fronteira.

Com isso, surgiu o Direito Transnacional como forma de reger estes tipos de relações, que acontecem a despeito dos limites territoriais de uma Nação. Esse cenário, cada vez mais, tornou-se rotineiro, muito por conta da globalização e da conexão mundial existente independentemente da distância territorial.

Dentro deste contexto, a presente dissertação pretende investigar as execuções das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em que o Brasil ocupou o pólo passivo, fazendo um paralelo com o Direito Transnacional, analisando a relação existente entre este Direito e os cumprimentos de sentença que envolvem o país.

Num primeiro momento, antes de aprofundar especificamente os aspectos da Corte Interamericana e das decisões do Tribunal, a pesquisa analisará os aspectos do Direito Transnacional, que, em síntese, se reporta ao direito aplicável às relações mundiais que não possuem simplicidade em suas relações. Observou-se que, em determinadas situações, usar o termo “internacional” poderia ser insuficiente ou até de certo modo equivocado.

Aqui, além de aspectos conceituais do Direito Transnacional, serão levados em conta a origem da nomenclatura transnacional, diferenciando este termo da definição de Nacional, Internacional, Plurinacional e Pluralismo, juntamente com os diálogos que o conceito por si só impõe, e também o seu uso pelo Supremo Tribunal Federal.

Numa segunda parte, será elucidada, sobretudo, o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, destacando sua formação e estruturação, os mecanismos de fiscalização existentes, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e trazendo um apanhado geral dos casos envolvendo o Brasil neste Tribunal.

No terceiro momento, o trabalho realizará um paralelo entre o Direito Transnacional e o Sistema Interamericano, verificando mais especificamente os cumprimentos de sentença da Corte envolvendo o país e analisando, de um modo geral, se as decisões foram cumpridas pelo Estado brasileiro e se o Direito em questão pode ser utilizado nas execuções.

Desta forma, importante uma reflexão acerca do cumprimento das decisões proferidas pela Corte por parte do Estado brasileiro. A análise se, de fato, as sentenças foram cumpridas e se o Direito Transnacional pode colaborar para a execução necessita ser trazida à baila. Por isso, com esta pesquisa pretende-se responder à seguinte indagação: Com todo o crescimento do

Direito Transnacional, existe a possibilidade de ser utilizado de modo a cooperar com os cumprimentos de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos em que o Brasil ocupa o pólo passivo?

A partir do problema central, outras questões serão abordadas, como a análise do Direito Transnacional, conceituando-o e verificando sua origem, aplicabilidade, abrangência, eficácia e estudando a maneira com que este ramo do Direito dialoga com os particulares, além de abranger as diferenças existentes em termos aparentes, como Nacional, Internacional, Plurinacional e Pluralismo.

Além disto, será feito um estudo acerca do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos expondo sua formação e estruturação, com foco nos mecanismos de monitoramento (Comissão e Corte Interamericana) e fazendo um apanhado geral dos casos em que o Brasil foi réu na Corte Interamericana. Aqui, importante ressaltar que os julgamentos não serão aprofundados em todos os seus aspectos, mas somente como maneira de formar uma ideia genérica dos casos.

Por último, será analisada a perspectiva transnacional no Sistema Interamericano, diferenciando as sentenças estrangeiras das internacionais juntamente com seus efeitos produzidos e, posteriormente, verificados os cumprimentos de sentenças da Corte.

Em termos metodológicos, o presente estudo será desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, documental, descritiva e qualitativa.

A parte bibliográfica se baseará numa revisão bibliográfica de obras nacionais e internacionais, com uma leitura crítica do material coletado de autores, como: Philip C. Jessup, Flavia Piovesan, Silvio Betramelli, André de Carvalho Ramos, Rafael Barretto, dentre outros, sem falar em diversos artigos periódicos condizentes com a temática em questão e de sites oficiais que elucidem as decisões proferidas pela Corte.

Para análise da parte referente ao Direito Transnacional e Jurisdição Transnacional, o estudo se debruçará, principalmente, sobre a obra de Philip Caryl Jessup, ex diplomata americano, notável jurista e escritor renomado de diversas obras de Direito Internacional, Professor de Direito Internacional e Diplomacia na Universidade de Columbia, autor precursor no assunto, com sua obra Direito Transnacional, além de Marizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz.

No momento da pesquisa sobre os Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos, a pesquisa se debruçará sobre obras de autores brasileiros renomados, como: Flavia Piovesan, Silvio Betramelli, André de Carvalho Ramos, Rafael Barretto, dentre outros.

Acerca da conceituação de sentenças estrangeiras e internacionais, autores consagrados na literatura nacional serão trazidos à baila, como: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Humberto Theodoro Jr e Fredie Didier.

Para a parte dos apanhados gerais dos casos envolvendo o Brasil e dos relatórios de supervisão de cumprimento de sentença, o foco principal estará na análise das próprias decisões, através do site oficial da Corte Interamericana, além de livros de autores que elucidam algumas demandas, como Cançado Trindade, Eduardo Gonçalves e Luiz Flávio Gomes.

Quanto à abordagem, será utilizado o método qualitativo de pesquisa, pois serão analisadas as particularidades e experiências de alguns julgados do STF e também da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Quanto aos procedimentos, será utilizada uma revisão bibliográfica, uma vez que será elaborada a partir de materiais já publicados, como artigos, periódicos, além de livros, que expõem as problemáticas envolvendo o tema, tentando justificar o que acontece no momento executório de uma decisão da Corte, propondo sua análise a partir do Transnacional.

Além de analisar os meios de execução das decisões, buscará a pesquisa comparar os tipos de obrigações publicadas nas sentenças: dar, fazer e não fazer, e se existe algum tipo de divergência nos modos com que as execuções acontecem, verificando se alguma dessas obrigações possui mais efetividade no cumprimento do que outras.

Por fim, a finalidade do presente trabalho é propiciar reflexões acerca dos cumprimentos de sentença da Corte Interamericana, analisando-os à luz do Direito Transnacional e contribuir para difundir este conhecimento. Além disso, pretende-se confirmar nesta pesquisa que o Direito Transnacional possui a capacidade de contribuir com o Sistema Interamericano, de modo a dar mais efetividade aos cumprimentos de sentenças proferidas pela Corte, fazendo com que as decisões sejam, de fato, cumpridas pelo país.

2. O DIREITO TRANSNACIONAL

2.1 A Transnacionalidade e sua evolução

Este capítulo se reporta ao direito aplicável às relações mundiais complexas. Até o fim do período feudal, a sociedade buscou uma certa ênfase aos Estados nacionais, sem se preocupar muito com o Estado Mundial, nomenclatura usada por Philip Jessup para definir o que acontece “além dos muros de uma Nação”. (JESSUP, 1965, p. 12).

Anteriormente, o foco das relações se encontrava em combinações que dissessem respeito às fronteiras de uma determinada Nação, sem a devida preocupação aos panoramas naturais que podiam ocorrer fora dos “muros” de um país (JESSUP, 1965, p. 13)

Pensava-se em relações de maridos que conheciam suas esposas no mesmo ciclo territorial, constituíam família no mesmo local, tinham filhos e estes também seguiam as mesmas orientações territoriais passadas por gerações. Acontece que, cada vez mais, os maridos passaram a não só conhecerem suas companheiras dentro de sua demarcação territorial; os filhos passaram a estudar em localidades distantes; percebeu-se que os empregadores e empregados não necessitavam habitar o mesmo galpão durante sete dias na semana, com oito horas de trabalho diárias (JESSUP, 1965, p.13).

Com o tempo e a necessidade, verificou-se que o empregado pode produzir ainda mais se permanecer em sua residência, enquanto que o empregador pode gerir seus negócios a milhares de quilômetros de distância; observou-se que uma pessoa pode necessitar de serviços advocatícios do outro lado do globo terrestre; um passaporte de um turista pode perder validade enquanto este se encontra em viagem (JESSUP, 1965, p.13).

Assim, relações que eram tidas como simples, passaram a carregar uma certa complexidade, justamente por conta da globalização do mundo e da observância de que tudo está, cada vez mais, conectado, independente da distância territorial existente (PENA, 2012).

Devido a isto, problemas chamados de internacionais e as normas a ele aplicáveis possuem uma certa complexidade, se comparado com os nacionais, devendo já ser exposto que o termo “internacional” pode gerar a errônea noção de que se trata apenas da relação de uma Nação com outras (OLIVIERO; CRUZ, 2012).

Com isso, a falta de uma palavra apropriada para estas relações traz ainda mais dificuldade para regular estas normas. Assim como a palavra internacional não é a adequada, também a expressão “direito internacional” não o é (OLIVIERO; CRUZ, 2012).

Philip C. Jessup, ex diplomata americano, notável jurista e escritor renomado por diversas obras de Direito Internacional, Professor de Direito Internacional e Diplomacia na Universidade de Columbia, autor precursor no assunto, em sua obra *Direito Transnacional*, sugere que a palavra “direito internacional” seja substituída pela expressão “direito transnacional” para incluir todas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais, abrangendo tanto o direito público, quanto o privado. Em outras palavras, todas as relações que transcendem os limites nacionais, devem ser chamados de transnacionais (JESSUP, 1965, p. 15).

Os Estados não são os únicos sujeitos do direito transnacional. Indivíduos, empresas, organizações e até grupos podem ser sujeitos desta relação. Segundo Philip, o direito transnacional pode regular todas estas situações (JESSUP, 1965, p.15).

De acordo com ele, um cidadão americano ou um apátrida cujo passaporte ou documento de viagem seja recusado em uma fronteira europeia já enfrenta uma situação transnacional, ou até uma companhia americana de petróleo que tem negócios na Venezuela. Também se enquadra em situação transnacional o advogado de Nova Iorque que contrata um certo especialista da França para dar parecer a respeito de alguma situação de seu jurisdicionado na França, assim como a negociação envolvendo a União Soviética e os Estados Unidos da América a respeito da unificação da Alemanha, ou até o envio de produtos pela UNICEF para certo país necessitado e o envio de um agente mediador para promoção da paz (JESSUP, 1965, p.15).

Assim, para verificar a aplicabilidade do Direito Transnacional, é necessário abandonar a reflexão de que somente um tipo de norma pode ser aplicado num determinado foro particular, uma vez que um tribunal pode perfeitamente não adotar seu próprio regimento, a lei nacional ou até a internacional (BEZERRA, 2020).

O Direito Transnacional defende que um certo problema pode ser solucionado até por um método de acordo, sem uso de lei alguma, desde que previamente acordado pelas partes, pois à medida que o homem foi desenvolvendo suas necessidades, as normas tornaram-se cada vez mais numerosas e complicadas (OLIVIERO; CRUZ, 2012).

Litígios até como o da unificação da Alemanha podem ser resolvidos sem que se aplique os acordos de *Potsdam*, podendo ser aplicado outro tipo de assentimento e os seus resultados podem se revestir de forma legal, ou seja, a solução alcançada para o caso sem o uso da lei prevista, pode criar as leis para o caso (BEZERRA, 2020).

Como exemplo disso, o autor destaca a extração e refinação de petróleo no Irã. Aqui, o autor observa que o Direito Iraniano, o Direito Inglês e até o Direito Internacional Público necessitam ser verificados, pois pode implicar, como já inclusive aconteceu, em processos no Tribunal Internacional de Justiça e no Conselho de Segurança, envolvendo transações comerciais entre companhias de petróleo (JESSUP, 1965, p.15).

Ao mesmo tempo em que os conflitos e direitos são obras do homem, existem diversas teorias de Direito Internacional: monista, dualista, positivista, dualista ou eclético. Adotar uma e participar do seu processo intelectual envolve perigos, pois quanto mais se adentra numa teoria, mais frias tendem a ser as reflexões, “engessando”, assim, a capacidade de inovar (BEZERRA, 2020).

Em outras palavras, o olhar cego para apenas uma teoria pode influenciar na capacidade de se abrir novos horizontes, ou de buscar soluções inovadoras, vide como exemplo as relações interpessoais, que anteriormente tinham o foco das compatibilidades nacionais, mas a experiência e a necessidade fizeram com que as atenções se voltassem para as internacionais, ou, mais precisamente as transnacionais (OLIVIERO; CRUZ, 2012).

Vive-se em um planeta povoado por habitantes cujas vidas são regidas por normas, sejam eles povos de uma ilha isolada do Oceano pacífico com sua mais pura simplicidade de vida, ou habitantes de uma grande metrópole como Nova York ou Paris, por exemplo (JESSUP, 1965, p. 15). Assim, as relações individuais prosseguem, salientando Max Radin que qualquer grupo se inter-relaciona com outros grupos, dificultando imensamente todo o estudo social e a regulamentação quando ordenados entre si (RADIN, 1940, p. 126).

Com isso, à medida em que os homens foram desenvolvendo as necessidades e relacionamentos para satisfazê-las, as regulamentações tornaram-se mais numerosas e mais complexas, abrangendo diversas áreas, como: Geografia, História, preferências, costumes, necessidades, entre outras (JESSUP, 1965, p. 15).

Os litígios aparecem através de conflitos de interesses ou vontades, sejam eles reais ou imaginários. Segundo o método tradicional, o fator preponderante para saber se o assunto é interno ou externo é a presença ou ausência do Estado na demanda. Esta posição excluía o tratamento internacional até que ele abrangesse dimensões transnacionais (JESSUP, 1965, p. 15).

Numa rebelião local sem a presença de estrangeiros, por exemplo, não era do interesse do Direito Internacional, mesmo que o grupo fosse reconhecido por outro Estado reconhecesse o grupo como dissidente ou beligerante. No entanto, se esse mesmo grupo conflituoso estivesse

portando armas, o interesse deste ramo do Direito aparecia. Note-se que a razão do conflito e as partes seriam as mesmas (rebelião local), mas o simples fator de se carregar armas já fundamentaria o interesse do Direito Internacional (JESSUP, 1965, p. 16).

O autor traz o exemplo da China lembrando que, em 1949, quando o Partido Comunista Chinês assumiu o controle do país, através do uso de armas, houve o interesse do Direito Internacional no assunto, enquanto que, quando o Partido Democrata assumiu o poder nos Estados Unidos pelo caminho das eleições, tendo conseguido a presidência das duas casas legislativas federais, não houve interesse algum do Direito Internacional (JESSUP, 1965, p. 16).

Isto ocorre porque o Direito Internacional leva em conta o poder envolvido na demanda, pois “se o poder e a jurisdição se equiparam, o grupo dissidente atinge um ponto em que tem jurisdição para afetar as pessoas e a propriedade de pessoas que pertencem a outro grupo, isto é, cidadãos de outros Estado” (JESSUP, 1965, p. 18).

Os atributos da transnacionalidade das instituições jurídicas sugerem a ideia de que tenha ocorrido uma superação da tradicional “medida territorial” do poder normativo, ou seja, o estado Constitucional (LEITE, 2015).

Trata-se de conceito que se opõe ao nacional e ao internacional, até porque a conceituação clássica e objetiva daquele é a de que é o existente dentro das fronteiras de um determinado Estado, enquanto que este é o Direito que disciplina as relações jurídicas não delimitadas pelas fronteiras do Estado, regendo as relações internacionais entre Estado soberanos (OLIVIERO; CRUZ, 2012).

Então, levando-se por base a análise etimológica de Direito Transnacional, tem-se que o prefixo *trans* representa um nível de integração que vai além do internacional, em que os limites fronteiriços de um determinado Estado são eliminados. É um terceiro espaço, oposto ao nacional e ao internacional e que se evidencia pela desterritorialização e que articula o ordenamento jurídico mundial à margem das soberanias dos Estados (STELZER, 2009).

Na abordagem *jus cogens*, algumas normas constantes no Direito Internacional Público possuem um aspecto de imperatividade que são sedimentadas no âmbito da comunidade internacional, pois a sua existência e eficácia não dependem da concordância dos sujeitos, devendo, inclusive, serem observadas na ordem jurídica interna de um Estado soberano (SANTOS, 2019).

Aqui, é possível notar uma certa semelhança com o aspecto da transnacionalidade em que uma norma pode ser utilizada por outro Estado soberano sem a necessidade de aprovação

na sua ordem interna. Ocorre que, a grande diferenciação existente encontra-se no aspecto da nulidade, pois as normas *jus cogens* impõem que qualquer regulamentação divergente deve ser considerada nula, enquanto que a transnacionalidade admite a convivência de ambas, com utilização da que mais beneficie a situação do momento (SANTOS, 2019).

Por isso, pode ser visto como algo inovador, pois ultrapassa o formalismo estatal, valendo-se de fórmulas e métodos considerados “anormais” ao Direito do Estado.

2.2 Origem do termo transnacional e seus diálogos

Interessante ressaltar que, mesmo se acreditando ser um direito inovador, não se trata de um conceito recente, já que há relatos de seu uso já nos anos de 1968, num caso pioneiro desenvolvido por Abram Chayes, Tom Ehrlich e Andreas Lowenfeld (MAZZUOLI, 2014, p. 813) e, talvez por ser latente e incipiente, tem o potencial de entender diversos aspectos do mundo, mas, no entanto, é pouco usada (JESSUP, 1965, p. 18).

Em sua obra denominada **Transnational Law**, o pesquisador Philip Jessup tenta tratar dos problemas aplicáveis à comunidade mundial inter-relacionada, que principia com o indivíduo e alcança a sociedade de estados. Por considerar que a comunidade mundial estava criando laços cada vez mais complexos, este autor entende que a expressão Direito Internacional estaria superada e já não atendia às exigências conceituais da nova época que se desenhava (JESSUP, 1965, p. 19).

Assim, convencionou que o termo transnacionalidade seria utilizado para incluir todas as normas que transcendessem as fronteiras nacionais, pois é fruto da crescente complexidade das relações (MAZZUOLI, 2014, p. 813).

A expressão latina *trans* significa algo que vai “além de” ou “para além de”, a fim de evidenciar a superação de um *locus* determinado, que indicaria que são perpassadas diversas categorias unitárias, num constante fenômeno de desconstrução e construção de significados. Já o adjetivo “nacional” indica a existência de uma coletividade, que é algo mais que um mero agrupamento de indivíduos: supõe-se aceitar que esta coletividade tem características próprias, que justificam sua organização como Estado. O conceito de Nação como elemento formador do Estado consolidou-se na obra de Emmanuel Joseph Sieyès e na sua teoria do Poder Constituinte (SIEYÈS, 2003).

Assim, com o passar dos anos, pode-se perceber o estabelecimento gradual de uma nova ordem das relações sociais. Esse processo se baseia em tendências jurídicas bem precisas. Cada vez mais, nota-se a ocorrência de casos nos quais os Juízes optam, de livre e espontânea

vontade, por utilizar normas nascidas e criadas em outros países para interpretar o direito existente no seu próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, o que se diz acerca desta “nova tendência” do Judiciário é o uso do Direito Comparado para subsidiar, de alguma forma, seu próprio Direito (JESSUP, 1965, p. 19).

A isto, a doutrina dá o nome de diálogo horizontal que, nada mais é do que a aplicação de uma norma não nacional sem a necessidade de processos de integração supranacional entre os Estados (OLIVIERO, 2010, p. 20).

Harold Koh afirma que o processo legal de transnacionalidade descreve a teoria e prática de como atores públicos e privados interagem numa variedade de normas domésticas e internacionais para fazer, interpretar e utilizar em seus respectivos territórios (KOH, 1996, p. 186).

A respeito disto, Paulo Marcio Cruz e Zenildo Bodnar descrevem que este novo paradigma permeia os tecidos normativos estatais, utilizando os canais que a própria globalização cria. É a tentativa de diminuir barreiras entre a *hard law*, que são a Constituição e as leis e a *soft law*, que são os programas de ajustes estruturais das finanças do Estado (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 75).

Assim, com este “novo” tipo de diálogo, sugere-se que é a partir dele que o estudioso do Direito deve realizar as suas investigações, com o objetivo de sair de um formalismo naturalmente existente. Dessas premissas, desencadeia-se um quadro realmente complexo da juridicidade global em que a ignorância fundamental torna, hoje, completamente impotente a grande maioria dos juristas nacionais, que deveriam, em vez disso, ser as vestais da legalidade (OLIVIERO, 2010, p. 21).

Sendo assim, para apreender a aplicabilidade do Direito Transnacional é preciso evitar refletir unicamente em termos de qualquer foro particular, uma vez que atualmente é possível existir um Tribunal que adote como sua norma um regimento que não seja o nacional ou o internacional (JESSUP, 1965, p. 21).

Com isso, é imperioso reconhecer o surgimento de fenômenos que alteram a compreensão tradicional e corrente das categorias modernas do Direito. Essas alterações permitem projetar mudanças que, embora careçam de sustentação empírica, defluem de um consenso mínimo axiológico gerador de novos modelos (JESSUP, 1965, p.21).

É certo que diversos autores conceituam a palavra transnacional, mas nem todos são uníssonos em sua definição.

Fazendo-se uma análise etimológica da palavra, o prefixo “trans” representa algo que vai além do internacional, podendo ser dito que o conceito de fronteiras do Estado desaparece, pois representa um nível de integração maior (FERNANDES, 1998, p. 120).

As questões que anteriormente eram resolvidas em níveis singulares passaram a ser tratadas de forma plural. Então, juntando-se o “trans” com o “nacional”, tem-se a ausência de um território específico e a aparição de espaços não vinculados ao que se entende por Nação jurídica (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 61).

Portanto, a transnacionalização é um terceiro espaço, diverso do Nacional e do Internacional em que se evidencia pelo fato de as soberanias das nações se encontrarem à margem do ordenamento jurídico mundial (STELZER, 2009, p. 21). Seyla Benhabib ressalta que o direito nacional e o transnacional não são binários, pois se interpenetram. Para ela, as relações entre ambos são contínuas e estruturais, e os limites do nacional são fortalecidos pelas tentativas de se estruturar o Transnacional (BENHABIB, 2012, p. 14).

Por sua vez, Irineu Strenger defende a ideia que não é nacional, nem tampouco internacional. Para ele, pode ser encarado como algo inovador, que transcende as barreiras do formalismo jurídico do Estado, e que se vale de métodos alheios ao Direito estatal, uma vez que recorre a meios não tradicionais de juridicidade (STRENGER, 1996).

Além do mais, a concretização dos direitos humanos impõe a conversação entre os cidadãos e cidadãs das diversas nações, especialmente no âmbito das liberdades constitucionais, para que estes caminhos se consolidem e se concretizem (SCHEEK, 2020).

Para o reconhecimento e consolidação dos direitos humanos nos diversos países, é necessária a abertura da argumentação das liberdades fundamentais pelas Cortes Supremas das nações às normas e regulamentações internacionais. É exatamente isto que se chama de diálogos transnacionais (RAMSEY, 2020). Em outras palavras, estes diálogos são uma forma de “derrubar” os limites fronteiriços das nações, para que a soberania de cada país não seja um empecilho para normas ou regulamentações que possam definir certos temas ou assuntos em uma determinada localidade.

A soberania nacional é usualmente entendida como monopólio do Estado com autoridade sobre um território em particular, demarcado por limites estabelecidos através das fronteiras, e cada vez mais se torna evidente que os territórios nacionais continuam sendo tolhidos pelas suas fronteiras, provando-se que a globalização está causando tipos novos de limites com o objetivo de agregar (SASSEN, 2015, p. 569).

Uma multiplicidade de situações, assim, seria abrangida pelo Direito Transnacional, situações que transcendem as fronteiras nacionais, e isto se deve à crescente complexidade das relações entre diversos sujeitos (STELZER, 2009, p. 36). Portanto, viabilizar as relações entre Estados com base na cooperação e na solidariedade se faz necessário para construção das bases e fundamentos para governança e intervenções transnacionais (OLIVIERO, 2020).

Portanto, transcender as fronteiras nacionais significa “invadir” a soberania de outra nação para fazer valer um regulamento que não fora aprovado, seguindo os trâmites legais regidos pelo país.

Ora, seguindo a etimologia da palavra soberania, soberania significa a condição de ser soberano, ou a superioridade derivada de autoridade, domínio ou poder (SOBERANIA, 2020).

Assim, afirmar que alguém possui a condição de soberano é ressaltar que existe uma autoridade superior com mais poder e domínio em comparação aos demais. Em outras palavras, numa soberania, o poder fica concentrado nas mãos de um único indivíduo, organização ou instituição (MORAES, 2003, p. 495).

Além disso, trata-se de princípio fundamental da constituição, presente no artigo 1º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, e da formação de um Estado. É um atributo do Estado que confere a ele poder de decisão. É uma das características estatais que é sempre acompanhada de dois requisitos básicos: o povo e o território (HENRIQUES JR, 2006, p. 05).

A origem do termo não é unânime dentre os estudiosos, porém, para o Professor Fernando do Couto Henrique Jr, esta palavra veio do latim *super omnia*, depois ganhou uma versão medieval que se chamava *superanus*, e, após, *souverainete*, vocábulo francês que deu origem ao vocábulo (HENRIQUES JR, 2006, p. 05).

Ainda a respeito de sua origem, este mesmo autor expõe que não havia elementos para que tal conceito fosse formulado, mesmo que de forma primária. Essa falta de conceituação se deve “à inexistência da oposição do poder do estado a outros poderes” (HENRIQUES JR, 2006, p. 05).

Já sob o aspecto jurídico, segundo professora Fernanda Marinela, soberania é a autonomia ou independência para a ordem exterior e superioridade para a ordem interior, significando dizer com isso que, em face das outras nações, ser soberano é ter a capacidade de governar por meio próprios e ter a autoridade superior de impor algumas regras, seja por meios inquisitivos ou democráticos (MARINELA, 2018, p. 102).

Sendo assim, não é estranho afirmar que uma nação soberana, em condições normais, não deve sofrer influência de outra nação também soberana, a não ser que ambas desejem ou aceitem qualquer tipo de influência.

Ora, se afirmar que uma nação é soberana é se referir ao país que possui autonomia jurídica, política, territorial e militar em relação a outros países, então é forçoso ressaltar, em outras palavras, que uma Nação soberana só aceita ingerência de outra, se for de sua livre e espontânea vontade.

Thomas Hobbes defende a soberania incondicionada, afirmando que deveria suplantar qualquer outro poder (HOBBS, 2014). Essa ideia se dissipou com as doutrinas que transferiram a soberania do povo/nação para o Estado como ente dotado de personalidade jurídica. Dessa forma, as ações dos estados totalitários passavam a ganhar legitimidade, pois este era detentor do poder uni, indivisível e incontrastável (HENRIQUES JR, 2006, p. 05).

Então, segundo este autor, nada seria capaz de flexibilizar a soberania ou o poder soberano, estando a soberania de uma nação limitada às fronteiras nacionais.

Em outras palavras, nada advindo de um lugar que não a própria nação tem o poder de impactar dentro da sua fronteira. Com isso, para esta corrente, a soberania é una, pois, no mesmo Estado, não há mais de uma autoridade soberana (HOBBS, 2014).

Portanto, nem o meio ambiente ou qualquer problema ambiental teria o “poder” de influenciar em outra nação. Assim, se algo relacionado a meio ambiente acontecer numa certa nação e impactar outra, seja vizinha ou não, cada Estado teria autonomia total para resolver a questão da maneira que bem entender e achar acessível.

De outra banda se encontra o autor Carlos Milani, professor da UERJ, que, em seu artigo científico, *Ecologia Política, Movimentos Ambientistas e Contestação Transnacional na América Latina*, defende que é inevitável reconhecer que a ordem ecológica mundial se compõe de muitos outros atores para além dos estados nacionais. E, além disso, questiona o exercício da autoridade estatal irrestrita sobre o território nacional, não interferência em outro Estado e até o Princípio da soberania incondicionada de uma nação (MILANI, 2020).

E este questionamento acerca dos aspectos e princípios é feito justamente em face da globalização, enfatizando que, em diversas possibilidades, as demarcações territoriais de um Estado não devem prejudicar determinados assuntos de interesse de mais de uma Nação, como, por exemplo, o meio ambiente (MILANI, 2020).

Segundo ele, “o meio ambiente é, igualmente, transnacional porque as medidas destinadas à solução dos problemas globais pertencem, em última análise, à esfera dos

interesses comuns da humanidade, tais como a sobrevivência da espécie humana” (MILANI, 2020).

Sendo assim, para ele, a soberania nacional se encontra desafiada por alguns Princípios, como, por exemplo, o da responsabilidade ambiental, sustentando que este Princípio não deve coincidir com as fronteiras nacionais (MILANI, 2020).

Este autor utiliza como exemplo a América Latina e o meio ambiente para fundamentar a ideia da transnacionalidade, observando que as mensagens políticas e as ações propostas pelos movimentos ambientalistas adquirem uma envergadura verdadeiramente transnacional, pois se estende do local ao global, reafirmando que o território da crise ecológica não é parcial e nem limitado a uma escala local (MILANI, 2020).

Com isso, o conteúdo de uma crise e sua extensão ultrapassa as fronteiras nacionais, podendo existir uma diferenciação entre território-zona e território-rede, sendo este o usado na modernidade avançada, pois descontínuo, fragmentado e simultâneo, não se limitando ao conceito de linha divisória entre países. Já aquele significa o fixo, enquadrado e hierarquizado, que observa exatamente a divisa entre nações (MILANI, 1998, p. 304).

Além disso, sob a perspectiva sociológica, o meio ambiente passou a ter um papel central na mídia. Os líderes mundiais passaram a institucionalizar o problema do desenvolvimento sustentável, fazendo com que ele adquirisse uma visibilidade social que jamais tivera (MILANI, 2020).

Assim, imaginar que um assunto tão recorrente quanto desenvolvimento sustentável, por exemplo, pode ser tratado de maneiras diferentes, a depender da nação, podendo existir até locais que abominem esta prática, parece completamente desarrazoado.

Mas como unir os interesses particulares com o da coletividade? Como será que se produz regulação ou formas de regulação a partir das particularidades locais?

Analisando estas questões, há três modelos:

O primeiro é o da tragédia dos bens comuns, que diz que a busca dos interesses individuais conduz à degradação dos bens comuns, significando dizer que a falta de limites no uso do bem comum gerará a escassez e a extinção de recursos, e que a total liberdade no uso dos bens comuns só seria possível num mundo com recursos ilimitados (MILANI, 1998, p. 305).

A segunda visão teoria é o dilema do prisioneiro que afirma que nem sempre as estratégias racionais feitas individualmente terão resultados também racionais no plano coletivo. Para esta teoria um fator preponderante para a falta de sucesso no âmbito coletivo é a

falta de comunicação entre as partes, sendo considerada um obstáculo central à regulação social (MILANI, 2020).

A terceira teoria que tenta explicar a regulação da coletividade é a da ação coletiva. Segundo ela, é a ação de um grupo de indivíduos que visam produzir um bem coletivo. Opõe-se à teoria do *free rider* ou carona, pois nesta um indivíduo é beneficiado sem realizar esforço algum para o intento (MILANI, 2020).

Há autores que comparam este diálogo transnacional com o Geodireito, como o autor Luiz Antonio Sanchez, que encontra na Geografia a base científica para estudar suas dimensões de espaço, ressaltando que o espaço geográfico é algo que foi definido pelo homem com o fim de facilitar suas relações econômicas, sociais e ambientais, não podendo este mesmo espaço ser um “freio” para os diálogos transnacionais (SANCHES, 2020).

Este debate confirma-se como importante devido a diversos fatores e um deles, por exemplo, é acerca da legislação aplicável aos refugiados que têm imigrado em determinadas nações, mais especificamente à incerteza sobre qual lei aplicar aos filhos nascidos nas nações ocupadas, demonstrando a superação do conceito de território e a flexibilização da soberania, com o devido reconhecimento da transnacionalidade (OLIVIEIRO, 2020).

Ora, há correntes defendendo que não existe a possibilidade de homens, sociedades e nações se isolarem, ou fecharem-se em si mesmos. Cada vez mais, fica evidente que o ponto de partida para a superação dos sistemas tradicionais é o conhecimento do outro e pelo outro, sendo o Direto Comparado uma realidade plenamente admissível (ANCEL, 1980, p. 128).

Em contrapartida, não se pode deixar de expor algumas vozes que ressonam contra a comparação transnacional, como o ex juiz da Suprema Corte Americana, Antonin Scalia, que defende que as decisões e normas transnacionais constituem enfraquecimento das democracias nacionais (CHOUDRY, 2020, p. 822).

Os diálogos transnacionais pressupõem a exportação de ideias para fora das fronteiras do Estado e, de certo modo, exige a descoberta de uma metodologia que possa impulsioná-las com o fim de que ganhem um poder de redimensionar a interpretação constitucional, tanto do plano internacional para o plano interno quanto do interno para o internacional (CHOUDRY, 2020, p. 823).

A principal consequência teórica dos diálogos transnacionais é transpor o raciocínio de uma visão normativo-positivista para uma visão hermenêutico culturalista acerca do Estado soberano (SILVA; MELO, 2009).

Com isso, a comparação ganha autonomia e importância, uma vez que o que de fato interessa é a transferência de ideias, sem haver preocupação com a propriedade delas ou suas qualificações, impondo ao ordenamento uma renovação pelos intercâmbios de normas internas e internacionais com força para regular a ordem das coisas (SILVA; MELO, 2009).

Existem três modelos de interpretação constitucional comparativa, modelos que agrupam métodos de procedimento para enfrentarem os problemas constitucionais, que têm a predisposição de examinar os diálogos transnacionais: o modelo universalista; o modelo dialógico; e o modelo genealógico (CHOUDRY, 2020, p. 819).

O primeiro modelo, o universalista defende a ideia de que os diferentes sistemas jurídicos encontram soluções semelhantes para os problemas afins, mesmo carregando diferenças em procedimentos e em estruturas conceituais (CHOUDRY, 2020, p. 819). Em outras palavras, este modelo parte do pressuposto de que problemas semelhantes encontrarão soluções semelhantes, se os mesmos padrões e mesmas fórmulas metodológicas forem seguidos.

Com isso, parte do pressuposto de que os problemas percebidos pelos sistemas jurídicos mundiais são semelhantes. Assim, as soluções encontradas também são similares, copiando os mesmo padrões e fórmulas (ZWEIGERT, 1998). O centro da sua discussão encontra-se na tentativa de criar uma gramática normativa e uma base conceitual teórica comum para uma linguagem jurídica universal, especialmente no que diz respeito à jurisdição constitucional (CHOUDRY, 2020, p. 824).

A segunda abordagem é a dialógica, que repulsa a universalista como forma de comparação constitucional. Para a dialógica, as diferenças entre os sistemas constitucionais de cada nação são bastante claros, que seria dubitável a criação de uma base comum, com a finalidade de serem utilizados pelas Cortes na concretização dos direitos humanos e fundamentais (ALFORD, 1961, p. 945).

Esta perspectiva leva a sério as diferenças entre os sistemas, pois estimula uma interpretação comprometida com as trocas e com a própria alteridade, buscando a construção sustentável da proteção dos direitos humanos e fundamentais que circulam tanto nos sistemas nacionais, quanto nos transnacionais. É a abordagem mais desafiadora, pois rejeita o argumento da legitimidade da comparação constitucional afirmando as diferenças entre eles e, ao mesmo tempo, afirma que o uso da comparação constitucional é um importante instrumento para saber as diferenças concernentes a uma certa norma constitucional (CHOUDRY, 2020, p. 825).

A última abordagem é a genealógica, que se baseia na existência de relações históricas, impondo uma base comum para as constituições dos diversos países e considera que tais normas são parecidas, a ponto de justificar a migração de ideias e argumentos de um sistema para outro (CHOUDRY, 2020, p. 820). As constituições de um determinado território podem ser levadas por influência recíprocas nos processos constituintes, e tudo isso porque existe relação entre elas, já que uma serviu de inspiração para a outra (CHOUDRY, 2020, p. 827).

Importante frisar que, segundo Sujit Choudhry, esta abordagem somente propõe comparação se existir uma relação histórica, sendo assim uma abordagem mais restritiva que as outras duas (CHOUDRY, 2020, p. 826).

Com isso, cada uma dessas abordagens origina elementos interpretativos diversos, que são referenciados em maior ou menor grau, a depender de alguns fatores, como: cultura, consciência comparativista do intérprete.

2.3 Nacional, Internacional, Plurinacional e o Pluralismo

Para consolidar ainda mais o conceito, a diferenciação entre estes três termos se faz necessária, como forma até de distanciá-los da ideia de transnacional, tendo em vista que cada um possui sua devida particularidade.

Primeiramente, acerca do Direito Nacional, o conceito clássico afirma que é o direito existente dentro das fronteiras de um determinado Estado. É aquele oriundo do Poder Constituinte da Nação (LENZA, 2010).

Em outro contexto um pouco mais abrangente, conceitua-se este Direito como aquele que regula as relações internas da nação, sem admitir interferências externas, no entanto compactua com admissões e manutenções de relações diplomáticas e acordos bilaterais ou multilaterais entre nações (RIFKIN, 2010, p. 287).

Outra frente ressalta que o estudo do Direito Nacional não pode ser desvinculado do Internacional, pois um se complementa ao outro, existindo duas concepções para análise de ambos: a monista e a dualista (MAZZUOLI, 2014, p. 63).

A primeira pressupõe que os dois direitos são elementos de uma única ordem jurídica, existindo uma hierarquia entre eles. Em outras palavras, tanto o Direito Nacional quanto o Internacional convivem num mesmo plano jurídico, sendo um hierarquicamente superior ao outro, não existindo consenso doutrinário sobre qual deve prevalecer (MAZZUOLI, 2014, p. 63).

A concepção dualista afirma que o Direito Internacional e o Nacional possuem noções distintas, uma vez que estão fundamentados em duas ordens: a interna e a externa (MAZZUOLI, 2014, p. 63), sendo esta a vertente utilizada pelo Brasil, pois, de acordo com o art. 49 da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional resolver sobre tratados, acordos ou atos internacionais que influenciem no patrimônio nacional (BRASIL, 1988).

Além disso, há que se ressaltar acerca do art. 5º, §3º, da CRFB, que estabelece que os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos equivalem à Emendas Constitucionais, desde que aprovados por 3/5 dos votos dos membros do Congresso Nacional (BRASIL, 1988), fortalecendo, assim, a concepção dualista.

Assim, o Direito Internacional é o que foge aos limites territoriais de uma nação, sendo fruto de outro Poder Constituinte originário, que, nada mais é que um poder inicial, soberano e incondicionado, sendo inicial porque não existe, antes dele, qualquer outro poder, soberano, pois exerce o poder e autoridade supremos de forma independente e incondicionado porque não está sujeito a nenhum tipo de limitação ou restrição (CRUZ, 2002, p. 58/59).

Em outra perspectiva, Direito Internacional é o conjunto de normas que regula as relações externas dos atores que compõem a sociedade internacional, estando dividido em Direito Internacional Público e Privado, tendo aquele como atividade primordial o respeito e obediência à soberania dos Estados e este a observância entre relações existentes entre particulares e Estados, tratando da aplicação de leis civis, comerciais ou penais (NOVO, 2020).

Existem duas correntes doutrinárias focadas em determinar as diferenças entre o Direito Internacional Público e o Privado. A primeira enfatiza a natureza da norma ao conceber o Direito Público como ramo do Direito onde as normas jurídicas são de natureza pública, ou seja, cogentes, e o Direito Privado com normas permissivas, de natureza não pública.

A segunda corrente privilegia a natureza da pessoa envolvida na relação jurídica, baseando-se nas partes que compõem a relação jurídica. Assim, conceitua o Direito Público como aquele que regula situações jurídicas em que uma das partes é o Estado e o privado o que regulamenta situações jurídicas em que o Estado não se encontra presente (NOVO, 2020).

Jeremy Rifkin conclui que o Direito Internacional tem íntima relação com a soberania adquirida pelos Estados após o Tratado de Westfalia, de 1648, afirmando que nesse momento histórico passou-se a criar mecanismos para obedecer o direito de outras nações a fim de resolver suas demandas internas sem interferência externa alguma (RIFKIN, 2010, p. 287).

Seus princípios gerais constituem diretrizes reguladoras de comportamento que direcionam as relações na perspectiva internacional, ou seja, são princípios que regulam a

solução pacífica de controvérsias, a soberania das nações e o dever de cooperação internacional (MEDEIROS, 2020).

Seu ramo público se preocupa com as relações entre os estados soberanos e as organizações internacionais, sendo firmados tratados, convenções e acordos que têm o objetivo de manter um ambiente internacional saudável, sempre respeitando a autodeterminação dos Estados. Já o Privado tem a finalidade de informar qual legislação deve ser aplicada em certa demanda de interesse particular, seja na seara criminal, empresarial, ou até na civil, podendo ser usado no caso de divórcio, interdição ou numa abertura de inventário (MEDEIROS, 2020).

Já o plurinacional, parte da ideia base de superação das ideologias do Estado nacional, em que todos os indivíduos e grupos sociais necessitam se conformar com os valores expostos na Lei Suprema em qualquer ramo do Direito, seja ele o sucessório, o de propriedade, ou até o econômico (MAGALHÃES, 2015).

A partir da constitucionalização e sua lenta democratização, admitir uma sociedade com base em uma única ideia que uniformizasse as relações jurídicas, tornou-se insustentável, sendo necessário construir novas relações e um outro fator agregador para permitir que os inúmeros grupos sociais constantes na nação pudessem se reconhecer e, a partir daí, legitimar o Poder do Estado (MAGALHÃES, 2015).

Assim surge o Estado Plurinacional, tendo como grande revolução o fato de o Estado Constitucional poder, finalmente, se distanciar das bases teóricas e sociais do Estado Nacional, reconhecendo a democracia participativa, garantindo a existência de formas de constituição da família e da economia, conforme os valores dos diversos grupos étnicos e culturais existentes. (ALMEIDA, 2008, p. 21)

Segundo Antonio-Enrique Pérez, os sistemas constitucionais e os direitos humanos devem se basear em valores que sejam multiculturais e multinacionais, que valorizem a comunicação intersubjetiva, devendo ser ressaltado que o nacionalismo radical constitui um absurdo lógico e ético, que não pode prosperar, diante das necessidades globais que afrontam a sociedade em geral. (LUÑO, 2006, p. 217)

Portanto o Direito Plurinacional surge como uma superação do culturalismo e do universalismo, sendo aquele o reflexo da estagnação que surge no fato de considerar outro ser inferior, pelo simples motivo de ser diferente. Já o universalismo pressupõe a imposição de valores de um local para outro, tendo como pano de fundo a hierarquia, podendo ser citado como exemplo os valores dos povos europeus transportados para os países colonizados. (AQUINO; PINHEIRO, 2013)

Assim, o Direito Plurinacional pode ser tratado como mediador das diferenças étnicas, deixando de controlar a trajetória histórica de maneira centralizadora e baseando-se na ideia do reconhecimento de diversos sistemas jurídicos que possam conviver entre si, de acordo com os costumes dos povos, criando-se, assim, um espaço democrático e sem hierarquia alguma. (AQUINO; PINHEIRO, 2013)

Portanto, sua admissão exige a ruptura da ideia linear da história, com a verificação de que as civilizações são complementares e não hierarquicamente superiores umas às outras (LUÑO, 2006, p. 217). Em outras palavras, as diferenças entre as civilizações não podem ser caracterizadas como hierarquia, sendo uma superior ou inferior, mas sim como condições de um mesmo patamar, tendo cada uma sua peculiaridade.

Um grande exemplo da prática do Direito Plurinacional se encontra na Constituição da Bolívia, que prega uma democracia consensual em que o diálogo de um com o outro é incentivado, de modo a incorporar certos pontos de vista, ou abdicar de outros, a depender da situação, mas sempre com o intuito de construir um ideal que favoreça os grupos sociais (ROCHA, 2020).

Neste país, o Estado Plurinacional apresentou-se como a possibilidade de superação do velho estado colonial que perdurou na Bolívia, desde a época em que era colônia da Espanha, partindo para um modelo social que culminou para o reconhecimento da diversidade de etnias (AQUINO; PINHEIRO, 2013).

O Direito Plurinacional, portanto, encontra-se imerso em debates, pois não se ouve a opinião contrária com o intuito de vencer, mas sim de aprender e agregar. É a desconstrução da lógica hegemônica de que alguma ideia deve ser superior à outra, e a construção da lógica pública e não hegemônica, que expõe o debate como forma de crescimento, e não de encontrar um vitorioso, sendo um processo em que as pessoas têm por certo que determinadas decisões foram construídas, e não impostas (AQUINO; PINHEIRO, 2013).

Já o pluralismo, ao se consultar o dicionário, verifica-se a sua subdivisão em filosófico e sociológico, sendo o primeiro a concepção de que o universo é composto de uma diversidade de elementos fundamentais que, apesar de heterogêneos, possuem continuidade e concatenação. A teoria do pluralismo sociológico conceitua como o conjunto de ideias em que os sistemas políticos e sociais admitem serem interpretados como resultado de uma multiplicidade de fatores ou concebidos como por uma diversidade de grupos autônomos (PLURALISMO, 2021).

Além desta conceituação exposta no dicionário, pode-se verificar diversos ramos em que se encaixam o pluralismo, como político, metodológico, ou até como um tipo de

abordagem. No entanto, como o objetivo desta parte do trabalho é simplesmente trazer uma diferenciação se comparado ao transnacional, a própria conceituação existente no vocabulário satisfaz o fim da pesquisa (PLURALISMO, 2021).

Assim, pluralismo seria a qualidade de algo que se caracteriza por sua multiplicidade, ou pela coexistência de diferentes aspectos. Desta maneira, uma posição teórica que tenha diversas opiniões, comportamentos ou situações dentro de uma coletividade organizada, pode ser caracteriza como pluralista (PLURALISMO, 2021).

2.4 A Transnacionalidade e o Poder Judiciário do Brasil

Tendo-se por base todo o diálogo transnacional relatado, cumpre analisar o uso deste diálogo entre a Suprema Corte brasileira e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Inicialmente, cabe ressaltar que há inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal que se utilizam deste diálogo transnacional explicado no tópico anterior. Assim, foram escolhidos alguns julgados que, de certa forma, tiveram sua importância, seja na forma de servir como parâmetro para decisões posteriores, ou pela relevância do tema.

A primeira decisão diz respeito à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Nesta demanda, através de medida cautelar, foi pedida a declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. A ação buscava a adoção de providências estruturais nas penitenciárias de todo o país, pois acreditava-se que todas lesionavam direitos humanos e fundamentais (STF, 2020).

Nesta ADPF, o advogado do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), em sua sustentação oral, afirmou que o campo do sistema prisional brasileiro é o que possui a maior distância entre as “promessas generosas expostas na Constituição Federal” e a realidade, chegando a comparar as prisões nacionais com a escravidão no que diz respeito às violações de Direitos Humanos que acontecem diariamente no sistema carcerário. Para ele, após a abolição da escravidão, nada viola mais radicalmente os direitos humanos do que o cárcere no Brasil (STF, 2020).

Também em plenário, o Advogado Geral da União, ressaltou que estas violações ocorrem não por culpa do contingenciamento de recursos para realização dos projetos e sua execução, mas pela má aplicação por parte dos Estados da Federação, abrangendo, assim, além do executivo estadual, o próprio Legislativo, por “engessar” o processamento dos recursos encaminhados, enfatizando que o diálogo entre os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário deve ser priorizado, tanto em nível Federal, quanto Estadual (STF, 2020).

Já o MPF, no ato representada pela Vice Procuradora Geral da República declarou que as medidas cautelares pleiteadas eram muito abrangentes e generalizadas, enfatizando que o cumprimento das regras no sistema prisional nacional não é observado pelo Estado e que deixar uma total liberdade para estes entes federativos seria tornar o estado de coisas ainda mais inconstitucional do que já era (STF, 2020).

Em seu voto, o relator, Ministro Marco Aurélio de Melo, afirmou que o Brasil, à época da impetração da ADPF, possuía a terceira maior população carcerária do mundo, tendo mais de setecentos e onze mil presos, existindo pouco mais de quinhentas mil vagas, com um déficit, portanto, de mais de duzentas mil ocupações no sistema prisional nacional (STF, 2020).

Além da superlotação, o relator asseverou a prática de torturas, homicídios, violência sexual, a falta de higiene nas celas e sua insalubridade, a proliferação de doenças infectocontagiosas, comidas imprestáveis, ausência de água potável e de produtos de higiene básica, acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, sem falar no amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas e nas discriminações sociais, raciais, de gênero e de orientação sexual (STF, 2020).

Para ele, existe uma violação generalizada dos direitos fundamentais dos presos no que diz respeito às suas respectivas dignidades, tendo que ser reconhecida com muita ênfase a falência de todo este sistema, uma vez que, além da ofensa a diversos princípios constitucionais, existe uma lesão a normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, sem falar da própria Lei de execução penal, ficando taxativo para ele que não existe ressocialização do preso quando inserido no sistema (STF, 2020).

Marco Aurélio afirmou que o afastamento do estado de inconstitucionalidade que a ação se referia só seria possível diante de mudanças radicais de todo o sistema público, não podendo a responsabilidade ser atribuída a um único e exclusivo Poder e nem a um só ente federativo. Para ele, trata-se de um problema de todos os Poderes e de todos os entes (STF, 2020).

O fundamento jurídico normativo da ADPF era justamente a Convenção Americana de Direitos Humanos e observa-se que além de ser o fundamento da ação, foi também da própria argumentação dos ministros, sendo, portanto, precedente de extrema importância para os diálogos transnacionais, e foi justamente devido a este julgamento, que toda a comunidade jurídica deu atenção ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mais especificamente à Convenção Interamericana, confirmando, assim, o diálogo entre o sistema brasileiro à

internacionalização e convivência com as normas de fora das fronteiras nacionais para solução de demandas internas do Brasil (SILVA; FACHIN, 2019).

Além do mais, ficou praticamente firmado que os demais juízes e autoridades brasileiras deveriam, obrigatoriamente, cumprir as normas expostas no Pacto de São José da Costa Rica, confirmando, com isso, o compromisso do estado brasileiro com os diálogos transnacionais e a concretização dos direitos humanos e fundamentais. Em seu voto, o Ministro Celso de Melo reafirmou que os Juízes do país e principalmente da Suprema Corte, têm como obrigação velar pela integridade dos direitos fundamentais de todas as pessoas e repelir condutas governamentais abusivas, para se fazer cumprir os pactos internacionais que protegem os grupos vulneráveis (STF, 2015).

Outra demanda que comprova o diálogo transnacional é a ADI 4275, que discute a interpretação do artigo 58 da lei de registros públicos, na parte que versa acerca da imutabilidade do prenome, somente admitindo sua alteração por apelidos públicos. Foi uma ação promovida pela Procuradoria Geral da República e seu ponto chave dizia respeito à possibilidade de modificação do prenome e gênero de transexual no registro civil, mesmo que não tenha acontecido a cirurgia de transgenitalização (STF, 2019).

Nesta demanda, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a alteração de nome e gênero no assento de registro civil, mesmo para pessoas que não realizaram o procedimento cirúrgico de redesignação de sexo (STF, 2019).

Trata-se de uma ação ajuizada pelo MPF, através do Procurador Geral da República e que buscava, em sede de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, sustentando que fosse dada interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 58 da Lei 6015/1973, que dispõe sobre os registros públicos e que à época não permitia a alteração de nome em todos os casos de mudança de sexo, independentemente da cirurgia de alteração da genitália (STF, 2019).

Todos os Ministros reconheceram este Direito, tendo a maioria votado que a autorização judicial não é necessária para a alteração. Os Ministros que não votaram neste sentido consideraram que a autorização judicial seria necessária: uns ressaltando que o simples procedimento de jurisdição voluntária já seria suficiente e outros exigindo que a alteração fosse realizada mediante autorização judicial (STF, 2019).

Ricardo Lewandowski, em seu voto, concordou com o posicionamento do relator, atendo-se ao vocábulo “transexual”, sem ampliar a decisão aos transgêneros. Ressaltou que deve ser exigida a alteração nos assentos cartorários através da manifestação do Poder

Judiciário. Segundo ele, cabe ao julgador verificar se estão preenchidos os requisitos da mudança, podendo o depoimento de testemunhas ser usado, ou até mesmo as declarações de psicólogos, médicos ou qualquer agente da saúde familiar ao caso, eliminando qualquer exigência temporal e a realização de perícias por profissionais (STF, 2019).

Celso de Mello, em seu julgamento, afirmou que o Brasil dá mais um passo significativo contra a discriminação e o tratamento excludente que tem marginalizado grupos, como a comunidade de transgêneros, salientando que o regime democrático não admite opressão causada pela maioria às minorias. Para ele, “é imperioso acolher novos valores e consagrar uma nova concepção de direito fundada em uma nova visão de mundo, superando os desafios impostos pela necessidade de mudança de paradigmas...” (STF, 2019). Além disso, asseverou que a questão da autorização judicial prévia se soluciona pela própria leis de registros públicos, pois havendo qualquer situação que venha a causar alguma prática fraudulenta ou abusiva, caberá ao oficial do registro civil das pessoas naturais a instauração do procedimento administrativo de dúvida (STF, 2020).

Gilmar Mendes reconheceu os direitos dos transgêneros de alterarem o registro civil através de ordem judicial, ressaltando que essa alteração tem que ser realizada à margem no seu assentamento de nascimento, acompanhando, assim, o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Além disso, destacou que é obrigação da Corte Maior o dever de proteção das minorias discriminadas (STF, 2019).

Já a presidente da Corte à época, Ministra Carmen Lúcia, asseverou que o julgamento foi um marco na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, com foco na não discriminação e no não preconceito. Seu voto foi baseado no direito à honra, à imagem, à vida privada, na igualdade material como princípio, na liberdade e no direito de ser diferente (STF, 2019).

Com isso, foi julgada procedente a ação para dar à lei de registros interpretação conforme a Constituição federal e pactos internacionais que trazem direitos humanos, com o objetivo de reconhecer o direito à alteração de nome e gênero aos transgêneros no assento de registro civil, independentemente de cirurgia (STF, 2019).

Assim, por maioria de votos, o STF julgou procedente a demanda e utilizou-se claramente do direito comparado e de parâmetros internacionais, mais especificamente da Convenção Americana de Direitos Humanos para consolidar o direito à igualdade sem discriminações e o direito à identidade de gênero das pessoas trans, sendo seu fundamento, dentre outros, o Pacto de São José da Costa Rica (SILVA; FACHIN, 2019).

Na decisão, além de ser exposto apenas a norma que a fundamentava, houve diálogo com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em opinião consultiva acerca da identidade de gênero ser ou não uma das temáticas protegidas pela Convenção (SILVA; FACHIN, 2019).

Outro exemplo é o Mandado de Segurança 34493, em que a discussão foi acerca da liberdade de expressão, no caso de um Procurador de Justiça que foi advertido sobre o uso excessivo da linguagem pelo Conselho Nacional do Ministério Público, após conceder uma entrevista numa rádio local (STF, 2020).

Neste caso, restou apurado que um membro do Ministério público, ao conceder entrevista a determinado programa de rádio imputou ao então Juiz Federal Sérgio Moro os termos “analfabeto” e “midiático”, que “gosta muito de aparecer”, acusando o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais Superiores de ignorar as diversas nulidades praticadas na operação Lava Jato por faltar-lhes coragem, além de ter insinuado que não se importa com a opinião da sociedade, comparando a opinião pública ao ato de humano de defecar (STF, 2020).

Além disso, destacou que as medidas supostamente ilegais decretadas pela Justiça Federal partiram do Ministério Público Federal, insinuando que o próprio *parquet* estava adotando medidas ilegais com o objetivo de incriminar uma pessoa (STF, 2020).

Esta demanda chegou até o Conselho Nacional do Ministério Público, através do seu Corregedor, para que medidas sancionadoras, como a censura, fossem aplicadas ao Procurador de Justiça por violação dos deveres legais de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo (BRASIL, 1993).

Portanto, paralela à violação dos deveres legais impostos ao membro do MP encontrava-se a Liberdade de expressão, fundamento utilizado em sua defesa, justificando que este Princípio não deve ser tolhido em hipótese alguma, sob pena de se ferir direitos conquistados ao longo do tempo, através de diversos conflitos, além de lesar a própria Constituição da República Federativa do Brasil (STF, 2020).

Na decisão que penalizou o Procurador, consolidou-se que, apesar de a liberdade de expressão permanecer positivada no âmbito constitucional do rol dos direitos fundamentais sob o enfoque das liberdades de consciência, de crença e de manifestação de pensamento, não há que se falar em existência de direito absoluto algum. Então, a relativização destes direitos quando em confronto com outras garantias de patamar superior ou até de mesmo grau de relevância pode acontecer (STF, 2020).

Neste caso, também houve diálogo de Cortes, usando-se como fundamento o artigo 13 do pacto de São José da Costa Rica e também o direito europeu dos direitos humanos. Aqui, apesar dos fundamentos, o STF entendeu que deve haver limites à liberdade de expressão, não sendo um direito absoluto (STF, 2020).

Em outro precedente recente, houve discussões sobre a inconvenção do crime de desacato. Aqui, o ponto importante da questão foi a fundamentação, que dizia que o desacato não era compatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos. O fato é que já se encontra pacificado há anos que as restrições promovidas pelas leis que expressam o desacato não são legítimas, sendo o primeiro precedente a ressaltar este tema o caso *Palamara Iribarne v. Chile*, no ano de 2005 (SILVA; FACHIN, 2019).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos denúncia contra o Chile no dia 13 de abril de 2004, por algumas violações a direitos humanos praticadas contra um funcionário civil e oficial da reserva da Marinha deste país (FREITAS, 2017).

Este funcionário civil era um engenheiro mecânico que servia a Marinha chilena até ser transferido para a reserva, onde passou a exercer as atribuições no Departamento de Inteligência Naval da 3ª Zona, sendo, portanto, um empregado civil temporário que tinha um contrato de trabalho que necessitava de uma renovação anual (FREITAS, 2017).

Quando ainda estava na condição de militar, escreveu um livro intitulado “Ética e Serviços de Inteligência” que teve sua publicação proibida, levando-se em conta o artigo 89, da Ordenança da Armada nº 487, de 21 de abril de 1988, que vedava a publicação de textos que se referissem direta ou indiretamente a assuntos de caráter secreto, reservado ou confidencial, ou que pudessem dar margem a qualquer polêmica envolvendo o bom nome do militarismo (ROUQUIÉ; SUFFERN, 2009, p. 197-274).

Sendo assim, o Comandante da 3ª Zona Naval ordenou ao civil que cessasse imediatamente com a impressão dos livros, ordem esta que não foi acatada pelo particular e o fez continuar imprimindo os livros de sua autoria (ROUQUIÉ; SUFFERN, 2009, p. 197-274).

Por não ter cumprido a ordem do comandante, foi instaurado um processo na Auditoria Naval que visava investigar delitos de desobediência e de descumprimento dos deveres militares, iniciando, assim, uma investigação presidida pela procuradoria Naval Administrativa da 3ª Zona Naval (FREITAS, 2017).

Dando continuidade, o civil foi julgado e condenado a sessenta e um dias de prisão militar por descumprimento dos deveres militares, devido às impressões dos livros que

versavam sobre o serviço de inteligência, a quinhentos e quarenta dias de reclusão militar por ter cometido o crime de desobediência, além de pena por outro crime de desobediência e ao confisco dos novecentos exemplares do compêndio, juntamente com o pagamento das custas do processo (FREITAS, 2017).

Inconformado, o civil interpôs recurso de apelação, tendo, inclusive, alegado incompetência da Justiça Militar para processar e julgar o caso, o que não foi acatado pela Corte Marcial da Armada, argumentando que a competência acerca dos delitos cometidos pelo civil deflui da natureza militar do delito, estando previsto no Código da Justiça Militar do Chile, e, sendo assim, deveria ser julgado pela Justiça castrense (ROUQUIÉ; SUFFERN, 2009, p. 197-274).

A Suprema Corte do Chile, ao receber o recurso, apesar de parecer do Ministério Público Chileno favorável às argumentações do civil, negou provimento, mantendo, assim, o julgamento pela Justiça Militar.

A partir disto, a demanda chegou até a CIDH, que criticou o ordenamento penal chileno, afirmando que não existe independência do magistrado no Chile encontra-se mitigada, pois o processo de nomeação não é adequado, sem falar na inexistência de prerrogativas fundamentais para o seu exercício, como: inamovibilidade e independência funcional (FREITAS, 2017).

Além disso, determinou que o país em questão adotasse medidas no sentido de impedir que civis se submetessem à jurisdição militar, preservando, assim, a garantia do juiz natural, censurando a atuação da Justiça castrense neste caso por gravíssimas violações ao contraditório e ao Princípio da publicidade o processo (FREITAS, 2017).

Importante mencionar que, devido ao posicionamento da Corte Interamericana e de suas determinações, o Chile promulgou a Lei 20.477, de 30 de dezembro de 2010, que retirou os civis da jurisdição da Justiça Militar Chilena, confirmando, com isso, que somente militares podem ser julgados pela Justiça Castrense (FREITAS, 2017).

Além disso, tanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos, quanto a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestaram contrárias às leis de desacato. Em seu julgamento, a Corte considerou que a liberdade de expressão deve possuir a máxima eficácia no ordenamento jurídico interno, devendo-se privilegiar o controle que os indivíduos devem exercer sobre o poder (MARTINS, 2014).

Assim, agir de forma diferente seria blindar os servidores públicos, ou permitir uma blindagem àqueles que servem o povo contra qualquer crítica, por mais dura que seja. Para a

Comissão, apesar de os Estados justificarem que as leis serviam para proteger a ordem pública, não havia sustento algum se fosse tomado por base a Convenção Americana de Direitos Humanos (MARTINS, 2014).

Portanto, os dois maiores argumentos da Comissão IDH para rechaçar as leis de desacato foram a restrição à liberdade de expressão, pois não respondem a um objetivo legítimo e a ausência de necessidade delas numa sociedade democrática, destacando que a ordem pública é interpretada de forma errônea pelos Estados que a legitimam (MARTINS, 2014).

O sistema interamericano também foi objeto de discussão no julgamento da ADI 3470, que foi proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria em que se debatia a Lei 3579/2001, que versa sobre a substituição progressiva da produção e da comercialização de produtos que contenham asbesto. Neste caso, observava-se a inconstitucionalidade material da lei por violar os direitos à livre iniciativa e livre concorrência, que são Princípios consagrados na Carta Magna brasileira (STF, 2005).

Nesta demanda, a lei 3579/2001, do Estado do Rio de Janeiro foi objeto de ADI ajuizada no Supremo Tribunal Federal, tendo este Tribunal declarado sua constitucionalidade, ou seja, julgando a ação improcedente (STF, 2017).

É certo lembrar que a eficácia dessa decisão é *erga omnes* e com efeito vinculante, portanto atinge todos os Tribunais e órgãos administrativos, devendo eles acompanharem os termos do que foi decidido pela Corte Maior, tudo isto porque a referida lei foi declarada constitucional em sede de controle abstrato de constitucionalidade (STF, 2017), seguindo, assim, o que preconiza o art. 102, §2º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Acontece que, durante os debates que aconteciam no Plenário da Corte, o STF concluiu que o art. 2º da Lei Federal 9055/95, que disciplina a extração industrialização, utilização, comercialização e transporte de asbesto e amianto e dos produtos que os contenham, dentre outras questões (BRASIL, 1995), era inconstitucional (STF, 2017).

Importante elucidar que a lei 9055/95 não era objeto da ação, portanto foi declarada inconstitucional de forma incidental, ou seja, em controle difuso de constitucionalidade, sendo assim, seu efeito deveria ser *inter partes* e não vinculante, seguindo-se exatamente a jurisprudência tradicional do Supremo (STF, 2017).

Esta própria jurisprudência seguia à risca o que reza o art. 52, X, da CF, que, em outras palavras, atribui ao Senado Federal a missão de suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso (BRASIL, 1988).

Acontece que, mudando toda sua tradição, o Tribunal decidiu fazer uma nova interpretação do artigo 52 e destacou que, mesmo declarando uma inconstitucionalidade de forma incidental, o julgamento terá efeito vinculante e uma eficácia para todos, com fim de evitar anomias e fragmentações da unidade, atribuindo, assim, os mesmos aspectos do controle abstrato de constitucionalidade (STF, 2017).

O Ministro Gilmar Mendes ressaltou que é necessário fazer uma releitura do art. 52, X, da CF/88, enfatizando que, quando uma lei é declarada inconstitucional, mesmo que em controle difuso, a decisão já carrega um efeito vinculante e *erga omnes*, cabendo ao Supremo apenas comunicar ao Senado para que a Casa Legislativa dê a devida publicidade ao que foi decidido (STF, 2017).

Já o Ministro Celso de Mello afirmou que o STF realizou uma mutação constitucional, que nada mais é do que mudar o sentido de uma norma, sem que aconteça qualquer alteração em seu texto. Assim, a nova interpretação do art. 52, X, da CF/88 é a de que o Senado apenas divulgue a decisão do Supremo. Já a eficácia vinculante, contudo, resulta da própria decisão (STF, 2017).

Carmen Lúcia destacou que o Tribunal maior está caminhando para uma inovação da jurisprudência, no sentido de não declarar inconstitucional apenas o ato normativo, mas o conteúdo da matéria que ele contém (STF, 2017).

Portanto, é possível afirmar que o STF passou a adotar a teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, em que o art. 52, X, da CF sofreu uma mutação constitucional, devendo ser interpretado de modo a conferir eficácia para todos e efeito vinculante nas matérias decididas pelo Tribunal Maior, mesmo que de forma incidental (STF, 2017).

Sendo assim, de forma incidental, o STF analisou a Lei 9055/95, que não era objeto da ADI 3470, debatendo a Lei 3579/2001, mas atribuiu os mesmos efeitos de um julgamento realizado em sede de controle concentrado (STF, 2017). Aqui, observava-se a inconstitucionalidade material da lei por violar os direitos à livre iniciativa e livre concorrência, que são Princípios consagrados na Carta Magna brasileira (STF, 2005).

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria ajuizou esta ADI buscando ser declarada a inconstitucionalidade da lei estadual que proibia o uso de produtos, materiais ou artefatos que contivessem amianto. O fundamento era que esta lei estava impondo uma restrição maior do que a prevista na lei federal 9055/95, invadindo, assim, competência privativa da União para legislar sobre o tema (STF, 2017).

Ora, se uma lei federal admite, ainda que de modo restrito, como é o caso da Lei Federal em questão, o uso de amianto, uma lei estadual ou municipal não poderia proibi-lo totalmente. Agindo assim, a lei estadual contrariou uma norma geral fixada pela União, cabendo aqui enfatizar que, em caso de competência concorrente para legislar, as leis estaduais e municipais servem para suplementar, e não para contrariar ou substituir (LENZA, 2010, p. 242).

Logo, em tese, a lei estadual do Rio de Janeiro, deveria ser declarada inconstitucional pelo Supremo simplesmente por ter invadido a competência da União para legislar sobre a temática.

Ocorre que esta lei estadual não foi declarada inconstitucional, considerando o STF que a lei federal é que estaria incompatível com a CRFB/88, por existir, nos dias atuais, um consenso científico, tanto de órgãos nacionais, quanto internacionais de proteção à saúde do trabalhador, devendo ser incluído aqui o Protocolo de São Salvador em seu artigo 7º (CIDH, 1988), que traz as condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho, no sentido de que a crisotila, espécie de amianto “permitida” seria altamente cancerígena, não sendo possível o seu uso de maneira segura por qualquer trabalhador (STF, 2017).

A Agência Internacional para a Pesquisa sobre o Câncer – IARC – classificam todas as modalidades de amianto como cancerígenas para os seres humanos, não havendo a menor possibilidade de uso seguro do produto, pois é inexistente o seu uso sem que o risco de câncer esteja ausente. Por conseguinte, não existe uma forma eficaz para usá-lo no trabalho, sendo a única forma eficiente o seu completo abandono (CAVALCANTE, 2017).

O artigo 10 da Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1986, internalizada pelo Brasil através do Decreto nº 126/91 determina a substituição do amianto por um material menos danoso sempre que for tecnicamente viável ou quando se revelar necessário (CAVALCANTE, 2017).

Portanto, aqui, o fundamento da ação foi o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, o protocolo de São Salvador sobre matéria de direitos econômicos e sociais e discutia-se o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos para o transporte (STF, 2020).

Também na ADC 42, que foi movida pelo Partido Progressista, o debate versava sobre a constitucionalidade de alguns artigos da Lei 12651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa no território nacional e que alterou o marco regulatório da flora, o chamado Código Florestal (STF, 2018).

No dia 28 de fevereiro de 2018, o STF concluiu o julgamento da ADC 42 que, juntamente com as ADI's 4901, 4902, 4903 e 4937 questionavam diversos dispositivos do Código Florestal, lei 12651/2012. As três primeiras ADI's foram ajuizadas pelo Procurador Geral da República e a última pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (STF, 2018).

Na decisão, o Supremo reconheceu a validade de vários dispositivos, declarando também alguns inconstitucionais e atribuindo interpretação conforme a outros.

A norma mais controversa e que gerou muita discussão no plenário foi a que dizia respeito a uma espécie de anistia atribuída aos proprietários com terras consolidadas com ocupação antrópica preexistente ao dia 22 de julho de 2008 e que tivessem aderido ao Programa de regularização Ambiental (PRA) (STF, 2018).

O Tribunal entendeu que o caso não configuraria anistia, já que os proprietários continuariam sujeitos a uma punição, caso descumprissem os ajustes firmados nos termos de compromisso. Para a maioria do colegiado, excluindo-se aqui os Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, a norma teria a finalidade de estimular a recuperação de áreas degradadas (STF, 2018).

Em seu voto, Fux destacou que até o ano de 2012, que foi exatamente o ano que foi publicado o Código Florestal, o desmatamento vinha caindo constantemente no Brasil e, coincidentemente, depois deste ano, os índices só cresceram, chegando ao seu ápice em 2016. Segundo ele, ao perdoar infrações administrativas e crimes ambientais pretéritos, o Código Florestal estaria sinalizando uma desatenção do Poder Público para com o direito ambiental e que, possivelmente, essas anistias das infrações cometidas até 22 de julho de 2008 seriam as causas para o crescimento dos índices (STF, 2018).

Além disso, os debates que aconteceram foram com relação à intervenção excepcional em Áreas de Preservação Permanente. A decisão determinou que a intervenção por interesse social e utilidade pública ficaria condicionada à inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta e, além disso, foi excluída a hipótese de obras voltadas à gestão de resíduos e instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais e internacionais (STF, 2018).

Neste caso, a fundamentação tratou de diversos tratados e convenções internacionais, fazendo menção à Convenção Americana de Direitos Humanos e ao Protocolo de São Salvador, mais especificamente ao seu artigo 11, que reza acerca do meio ambiente sadio (STF, 2018).

No RE 888815 (STF, 2018), o direito à educação domiciliar foi trazido para a discussão na Corte Maior brasileira, mais especificamente acerca da sua inconstitucionalidade

e os direitos humanos foram ressaltados de forma veemente na fundamentação do acórdão. Tanto a Convenção sobre Direitos da Criança (CORTEIDH, 2002), quanto precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos serviram de embasamento, no que diz respeito ao direito dos pais de escolher o tipo de educação que os filhos devem receber (CIDH, 1988).

Nesta lide, o plenário do STF reconheceu a repercussão geral da matéria em que se discutia se o ensino domiciliar (*homeschooling*) poderia ser considerado como meio lícito de cumprimento do dever de prover educação pela família (STF, 2018).

No ano de 2018, numa cidade do Rio Grande do Sul, a Secretaria de Educação Municipal negou pedido para que uma criança fosse educada em sua residência e orientou os pais a encaminharem a infante até uma rede regular de ensino para realizarem sua matrícula (STF, 2018).

Irresignados, os pais impetraram Mandado de Segurança contra o ato da Secretaria de Educação local, que foi negado tanto em primeira quanto em segunda instância, sob o fundamento de que não existia previsão legal de ensino na modalidade domiciliar, logo o direito líquido e certo cairia por terra (STF, 2018).

Assim, interpuseram Recurso Extraordinário, fazendo gerar debates intensos no plenário da Corte, sempre tendo como fundamentação o art. 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, que reza que os pais têm obrigações recíprocas com relação à educação e ao desenvolvimento da criança, devendo sempre ser observado o melhor interesse da criança (STF, 2018).

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes concordou com a argumentação de que o melhor interesse da criança deve ser levado em consideração, mas observa que deve existir uma solidariedade entre o Estado e os pais no dever de educação das crianças, destacando que somente Estados totalitários afastam a família da educação de seus filhos (STF, 2018).

No entanto, observa que o Poder Público é quem deve prestar a educação pelo simples motivo de se observar regras. Para ele, a regulamentação só pode ser obedecida se a educação for aplicada pelo estado, pois, se aplicada pelos pais, a fiscalização ficaria bastante limitada, gerando, assim, um prejuízo para os menores (STF, 2018).

Já o Ministro Edson Fachin percebeu que o Estado tem o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas, estando os pais livres para escolher os métodos que acharem por bem, estando abrangido, assim, o ensino domiciliar. Para ele, se a técnica se mostrou eficaz, não há como rejeitar, desde que atendidos os princípios constitucionais (STF, 2018).

Já o Ministro Marco Aurélio seguiu a mesma linha enfatizando que “textos legais não permitem interpretações extravagantes. Há uma máxima em hermenêutica segundo a qual onde o texto é claro não cabe interpretação”. Para ele, dizer sim ao ensino domiciliar seria afastar a aplicabilidade de preceitos que não apresentam trações de inconstitucionalidade no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (STF, 2018).

Com isso, o que se observa é que, por mais que em seus votos os julgadores não sigam exatamente o que rezam as Convenções Internacionais e Tratados, cada vez mais o debate traz estes regulamentos, fazendo com que, de certa forma, note-se sua importância e siga este enfoque da transnacionalidade.

Assim, parece, cada vez mais, que o objetivo deste diálogo entre os sistemas é justamente expandir a proteção dos direitos humanos e também garanti-los para uma maior segurança que existe entre os sujeitos, tanto no direito interno, quanto no internacional, podendo-se concluir que existe por parte do STF um esforço de diálogo transnacional, principalmente nas decisões mais recentes.

3. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E O BRASIL

3.1 Breve introdução sobre os sistemas de proteção de Direitos Humanos

Os instrumentos internacionais formam um conjunto de regras bastante complexas, pois apresentam destinatários distintos e esses instrumentos ficam ainda mais diversos quando se acrescenta um novo componente: o geográfico-espacial. Tanto o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, quanto os sistemas regionais podem apresentar diferentes âmbitos de aplicação (PIOVESAN, 2012, p. 317).

A *International Bill of Rights* e as convenções internacionais produzidas no âmbito das Nações Unidas integram o sistema global de proteção, representando, assim, os estados participantes da comunidade internacional, significando dizer, com isso, que o campo de incidência do sistema global pode alcançar qualquer Estado integrante da comunidade internacional, em tese, dependendo somente do consentimento da nação acerca dos instrumentos internacionais de proteção (PIOVESAN, 2012, p. 317).

Vale dizer, a ONU é a concretização da ideia de coordenarem-se ações globais, principalmente, as ligadas à segurança e paz da coletividade, tendo surgido logo após a Segunda Guerra mundial, com o objetivo de serem evitados conflitos futuros e iniciar a criação de um sistema que responda à preocupação mundial pela proteção dos direitos humanos (BELTRAMELLI, 2014, p. 251).

Ao lado deste sistema global, existem os sistemas regionais de proteção, que têm o fim de internacionalizar os direitos humanos no plano regional, vale dizer: na Europa, África e América (PIOVESAN, 2012, p. 317).

A comunidade doutrinária é uníssona em destacar que os sistemas regionais só trazem vantagens para a comunidade internacional, uma vez que existe um número menor de Estados, fazendo com que o consenso político se torne mais facilitado com relação aos mecanismos de monitoramento e aos textos convencionais.

Além disso, os sistemas regionais trazem a homogeneidade das culturas que, por mais que existam diferenças, estas não são tão gritantes quanto países situados em continentes diversos com temperaturas, cultura, ideologia e costumes completamente divergentes (SMITH, 2012, p. 84).

Outro aspecto vantajoso dos sistemas regionais está na sua capacidade sancionatória. Os sistemas nacionais e os regionais de proteção aos direitos humanos apresentam uma grande

vantagem neste aspecto, se comparados com o sistema global ou universal, já que podem refletir as peculiaridades e os valores históricos dos povos de uma determinada região com maior autenticidade, o que resulta numa aceitação mais espontânea. Além disso, os sistemas regionais têm a potencialidade de exercer mais pressões contra os estados violadores, devido à aproximação geográfica existente. Devido a isto, o sistema global pode ser complementado pelos sistemas regionais que são efetivos neste aspecto (HEYNS; VILJOEN, 1999, p. 423).

Para Silvio Beltramelli, é inegável a íntima conexão existente entre a ONU e a proteção dos direitos humanos, ficando bem mais notório quando elucidados os objetivos da organização: de praticar a tolerância e viver em paz; de unir forças para manter a paz e a segurança internacionais; de garantir que a força armada não seja necessária, a não ser em hipóteses completamente excepcionais, dentre outros. Sendo assim, estes objetivos podem ser bem mais eficazes se devidamente complementados pelos sistemas regionais existentes, justamente pela proximidade geográfica e pelos aspectos culturais semelhantes (BELTRAMELLI, 2014, p. 251).

Logo, presume-se uma boa convivência entre o sistema global, integrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, pelo pacto econômico dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o sistema regional, integrado pelo sistema interamericano, europeu e africano de proteção de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2012, p. 319).

Neste viés, em síntese, os sistemas regionais de proteção surgem ao lado do sistema global e buscam internacionalizar os direitos humanos no plano regional, tendo cada sistema seu próprio aparato jurídico (MILA, 2016).

A *Comission to study the Organization of Peace* preceitua que o sistema global e os regionais não são incompatíveis, sendo exatamente o contrário disso. São úteis e se complementam, pois são conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo dos instrumentos precisa ser similar, tanto em valores, quanto em princípios, sem se distanciar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é o “código maior” que deve reger os povos e todas as Nações (STEINER, 2007).

O global deve conter um parâmetro de normas mínimas, enquanto que o instrumento regional deve avançar, introduzindo novos direitos e aperfeiçoar outros, tendo sempre que ser levado em consideração as peculiaridades de cada região geográfica. Portanto os sistemas global e regional não são divergentes entre si, mas sim complementares (PIOVESAN, 2012, p. 322).

Assim, inevitavelmente, acontecerá de várias normas internacionais versarem sobre a mesma temática, tendo em vista que direitos idênticos são tutelados por dois ou mais regulamentos de alcance geral ou especial. Então como se proceder à escolha da norma? (BELTRAMELLI, 2014, p. 321)

Flavia Piovesan elucida que cabe ao indivíduo que sofreu violação de direitos escolher a norma mais favorável, pois no domínio da proteção dos direitos humanos, a primazia é da norma mais favorável à vítima. Exemplifica a autora que, por exemplo, o direito a não ser submetido à tortura encontra-se prevista no artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no artigo 5º da Convenção Americana, na Convenção Contra Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e também pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (PIOVESAN, 2012, p. 322).

O objetivo desta interação e coexistência entre as normas é justamente o de fortalecer a proteção dos direitos humanos, cabendo ao caso concreto e ao indivíduo lesionado a escolha que melhor o proteja. Cançado Trindade ressalta que este critério da primazia da norma mais favorável às vítimas contribui em dois aspectos: para reduzir as pretensas possibilidades de confronto entre instrumentos legais em seus aspectos normativos; e para obter maior coordenação entre as normas, sob o aspecto vertical (tratados e instrumentos de direito interno) e sob o aspecto horizontal (dois ou mais tratados). Portanto, para a implementação destes direitos de forma universal, necessário se faz o processo de universalização dos direitos humanos (TRINDADE, 1993, p. 52-53).

Foi justamente esta característica, uma das mais importantes relacionadas aos direitos humanos, que trouxe respaldo para o avanço da temática nos níveis regionais e, mais especificamente, ao sistema interamericano (BELTRAMELLI, 2014, p. 321).

Para se ter ideia, todos os processos de independência dos Estados da América tiveram a presença abundante dos direitos humanos, sendo certo que a apologia destes direitos mais favoráveis às vítimas serviu de fermento à construção das respectivas emancipações (BELTRAMELLI, 2014, p. 321).

Assim, os fatores decisivos para se identificar as diferenças entre os sistemas europeu e americano são as conquistas recentes da independência e a inexistência de uma guerra de grandes proporções travada no continente, da magnitude que foram as grandes Guerras Mundiais ocorridas no velho continente (BELTRAMELLI, 2014, p. 321).

Piovesan elucida que o sistema interamericano deve ser compreendido considerando-se sua feição peculiar, pois se somam democracias em fase de consolidação, por se tratarem de

uma região marcada por elevado grau de desigualdade social e de exclusão. Além disso, alguns territórios ainda convivem com o legado de alguns regimes autoritários ditatoriais, com uma prática costumeira de violência e impunidade, além de um precário respeito aos direitos humanos em âmbito local (PIOVESAN, 2012, p. 85).

Com isso, passadas as breves informações introdutórias, pode-se prosseguir com o Sistema Regional em si, e suas peculiaridades concernentes a este trabalho.

3.2 Formação e estrutura do Sistema Interamericano

No fim do século XIX, os Estados Unidos da América iniciaram um movimento de abertura do mercado e de cooperação técnica entre os países do continente americano, movimento este que se chamou pan-americanismo. Esse “acordo” manteve-se em foco durante décadas, sobretudo após nove grandes conferências organizadas por este movimento, que tinham o intuito de evoluir a relação entre os estados participantes até chegarem numa organização internacional, que, mais tarde, seria a Organização dos Estados Americanos (BELTRAMELLI, 2014, p. 322).

Embora alguns autores remontem os antecedentes do Sistema Interamericano ao Congresso do Panamá, convocado por Simón Bolívar em 1826, a realidade é que somente em 1889 os Estados americanos decidiram se reunir periodicamente e criar um sistema compartilhado de normas e instituições (OEA, 2021).

Assim, realizaram-se conferências e reuniões com o intuito de iniciar o sistema, mas foi somente a convite do Governo americano que se iniciou o processo que se desenrola ininterruptamente até hoje. A Primeira Conferência Internacional Americana foi realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890, e ficou conhecida como escritório comercial das Repúblicas. Esta conferência tinha o objetivo de recomendar um plano de arbitragem para as futuras eventuais controvérsias que possam surgir entre as nações, além de incentivar relações comerciais recíprocas benéficas para todos, assegurando mercados mais amplos para os produtos dos respectivos Estados (OEA, 2021).

A Segunda Conferência realizou-se na cidade do México, em 1901, tendo a participação de dezoito Estados Americanos (BELTRAMELLI, 2014, p. 323). Aqui, decidiu-se constituir a União Internacional das Repúblicas Americanas para a pronta coleta e distribuição de informações comerciais. No que diz respeito às questões jurídicas, a conferência adentrou em temas relacionados à extradição, tratado sobre arbitragem para evitar a guerra entre as nações, interesses comerciais com objetivo de aumentar a interação entre os Estados, além

de estabelecimento de um ambiente pacífico de cooperação e segurança regional. Todos estes assuntos assentaram as bases do que depois se tornou o Sistema Interamericano (OEA, 2021).

Essas reuniões continuaram existindo até o ano de 1948, quando veio a nona Conferência, que aconteceu na capital da Colômbia, onde foi assinada a Carta de Bogotá. Em todos esses encontros, diversos acordos foram realizados para estabelecer os princípios básicos da futura Organização dos Estados Americanos (OEA). Somente a título de exemplo, a quinta Conferência, que ocorreu na cidade de Santiago, adotou o Tratado para Evitar ou Prevenir Conflitos entre estados Americanos e, em 1933, a Sétima Conferência Internacional Americana, que aconteceu na cidade de Montevidéu, no Uruguai, trouxe a Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados, reafirmando, assim, o Princípio de que os Estados são juridicamente iguais e possuem da mesma capacidade para exercê-los (OEA, 2021).

Na nona Conferência, assinaram a Carta de Bogotá dezoito países e, portanto, foram precursores da OEA: Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba (no contexto da Guerra Fria, após pressão norte americana, teve sua participação na OEA suspensa, só sendo revogada esta condição no ano de 2009), Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela (BELTRAMELLI, 2014, p. 323).

Esta carta de Bogotá ficou conhecida também como Carta da OEA e foi ela quem iniciou esta organização de proteção dos direitos humanos, representando para o sistema americano o que a ONU representa para o Sistema Global (BARRETTO, 2012, p. 160).

A Carta da Organização dos Estados Americanos foi resultado de um longo processo de negociação, que se iniciou em 1945, devendo ser ressaltado que diversos nomes foram sugeridos para este novo conglomerado, como: União, Comunidade regional e Organização, sendo escolhida esta última opção (OEA, 2021).

Até a forma como os entes federativos seriam chamados foi discutida, sendo levado em conta opções como “Estados”, “Nações” e “Repúblicas”. Esta última foi logo descartada, pois acreditava-se que excluiria outras formas de Governo existentes na América, assim como “Nações”, que sustentava-se ser um conceito relacionado à cultura e sociologia, não sendo Jurídico. Logo, “Estados” parecia ser a forma mais adequada, e assim foi escolhido (OEA, 2021).

Segundo as disposições do capítulo VIII da Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional e, sendo assim, participou de atividades e encontros relacionados com a paz e a segurança da região, estabelecendo, portanto,

a relação da nova organização com o sistema Universal, que foi criado três anos antes (OEA, 2021), podendo ser citado como exemplo o caso do Haiti, que recentemente teve as duas organizações em missões conjuntas nesta localidade, com o fim de viabilizar a realização das eleições livres e justas na região (OEA, 2005).

Além do mais, o próprio art. 1º da Carta da OEA reza que “dentro das Nações Unidas, a organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional” (OAS, 1985), reconhecendo portanto seu espaço de articulação com a ONU, pois faz referência expressa aos artigos 52, 53 e 54 da Carta da ONU (BELTRAMELLI, 2014, p. 324).

Nesta mesma Nona Conferência, em que se deu início mais especificamente à OEA, foi aprovada também a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, sendo o primeiro documento do Sistema Americano, que, conforme as diretrizes dos documentos da época, enunciava diversos direitos, mas também trazia a peculiaridade e a individualidade de trazer deveres (BARRETTO, 2012, p. 160).

Eram vinte e sete direitos e dez deveres, sendo os direitos pertencentes a todas as dimensões de direitos humanos. Direitos como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, a um julgamento justo, à privacidade, à saúde, à propriedade, dentre outros, foram exaustivamente elucidados no documento. Já no aspecto dos deveres, o de votar, de receber instrução, de obedecer à lei, de servir à comunidade e à nação, de pagar tributos e trabalhar chamam a atenção (BELTRAMELLI, 2014, p. 325).

A Declaração de Direitos e Deveres do Homem nasceu em maio de 1948, ou seja, sete meses antes da adoção, pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esta estratégia de aprovação de uma declaração sem força vinculativa aconteceu por conta da ausência de espaço político para uma intervenção mais incisiva à época, exposta na própria Carta da OEA, no trecho que ressalta que o documento encontra-se pautado em princípios da não intervenção e de respeito à soberania nacional (BELTRAMELLI, 2014, p. 324).

De fato, não existe a menção a direitos auto aplicáveis, pois a intenção dos Estados que a subscreveram não foi a de conceder a esta Declaração um efeito vinculante para os países que a assinaram (BELTRAMELLI, 2014, p. 325).

Apesar de a Declaração de Direitos e Deveres ser entendida como o ponto de partida do Sistema Interamericano, a verdade é que foi precedida de instrumentos de conteúdo e efeitos jurídicos variáveis, que eram voltadas a determinados nichos ou categorias de Direito, como a

Convenção sobre os Direitos do Estrangeiro, Convenção sobre Asilo, Convenções sobre Direitos Políticos e Civis da Mulher, dentre outros (BELTRAMELLI, 2014, p. 325).

Esta Declaração prevê que os direitos essenciais do homem não decorrem do fato de ele ser cidadão de determinada Nação, mas sim por ser pessoa humana. Em outras palavras, a Declaração traz a concepção universalista dos direitos humanos (BARRETTO, 2012, p. 160).

Ao longo dos anos, todos os Estados americanos tornaram-se membros e, portanto, signatários da Organização dos Estados Americanos, e a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem sustentou o status de documento central mais importante do sistema americano, somente sendo superado a partir da entrada em vigor da Convenção Americana de Direitos Humanos (BARRETTO, 2012, p. 161).

A Convenção Americana de Direitos Humanos está para o Sistema Interamericano assim como a Declaração Universal de Direitos Humanos está para o Sistema Universal. Ficou conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, por ter sido celebrado exatamente nesta cidade, no ano de 1969 (BARRETTO, 2012, p. 161), tendo por finalidade primordial tornar mais denso os direitos previstos na Declaração de Direitos e Deveres do Homem (BELTRAMELLI, 2014, p. 326).

Esta densidade se deu em razão da vinculação dos Estados partes a um documento normativo cogente pela instituição de um verdadeiro sistema que visava verificar o cumprimento das obrigações, isto é, um sistema de fiscalização com órgão, procedimentos jurisdicionais com poderes para apurar, recomendar e impor aos países que violassem direitos humanos (PIOVESAN, 2012, p. 329).

Substancialmente, a Convenção trata de Direitos Civis e Políticos, tal como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos no Sistema Universal, destacando-se o direito à personalidade jurídica, à vida, a não ser submetido à escravidão, direito à liberdade, a um julgamento justo, à compensação em caso de erro judiciário, dentre outros (PIOVESAN, 2012, p. 324), sendo mais extensa que muitos documentos internacionais de direitos humanos, pois contém oitenta e dois artigos e codifica mais de vinte direitos (CIDH, 1969).

Nenhum direito social, cultural ou econômico é enunciado de forma específica pela Convenção Americana, limitando-se apenas em seu artigo 26 a determinar aos Estados que alcancem de forma progressiva a plena realização desses direitos, através de leis, ou adotando qualquer medida que se mostre apropriada. Somente em 1988, foi adotado um Protocolo adicional à Convenção dizendo respeito aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Protocolo de San Salvador, somente entrando em vigor em 1999 (PIOVESAN, 2012, p. 325).

A grande maioria dos doutrinadores nacionais dá destaque apenas a este Protocolo adicional, como único momento importante pós Convenção Americana. Ocorre que a Convenção experimentou diversos momentos decisivos em sua evolução, momentos até que foram importantes antes propriamente de sua publicação, como: Quinta Reunião de consulta dos Ministros das relações Exteriores da OEA; Protocolo de Buenos Aires; Protocolo de Cartagena das Índias; Protocolo de Washington; Protocolo de Manágua; Carta Democrática Interamericana (BELTRAMELLI, 2014, p. 326).

De fato, a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador foram os marcos mais importantes, sendo certo de sua extrema importância na perspectiva da efetividade dos compromissos estatais de proteção dos direitos humanos, por ser sistema vinculativo das Nações, por meio de um Tratado Internacional, que detinha mecanismos de fiscalização muito bem definidos, mas não se deve subestimar os outros diversos momentos pré e pós Convenção (PIOVESAN, 2012, p. 325).

Apesar de um sistema vinculativo, Sílvio Beltramelli informa que a Convenção poderia ter ido mais longe, já que não impõe consequência alguma para os países que deixarem de adaptar a sua legislação interna, conforme expõe a Convenção em seu artigo 2º (BELTRAMELLI, 2014, p. 329).

A respeito do Brasil, existiu uma certa morosidade em aderir à Convenção Americana de Direitos Humanos. A mensagem presidencial que solicitava a aprovação do Congresso Nacional foi encaminhada em 1985, porém o Decreto Legislativo somente foi editado em maio de 1992, portanto, sete anos após a autorização do Chefe do executivo Nacional (CIDH, 2010). Já no que diz respeito ao protocolo de San Salvador, houve uma maior celeridade neste procedimento de incorporação, já que o Congresso Nacional o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 56, em 1995, tendo o governo brasileiro depositado seu documento de adesão em 1996 (CIDH, 1988).

Estes dois documentos dão supedâneo ao Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos, mas não são os únicos. Outros documentos também compõem o Sistema, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Protocolo adicional à Convenção relativo à abolição da pena de morte, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de menores, Convenção Interamericana contra a Corrupção, Convenção Interamericana contra o Terrorismo, Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação, dentre outros (BELTRAMELLI, 2014, p. 331).

Outra característica deste Sistema diz respeito à personalidade do Estado federal (BARRETTO, 2012, p. 167). No Brasil, por exemplo, há três tipos de entes federativos: a União, os Estados e os Municípios, cada qual com suas competências e atribuições devidamente distribuídas pela organização político-administrativa, rezadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, a partir do seu artigo 18 (BRASIL, 1988).

Segundo a Convenção Americana, somente o Estado Federal tem responsabilidades e atribuições perante o documento, não importando os entes federativos locais (BARRETTO, 2012, p. 167).

Assim, a partir do momento que uma Nação adere à Convenção, deve respeito a este regimento. No entanto, existe a possibilidade de algumas obrigações assumidas internacionalmente pelo Estado Federal serem relacionadas à área de atuação de âmbito dos governos locais, como Estados e Municípios no caso do Brasil, por exemplo (BARRETTO, 2012, p. 167).

Sendo assim, em caso de um governo local descumprir alguma norma estabelecida pela Convenção, como seria atribuída sua responsabilização, já que a cláusula federal determina que somente o Estado Federal tem responsabilidade?

Neste caso, Rafael Barretto ressalta que o efetivo cumprimento da obrigação internacional dependerá da atuação do governo local, mas pelo fato de somente o Estado Federal possuir personalidade internacional, a responsabilidade pelo cumprimento do compromisso internacional recairia somente sobre este último (BARRETTO, 2012, p. 167).

Em outras palavras, somente os governos federais das Nações terão responsabilidade sobre qualquer eventual violação das normas interamericanas. Assim, no caso do Brasil, somente a União pode ser responsabilizada, não se falando em encargo por parte de Estados e Municípios (CIDH, 1969). Inclusive, em todas as condenações do Estado brasileiro, até o momento, os descumprimentos à Convenção foram imputadas a autoridades de governos locais (BARRETTO, 2012, p. 167).

E para observar o cumprimento das normas internacionais ratificadas pelos Estados membros, ou as diretrizes propostas pela Convenção, que, diga-se de passagem, já devem ser cumpridas a partir da publicação e promulgação do seu texto, existem os mecanismos de fiscalização ou de monitoramento do pacto, que são a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o que se passa a estudar no próximo tópico (BARRETTO, 2012, p. 167).

3.3 Mecanismos de fiscalização e monitoramento da Convenção Americana de Direitos Humanos (Comissão e Corte)

Os instrumentos internacionais preveem mecanismos diversos de monitoramento dos direitos assegurados internacionalmente. No caso do sistema interamericano, isto não é diferente. Através dos relatórios, das comunicações interestatais e das petições individuais, os organismos fiscalizadores ou de monitoramento do Pacto têm conhecimento de alguma violação e, a partir disto, podem tomar as providências previstas na Convenção, de modo a assegurar o cumprimento de suas regras, sempre visando a implantação e difusão dos direitos humanos (BARRETTO, 2012, p. 163).

Em síntese, os relatórios consistem na obrigação que os estados membros têm de submeter periodicamente, por vontade própria, ou quando solicitado pelo órgão executivo, documentos que informem sobre as medidas implantadas em virtude da Convenção Americana. Aqui, é de se observar que o próprio estado é o remetente do relatório, seja por provocação do órgão fiscalizador, ou por livre arbítrio (RAMOS, 2019, p. 492).

Servem para manter o órgão de monitoramento informado acerca da efetivação das medidas regidas pelo pacto. Rafael Barretto, autor de livros sobre Direitos Humanos, ressalta que não é difícil notar que sua eficácia pode ser de veras discutível, uma vez que não se imagina que um Estado apresente um relatório informando que se encontra em descumprimento das obrigações assumidas quando assinado o Tratado (BARRETTO, 2012, p. 118).

As comunicações interestatais consistem nas dúvidas encaminhadas por um Estado a outro Estado membro informando que, eventualmente, este não esteja cumprindo com algumas normas da Convenção.

Assim, uma Nação encaminha uma comunicação escrita a outra informando que existe violação de direitos humanos, em detrimento das normas internacionais e o Estado receptor deve encaminhar explicações a respeito da questão ao estado questionador (PIOVESAN, 2012, p. 326).

Somente em caso de o questionamento não ser dirimido entre eles, o órgão de monitoramento atuará, buscando resolver a situação informada. Importante ressaltar que esta forma de fiscalização possui natureza facultativa, ou seja, o órgão de fiscalização somente poderá atuar se as Nações envolvidas tiverem declarado expressamente que reconhecem a competência do órgão para analisar o fato, examinar e, eventualmente, puni-lo. Aqui, os dois Estados devem ter declarado que se submeterão à competência do órgão, não sendo suficiente apenas um, pois o órgão gestor nem admitirá o caso (BARRETTO, 2012, p. 119). Flavia

Piovesan lembra que a Convenção Americana inverte o padrão estabelecido pela Convenção Europeia, em que o direito de petição individual é opcional e as comunicações interestatais obrigatórias. Fazendo isso, a Convenção Americana assume que as comunicações interestatais podem ser usadas pelo Estados com fins meramente políticos e com propósitos intervencionistas (PIOVESAN, 2012, p. 334).

Em termos procedimentais, o caso só será admitido pelo órgão de monitoramento se alguns requisitos forem cumpridos, os chamados requisitos de procedibilidade, que são eles: terem sido esgotados os recursos internos para solução do conflito; e não estar o caso sendo analisado por outra instância internacional (litispendência internacional) (RAMOS, 2019, p. 492).

Assim, conhecendo a demanda, o órgão instaurará o procedimento para averiguar a situação. Se, de fato, o caso merecer uma análise, o órgão buscará uma solução amistosa para o problema e, ao final, publicará um relatório conclusivo a respeito de todo o processo (BARRETTO, 2012, p. 120).

No que diz respeito à eficiência, Rafael Barretto também ressalta que este método é bastante discutível, pois não é comum ver países acusando outros de descumprimento de Convenções, exatamente porque, no futuro, o acusador pode virar acusado (BARRETTO, 2012, p. 120).

O terceiro método é o de petições individuais, que é o mecanismo mais eficiente no monitoramento de violação de direitos humanos, uma vez que se permite que pessoas ou grupo de pessoas noticiem o descumprimento dos Pactos. São petições que permitem que uma pessoa vítima de violação a direitos humanos informe ao órgão fiscalizador esta violação por parte de um Estado (BARRETTO, 2012, p. 120).

Não só uma pessoa individual pode ter a legitimidade ativa para noticiar estes casos, mas também entidades reconhecidas para tal, que possam atuar em favor de uma eventual vítima. No caso do sistema americano, existe, inclusive, endereço eletrônico que expõe os procedimentos que a vítima deve seguir em caso de seus direitos humanos sofrerem violações (OAS, 2010).

Também se trata de mecanismo com natureza facultativa, pois a fiscalização só poderá acontecer se o Estado expressamente reconhecer a competência do órgão de monitoramento, que, para admitir uma petição também necessita que alguns critérios sejam cumpridos pela pessoa ou grupo de pessoas: a petição deve vir assinada; a demanda não pode estar na pauta de

outro órgão internacional; os recursos internos devem ser esgotados, só podendo ser dispensado este requisito, se comprovada a ineficiência das autoridades internas.

3.4 Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Mas quais são os órgãos que fiscalizam o cumprimento das determinações da Convenção Americana de Direitos Humanos?

O artigo 33 do Pacto de San Jose da Costa Rica traz os mecanismos de monitoramento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A partir do momento em que os Estados ratificam o Pacto que aderem às suas regras, já se obrigam a cumpri-las perante a comunidade internacional e, após a publicação e promulgação, a obrigação de cumprimento passa a abranger a ordem interna (RAMOS, 2019, p. 495).

Em outras palavras, as obrigações para cumprimento do quanto exposto na Convenção surgem em momentos distintos: Na ordem interna, o Estado se obriga após a publicação e promulgação do Pacto; já perante a comunidade internacional, este dever de cumprimento surge a partir da ratificação do Pacto (RAMOS, 2019, p. 495).

E para monitorar toda esta fase de cumprimento e implementação de medidas regidas pela Convenção, dois órgãos possuem esta competência: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2012, p. 327).

A comissão tem sua competência definida a partir do art. 44 do Pacto e, além de alcançar todos os Estados membros da Convenção no que diz respeito aos direitos humanos por ela consagrados, abrange todos os estados membros da Organização dos estados Americanos com relação à Declaração Americana de 1948.

Héctor Fix-Zamudio observa que a Comissão foi o primeiro organismo de proteção dos direitos humanos, tendo sido criada em 1959. Em seu início, o objetivo primordial foi a simples promoção dos direitos estabelecidos na Carta da OEA com atribuições um pouco reduzidas. Apesar disso, realizou uma notável e frutífera atividade de proteção dos direitos humanos, que incluía a admissão e investigação de reclamações de indivíduos e de organizações não governamentais e inspeções nos Estados membros, tendo logrado um reconhecimento considerável (FIX-ZAMUDIO, 1999, p. 164).

É composta por sete membros, que são denominados Comissários, devendo ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos. São eleitos por um período de quatro anos com possibilidade de uma recondução. Este mandato é incompatível com o exercício de qualquer atividade que possa afetar sua independência e

imparcialidade, ou até a dignidade e prestígio do cargo. Além disso, o conhecimento jurídico não é requisito para ser Comissário (RAMOS, 2019, p. 496).

São eleitos a título pessoal pela Assembleia Geral da OEA, através de uma lista de candidatos propostos pelos Governos dos Estados-Membros, que podem propor até três candidatos, que sejam nacionais do Estado (RAMOS, 2019, p. 496).

Sua principal função é promover a observância e a proteção dos direitos humanos na América e para isso, cabe à Comissão fazer recomendações aos Estados partes com a previsão da adoção de medidas adequadas à proteção desses direitos. Além disso, preparar estudos e relatórios que se mostrem necessários, solicitar aos governos informações concernentes às medidas adotadas à implantação da Convenção, e submeter um relatório anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (PIOVESAN, 2012, p. 327).

Hector Fix-Zamudio ressalta que Cesar Sepúlveda, que já foi presidente da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, observa que o órgão realiza as funções de conciliador entre um governo e grupos sociais que tenham violados os direitos de seus membros, as funções de assessorar e aconselhar os Governos para que adotem medidas necessárias à promoção dos direitos humanos, as funções de criticar quando informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro, as funções de proteger quando, além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo contra o qual tenha se apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados, dentre outras (FIX-ZAMUDIO, 1999, p. 152).

A Comissão pode receber petições individuais e interestatais contendo alegações de direitos humanos. André de Carvalho Ramos ressalta que o procedimento individual é considerado de adesão obrigatória e o interestatal de natureza facultativa. Aqui, a vítima possui o direito de ir até a Comissão, diferentemente do que ocorre com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (RAMOS, 2019, p. 497).

Chegada a demanda à Comissão, inicialmente verificar-se-á a legitimidade para acionar o órgão. Os artigos 44 a 47 do Pacto são dedicados à competência da Comissão e, basicamente, trata dos mecanismos de petições individuais e das comunicações interestatais (BARRETTO, 2012, p. 173).

Acerca das petições individuais, qualquer grupo de pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização podem apresentar petições que contenham denúncias ou queixas sobre violação de direito regido pela Convenção à Comissão (CIDH, 1969).

O artigo 45 da Convenção trata das comunicações interestatais estabelecendo que todo Estado pode declarar que reconhece a competência da Comissão (natureza facultativa) para receber e examinar as comunicações em que uma Nação alegue que outra violou direitos humanos rezados pelo Pacto (RAMOS, 2019, p. 499).

Assim, passada a análise da legitimidade para fazer chegar uma demanda à Comissão, necessário se faz verificar os requisitos de admissibilidade das petições e das comunicações. São basicamente quatro os requisitos: que tenham sido interpostos e esgotados os recursos de jurisdição interna, cumprindo ressaltar que, caso o Estado recuse o acesso do jurisdicionado à sua jurisdição, este critério será dispensado; a petição ou comunicação tem que ser apresentada à Comissão dentro do prazo de seis meses, contando-se da data em que o prejudicado tenha sido notificado da decisão definitiva, sendo esta exigência também dispensada em caso de restrição à jurisdição interna; a matéria não pode estar pendente de outro processo que tenha uma solução internacional (alguns autores chamam de litispendência internacional); e, em caso de petição, que ela contenha o nome, a nacionalidade, o domicílio, a profissão e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição (proibição de petição anônima) (PIOVESAN, 2012, p. 329).

André de Carvalho Ramos ressaltava que nestes casos em que a jurisdição interna é inacessível à vítima, a Comissão deve punir o Estado duplamente: pela violação que fez a demanda chegar até o órgão de monitoramento e também por não prover o indivíduo de recursos internos aptos a reparar o dano (RAMOS, 2019, p. 499).

Além disso, o mesmo autor lembra que a Corte Interamericana de Direitos Humanos consagrou o entendimento de que a exceção de admissibilidade por ausência de esgotamento de recursos internos deve ser invocada pelo Estado constante no pólo passivo, já no procedimento perante a Comissão. Então, se o Estado não alegar, será entendido que existiu uma desistência tácita desta objeção, não podendo ser alegado posteriormente, para que não haja uma violação ao estoppel, isto quer dizer que existe a proibição de se comportar de modo contrário à sua conduta inicial (RAMOS, 2019, p. 499).

Passada a fase de admissibilidade da petição, inicia-se a fase conciliatória, que objetiva preferir solução amigável entre o Estado infrator e a vítima e, caso aconteça o acordo, a Comissão elaborará um relatório contendo os fatos e a solução alcançada por meio da composição e depois encaminhará ao peticionário, aos Estados e ao Secretário da OEA (RAMOS, 2019, p. 499). Thomas Buergenthal lembra que é importante notar que o relatório

deve conter as conclusões e todos os termos detalhados do acordo entre as partes (BUERGENTHAL, 1982, p. 234-245).

Existem, inclusive, alguns exemplos bem sucedidos de conciliação perante a Comissão. O Brasil já teve caso objeto de composição, o Caso dos Meninos Emascarados do Maranhão, em 2005, que foi a demanda que se referia a uma série de crimes ocorridos nos Municípios de Paço do Lumiar, São José de Ribamar, Codó e São Luís, em que crianças e jovens de quatro a quinze anos foram sequestrados, mutilados e mortos e, devido a seu caso de violência extrema, gerou rapidamente uma forte comoção social. Aqui, a composição foi no sentido de o Estado Brasileiro reconhecer sua responsabilidade nos dezenove delitos (GLOBAL, 2005).

Não acontecendo o acordo, a Comissão deve receber as informações do Governo violador. Enviando ou não, a Comissão verificará se subsistem razões para a petição ou comunicação. Não subsistindo, o caso será de pronto arquivado. Caso subsistam, o órgão realizará um exame acurado do assunto, podendo até realizar investigação dos fatos (PIOVESAN, 2012, p. 332).

Não existe dispositivo expresso no Pacto de San Jose da Costa Rica sobre a eficácia das medidas cautelares, mas elas são previstas no artigo 25 do regulamento e servem para proteger pessoas ou grupo de pessoas do risco de dano irreparável em situações de grave urgência (PIOVESAN, 2012, p. 332). Andre de Carvalho Ramos observa que a reforma do regulamento, que aconteceu em 2013, trouxe a possibilidade de oitiva do Estado antes da edição de medidas cautelares pela Comissão, contudo em casos de grande urgência, este órgão pode adotar medidas cautelares sem ouvir o Estado violador, com o fim de evitar um dano irreparável à parte lesionada (RAMOS, 2019, p. 500).

Como exemplo dessas medidas cautelares e também de sua falta de eficácia, pode ser citado o caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, que teve sua construção suspensa, por ofender diversos direitos dos povos indígenas, em março de 2011. Após incansáveis recusas do Governo brasileiro em suspender as obras da principal fonte de fornecimento de energia do Brasil, a Comissão modificou sua posição e decidiu que a construção poderia continuar, desde que algumas cautelas fossem tomadas com o fim de preservar os direitos dos indígenas, até que acontecesse a deliberação final da Comissão (RAMOS, 2019, p. 500).

André de Carvalho Ramos lembra que este episódio serviu para mostrar que a ausência de previsão expressa acerca das medidas cautelares da Comissão na Convenção, faz com que os Estados Membros não aceitem sua força vinculante. Assim, para possuir eficácia, na prática,

a Comissão pode requerer medidas cautelares à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que possuem de maneira expressa, previsão no Pacto. Ressalta o autor também que não é incomum que a Comissão adote uma medida cautelar e, após comprovação da falta de cumprimento pelo Estado violador, solicite à Corte uma medida, citando como exemplo o caso dos direitos dos presos do Complexo de Pedrinhas, no Maranhão (medida cautelar de 16 de dezembro de 2013) (RAMOS, 2019, p. 502).

A comissão poderá acionar a Corte solicitando estas medidas quando o Estado não estiver cumprindo as medidas cautelares anteriores, quando as medidas cautelares não tiverem sido eficazes, e quando a Comissão entender pertinência para dar maior efeito às medidas cautelares já proferidas, devendo ser ressaltado que a Corte pode indeferir estes pedidos, caso não acredite serem pertinentes. Neste caso, a Comissão só poderá requerer novamente com o surgimento de algum fato novo (PIOVESAN, 2019, p. 502).

De 1996 a 2019, a Comissão IDH adotou trinta e quatro cautelares contra o Estado brasileiro, sob os mais variados temas relacionados aos direitos humanos: crise do sistema prisional brasileiro, proteção de testemunhas, pessoas privadas de liberdade, comunidades indígenas e proteção dos defensores dos direitos humanos (RAMOS, 2019, p. 502).

Com o relatório elaborado pela Comissão, contendo as conclusões pertinentes ao caso ou até as recomendações, o Estado tem até três meses para solucionar a demanda ou reparar os danos eventualmente causados e, caso o estado não cumpra com as recomendações, o caso poderá ser encaminhado, finalmente, à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Findado este prazo e não tendo o caso sido cumprido pelo Estado ou remetido à Corte, a Comissão por maioria absoluta de votos, poderá publicar sua própria opinião e conclusão, fazendo mais recomendações pertinentes e fixando novo prazo para que o Estado cumpra, remediando toda a situação (PIOVESAN, 2012, p. 333).

O artigo 44 do novo Regulamento da Comissão trouxe a judicialização do Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, pois traz o encaminhamento à Corte de forma direta e automática. Flavia Piovesan lembra que, anteriormente, cabia à Comissão, através de sua discricionariedade, submeter a demanda que não teve uma solução amistosa à Corte. Acredita a autora que o sistema ganha maior tônica de juridicidade e reduz a seletividade política que a Comissão realizava no passado (PIOVESAN, 2012, p. 333).

Além disso, assim como as comunicações estatais, não custa lembrar que, para a demanda ser conhecida pela Corte, os Estados Membros devem declarar expressamente que reconhecem sua competência acerca da interpretação e aplicação do Pacto, existindo, inclusive,

a possibilidade de aceitar sua jurisdição para determinado caso específico (PIOVESAN, 2012, p. 333).

3.5 Corte Interamericana de Direitos Humanos

A corte é o órgão jurisdicional do Sistema Regional de proteção aos Direitos Humanos, ou uma instituição judicial autônoma, não sendo órgão da Organização dos Estados Americanos, mas sim da Convenção Americana de Direitos Humanos (RAMOS, 2019, p. 503).

Thomas Buergenthal afirma que os juízes da Corte podem ser apenas indicados e eleitos pelos Estados partes do Pacto. Ressalta que não precisam ser nacionais dos Estado membros, mas sim de um Estado membro da OEA, ou seja, pode haver juiz nacional de Estado que não seja parte da Convenção (BUERGENTHAL; SOHN, 1973).

Segundo o artigo 52.1 da Convenção, estes juízes agem de forma independente, sem vínculo algum com Estado, qualquer que seja ele, e são eleitos por suas capacidades pessoais, através de votação secreta da maioria absoluta dos Estados da Convenção. Nesta eleição, os Estados partes podem propor até três candidatos, nacionais seus ou de outras Nações. Indicando três candidatos, pelo menos um deve ser de outro Estado (BELTRAMELLI, 2014, p. 354).

A Corte é composta por sete juízes, sempre de nacionalidades diferentes, e seus mandatos duram o prazo de seis anos, podendo haver uma recondução por igual tempo. A única exceção existente que pode fazer o juiz permanecer no cargo por mais de seis anos é na hipótese de o magistrado já ter tomado conhecimento de um caso que se encontra em fase de sentença. Aqui, eles não serão substituídos pelos novos juízes eleitos, e suas funções serão prorrogadas até o julgamento final (BARRETTO, 2012, p. 177).

Diferentemente da Corte Europeia, a Corte Interamericana não é permanente. Ela se reúne em períodos de sessões ordinárias e em sessões extraordinárias, que são convocadas pelo seu Presidente de ofício ou a pedido da maioria dos membros do tribunal. Além disso, as reuniões podem acontecer em qualquer Estado-Membro da OEA, desde que exista uma prévia autorização e quando a maioria considerar conveniente (CORTEIDH, 2009).

O quórum para as deliberações da Corte é de cinco juízes, sendo que as decisões são tomadas pela maioria dos magistrados presentes. Os idiomas oficiais da Corte são o espanhol, o inglês, o português e o francês, exatamente os vernáculos da Organização dos Estados Americanos (RAMOS, 2019, p. 505).

O artigo 55 da Convenção prevê a figura do juiz *ad hoc* em demandas conhecidas pelo Tribunal. Em casos submetidos à Corte, o juiz que for nacional de algum dos Estados-partes

conservará o direito de conhecer da demanda. Acontece que, se no outro pólo da demanda não existir juiz nacional do Estado, a Corte poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar o Tribunal e conhecer do caso, na qualidade de juiz *ad hoc* (CIDH, 1969).

Em outras palavras, o regulamento garante a presença de um juiz nacional pertencente a um Estado-parte com demanda no Tribunal, mesmo que na Corte não exista um juiz nacional deste Estado.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2009, instada pela Argentina, a Corte publicou uma Opinião Consultiva (OC nº 20/09) que emanava uma interpretação restritiva, informando que estes casos que admitem juízes *ad hoc* só devem acontecer nos casos que tenham origem em petições interestatais. Assim, os casos contenciosos submetidos à Corte Interamericana, que forem originários de petições individuais não comportam nomeação de juiz *ad hoc* pelo Estado envolvido. Esta mesma Opinião consultiva estabeleceu o impedimento da participação do juiz que tenha a nacionalidade do Estado réu, como forma de fortalecer a imagem da imparcialidade da Corte (CIDH, 2009).

Dentre as opiniões consultivas publicadas pela Corte, pode-se destacar o parecer acerca da impossibilidade da adoção da pena de morte no Estado da Guatemala. Aqui, a Comissão solicitou ao Tribunal opinião a fim de esclarecer se a pena de morte imposta por um Estado, em face de crimes não punidos com esta sanção quando da adoção do Pacto de San Jose pelo Estado, configuraria violação à Convenção e, em resposta, a Corte emitiu parecer no sentido de que existe uma proibição veemente da Convenção quanto à extensão da pena de morte a crimes adicionais, ainda que exista uma reserva a esta relevante previsão (CIDH, 1983).

Este tribunal possui natureza contenciosa, que é a função de julgar e decidir conflitos, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção, e consultiva, relativa à interpretação das disposições do Pacto, com a emissão de pareceres, opiniões consultivas e não vinculantes (RAMOS, 2019, p. 507).

Segundo Thomas Buergenthal e Louis Sohn, a Convenção Americana de Direitos Humanos investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas: uma relacionada ao poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado violou a Convenção, exercendo, assim, a jurisdição contenciosa; e a atribuição de interpretar a Convenção Americana e determinados Tratados de direitos humanos, em procedimentos alheios à adjudicação para fins específicos, jurisdição consultiva (BUERGENTHAL; SOHN, 1973).

No plano consultivo, qualquer membro da OEA, seja membro ou não da Convenção pode requerer o parecer da Corte com relação à interpretação da Convenção, ou até no que diz

respeito sobre a compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais, efetuando, assim, o controle de convencionalidade das leis nacionais (PIOVESAN, 2012, p. 335).

O reconhecimento de sua jurisdição contenciosa não é obrigatório: o Estado pode ratificar a Convenção e não reconhecer a jurisdição contenciosa da Corte, pois este reconhecimento diz respeito à cláusula facultativa da Convenção (RAMOS, 2019, p. 509). O artigo 62 da Convenção faculta aos Estados a possibilidade de reconhecerem a jurisdição contenciosa por declaração específica para todos os casos posteriores, ou para somente uma demanda específica (CIDH, 1969). Caçado Trindade compartilha do pensamento de que este dispositivo constitui um anacronismo histórico, que deve ser superado, a de que se consagre a jurisdição obrigatória automática da Corte para com todos os Estados-partes da Convenção (TRINDADE e ROBLES, 2004, p. 91).

Flavia Piovesan expõe que até maio de 2011, dos vinte e cinco Estados-partes do Pacto de San Jose da Costa Rica, vinte e dois haviam reconhecido a competência contenciosa da Corte (PIOVESAN, 2012, p. 341).

O Brasil reconheceu sua jurisdição contenciosa somente em 1998, mesmo tendo ratificado e incorporado internamente a Convenção em 1992. O Decreto Legislativo nº 89/98 aprovou este reconhecimento em 3 de dezembro de 1998, mas somente em 8 de novembro de 2002 foi promulgado o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana no território brasileiro (PIOVESAN, 2012, p. 335). Nos termos da declaração emitida, reconheceu a competência da Corte por prazo indeterminado e para todos os futuros casos que envolvessem a interpretação e aplicação da Convenção, ressaltando sempre a reserva de reciprocidade e que os casos objetos de análise seriam os acontecidos posteriormente a 10 de dezembro de 1998 (BARRETTO, 2012, p. 182).

A legitimidade ativa para fazer chegar uma demanda ao conhecimento da Corte é tratada no artigo 61 da Convenção e somente autoriza os Estados que tenham reconhecido a competência da Corte e no exercício da jurisdição contenciosa e a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Isto quer dizer que indivíduos, por não terem personalidade jurídica de Direito Internacional Público, dependem da Comissão ou do Estado para ver seus interesses sendo processados por este Tribunal (BELTRAMELLI, 2014, p. 355).

Com isso, vale lembrar que nas demandas que chegam à Corte através da Comissão, em no máximo três meses após o não acatamento das conclusões do Primeiro Informe pelo

Estado infrator, já autoriza o encaminhamento do caso a este Tribunal, caso o Estado tenha reconhecido sua jurisdição (RAMOS, 2019, p. 509).

Silvio Beltramelli ressalta que, em 2009, a Corte deu um passo importante para avançar na questão do acesso das vítimas à instância jurisdicional interamericana, e esse passo foi a obrigatoriedade de notificação da suposta vítima, seus representantes ou do Defensor Interamericano, facultando-se a participação da pessoa prejudicada em todo o processo, nos termos dos artigos 25 e 39 do Regulamento da Corte. Lembra o autor também que, mesmo com este avanço, não é permitido alterar o objeto da causa ou a extensão dos beneficiários denominados quando da propositura da demanda (BELTRAMELLI, 2014, p. 355).

Este Defensor Interamericano citado acima deve representar as vítimas que não possuem recursos, fazendo basicamente as mesmas atribuições que um Defensor Público realiza no Brasil, com as pessoas necessitadas em geral. Antes de 2009, esta representação era feita pela própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, além de suas atribuições originárias, poderia representar os necessitados. Andre de Carvalho Ramos explica que existe um convênio da OEA com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas, possuindo uma lista de defensores públicos que são especialistas em demandas do sistema interamericano, havendo, inclusive, defensores públicos do Brasil (RAMOS, 2019, p. 510).

Assim, conhecida a demanda por parte da Corte, o Estado réu é notificado para apresentar contestação no prazo de dois meses, cabendo a este não impugnar os fatos (neste caso, o Tribunal já poderá sentenciar), ou combater os fatos, já indicando todas as provas que deseja produzir, como também os fundamentos das alegações (RAMOS, 2019, p. 510).

Terminado este contraditório, a Corte decidirá sobre as exceções preliminares eventualmente expostas e poderá arquivar o caso ou ordenar o seu prosseguimento, mas, na prática, prefere adotar uma sentença única, abarcando as preliminares, o mérito e as determinações de reparações de danos. E, no que diz respeito às provas, todos os meios existentes no direito brasileiro são admitidos, incluindo também os *amici curiae* e as medidas provisórias (RAMOS, 2019, p. 510).

O amigo do tribunal ou *amicus curiae* pode apresentar petição até a data limite de quinze dias após a celebração da audiência de coleta de testemunhos e, no caso em que não seja realizada essa audiência, deverá ser remetido dentro de quinze dias posteriores à resolução correspondente na qual se outorga prazo para envio das alegações finais. Assim, consultada a Presidência do Tribunal, sua manifestação será posta imediatamente em conhecimento das partes (RAMOS, 2019, p. 510).

Já as medidas provisórias, expostas de forma sintetizada na parte desta obra que explica a Comissão, são as medidas que, basicamente, servem para proteger os casos de extrema gravidade e urgência, evitando danos irreparáveis às pessoas (RAMOS, 2019, p. 511). Aqui, cabe lembrar que estas medidas não têm ligação nominal alguma com as medidas provisórias conhecidas pelo Direito Brasileiro, em que um Chefe do Executivo pode emanar um ato de legislar que, naturalmente, seria de atribuição do Poder Legislativo. No caso da Corte, estas medidas provisórias equiparam-se ao que se conhece por liminares na legislação processual brasileira (BARRETTO, 2012, p. 183).

André de Carvalho Ramos ensina que a melhor terminologia para estas medidas é chama-las de medidas cautelares, pois o processo internacional não serviria para nada se a Corte não tivesse competência para proteger, liminarmente, as pessoas de danos irreparáveis (RAMOS, 2019, p. 513). Aqui, cabe frisar que, apesar de as vítimas não serem legitimadas ativas nas demandas processadas pela Corte, elas podem provocar este Tribunal nos casos de danos urgentes e de danos irreparáveis, desde que o caso já esteja sendo processado pela Corte, isto quer dizer que esta é a única exceção prevista que assevera que as vítimas encaminhem notícias diretamente à Corte, segundo art. 63.2 da Convenção (BARRETTO, 2012, p. 180).

André de Carvalho Ramos lembra que inclusive contra o Brasil estas medidas já foram deferidas, medidas propostas a pedido da Comissão: caso da penitenciária de Urso Branco; Caso do Centro Penitenciário de Curado Professor Aníbal Bruno; Caso do Complexo de Pedrinhas; Caso Gomes Lund; Caso da Unidade de Internação Socioeducativa, dentre outros (RAMOS, 2019, p. 512).

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Confirmada que a violação ocorreu, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias com o fim de reestabelecer o direito então violado, podendo, inclusive, condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima (PIOVESAN, 2012, p. 340).

André de Carvalho Ramos afirma que o processo perante a Corte pode acontecer perante três vertentes: uma solução amistosa, que nada mais é do que a composição entre as vítimas e o Estado, tendo a Corte aqui o papel de fiscalizado do acordo, podendo homologá-lo ou não; desistência por parte das vítimas que, neste caso, deve ser ouvida a opinião de todos que realizaram intervenções no processo, para só depois a Corte decidir acerca da procedência e todos os efeitos jurídicos decorrentes do pedido; reconhecimento do pedido, podendo ser

total ou parcial, em que o Estado réu deverá realizar as pretensões das vítimas, cabendo ao Tribunal decidir sobre os efeitos do reconhecimento (RAMOS, 2019, p. 697).

Assim como qualquer órgão com competência para julgar, na Corte, as decisões podem ser pela procedência ou improcedência, parcial ou total, da ação de responsabilização internacional do Estado por violação de direitos humanos, e na sentença de procedência, seu conteúdo consiste em garantir à vítima o gozo do direito ou da liberdade violados, podendo, assim, abranger uma obrigação de fazer, não fazer e dar.

Neste ponto, importante ressaltar a nota que faz o autor Cançado Trindade a respeito da competência contenciosa da Corte quando ressalta que os Tribunais Internacionais de direitos humanos não substituem os tribunais internos e também não operam como tribunais de recursos ou de cassação de decisões das Cortes nacionais, mesmo sabendo-se que os atos internos dos Estados podem vir a ser objeto de exame por parte dos órgãos de supervisão internacionais (TRINDADE. 1993, p. 52-53).

E, acerca da sua força vinculante, Paul Sieghart lembra que tanto a Corte Europeia quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos podem proferir decisões juridicamente vinculantes contra Estados soberanos, condenando-os pela violação de direitos humanos e liberdades fundamentais de indivíduos, podendo ordenar-lhes o pagamento indenizatório ou compensatório às vítimas (SIEGHART, 1983, p 35), devendo aqui ser lembrado que as decisões devem ser fundamentadas e serão definitivas e irrecorríveis (BARRETTO, 2012, p. 183).

Neste ponto, cabe uma pequena observação, conforme assevera Rafael Barretto. A irrecorribilidade que a Convenção trata das sentenças definitivas da Corte diz respeito somente ao seu mérito, sendo mais prudente afirmar que as decisões da Corte são inapeláveis. Assim, se houver divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, qualquer das partes do processo poderá, seguindo um prazo de noventa dias a contar da publicação da decisão, solicitar ao Tribunal que esclareça seu ponto, sendo um ato que traz muita semelhança ao que o Direito Processual Brasileiro chama de Embargos de Declaração (BARRETTO, 2012, p. 184).

Prolatada a decisão da Corte, nasce para o Estado o dever de cumprir integralmente a sentença, nos exatos termos do artigo 68.1 da Convenção, que diz que os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes, sendo tarefa do Estado escolher o meio de execução que fará com o objetivo de dar cumprimento à medida (CIDH, 1969).

André de Carvalho Ramos lembra que esta aparente autonomia que consiste em os Estados definirem os meios internos de execução de sentença internacional foi diminuída pela

Convenção, que diz que, no tocante à parte da sentença relativa à indenização compensatória, esta será executada seguindo o processo interno de execução de sentença contra o Estado (RAMOS, 2019, p. 698).

Até 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos havia editado mais de trezentos e trinta sentenças em quase duzentos e vinte e cinco casos contenciosos e quase seiscentas resoluções de medidas provisórias, sem contar os casos brasileiros julgados por este Tribunal (RAMOS, 2019, p. 699). Sobre os brasileiros, até fevereiro de 2021, doze casos processados pela Corte em sua jurisdição contenciosa tiveram no pólo passivo da demanda o Estado Brasileiro, que é justamente o tema a ser tratado no próximo tópico deste trabalho.

3.6 Apanhado Geral dos casos julgados pela Corte Interamericana envolvendo o Brasil

Neste tópico, o intuito do trabalho não será aprofundar todas as demandas em que o Brasil esteve presente no pólo passivo de algum caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas, simplesmente, analisar de um modo geral o que originou a remessa do caso a este Tribunal, verificando se já se encontra julgado, ou como se deu o desenrolar processual.

Como já exposto no fim do tópico anterior, até fevereiro do ano de 2021, o Brasil foi réu em doze processos que chegaram à Corte, sendo, na maioria dos casos, demandas apresentadas pela própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Os casos foram os seguintes: Caso Ximenes Lopes; Caso Escher, Caso Favela Nova Brasília, Caso Garibaldi, Caso Gomes Lund, Caso Nogueira de Carvalho, Caso do Povo Indígena Xucuru, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, Caso Herzog, Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santos Antônio de Jesus, Caso Gabriel Sales Pimenta e Caso Antonio Tavares Pereira.

3.6.1 Caso Ximenes Lopes versus Brasil:

Damião Ximenes Lopes era um portador de deficiência mental, que durante sua juventude, desenvolveu uma condição mental depressiva de origem orgânica, que foi adquirida através de alterações funcionais em seu cérebro e, devido a isto, passou a apresentar crises psiquiátricas constantes (MERLI e RIANELLI, 2006).

Internou-se pela primeira vez em 1995, na Casa de Repouso Guararapes, situada na cidade de Sobral, no Estado do Ceará, e, neste nosocômio, permaneceu por dois meses, sendo liberado com sinais de violência física, o que foi justificado pela Clínica as marcas existentes

foram provenientes de uma suposta tentativa do paciente de fugir do estabelecimento (CORTEIDH, 2006).

Três anos mais tarde, após sofrer um acidente veicular e ser encontrado perambulando pelas ruas sem saber o que estava acontecendo, foi, mais uma vez, internado na mesma casa, por ser a única com serviço público no Município que residia e, ao regressar para sua residência, seus consanguíneos observaram novas lesões em seu corpo (MERLI e RIANELLI, 2006).

Em sua terceira e última internação, que aconteceu em 1999, sua mãe, por não ter outra alternativa na região, resolveu leva-lo à mesma casa de repouso. Ao chegarem na clínica, foram informados que não havia médico no momento para realização de consulta e, mesmo assim, a genitora preferiu deixá-lo internado aguardando exame médico, pois não havia condição de voltar para casa no meio de uma crise, cabendo ser ressaltado aqui que, neste momento, Damião não portava nenhum comportamento agressivo ou lesões físicas (BARRETTO, 2012, p. 2161).

No dia seguinte à internação, Ximenes apresentou supostamente uma crise nervosa e, segundo narrou o nosocômio, precisou ter as mãos amarradas para trás do corpo, tendo sua genitora presenciado uma cena em que o mesmo se encontrava sangrando pelo nariz, com um inchaço na cabeça, cheirando a urina e com os olhos quase fechados (MERLI e RIANELLI, 2006).

Neste mesmo dia, um médico da casa de repouso prescreveu uma medicação e, sem examiná-lo, abandonou o local, ficando Damião sem suporte médico algum e vindo a falecer duas horas após (MERLI e RIANELLI, 2006).

Assim, apesar dos sinais de tortura, com equimoses no olho esquerdo, no ombro e no punho, a necropsia realizada pelo hospital, concluiu que a causa do óbito foi morte natural, o que, por óbvio, gerou uma discordância da família para com o laudo, acreditando estes que houve uma clara omissão da Casa, já que, além de Damião, outras pessoas já teriam sido espancadas no local (MERLI e RIANELLI, 2006).

A irmã de Damião e sua mãe iniciaram uma jornada em busca da identificação da causa e dos responsáveis, começando pela cidade de Sobral, onde ficava localizada a Casa de Repouso, depois partindo para Fortaleza, mas, a princípio, sem sucesso algum, até que, em 2001, o Brasil internalizou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência, que certifica que pessoas com deficiências mentais internadas em instituições psiquiátricas têm direito a consentir de maneira informada acerca do seu tratamento (CORTEIDH, 2006).

Assim, por não conseguirem sucesso na jurisdição interna nacional, resolveram acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que imediatamente iniciou a tramitação da petição sob o número 12.237, tendo este órgão notificado o país réu a informar se, de fato, os recursos internos haviam sido esgotados (CORTEIDH, 2006).

O Brasil não respondeu à notificação, o que fez a Comissão se posicionar disponível para que um acordo amistoso fosse assinado pelas partes, mas, mais uma vez, o Estado brasileiro se manteve inerte, o que fez a Comissão, após algum tempo, encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo ressaltado que os fatos deste caso se vêm agravados pela situação de vulnerabilidade em que se encontram as pessoas portadoras de deficiência mental, bem como pela especial obrigação do Estado de oferecer proteção às pessoas que se encontram sob o cuidado do Sistema único de Saúde nacional (MERLI e RIANELLI, 2006).

A Corte declarou a responsabilidade do Estado, com violação aos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção, que tratam respectivamente sobre o Direito à vida, sobre o respeito à integridade física, psíquica e moral, além da proibição de submeter pessoas a torturas, a penas e tratos cruéis (BARRETTO, 2012, p. 186).

Além disso, decidiu o Tribunal que o Brasil foi omissivo na investigação dos fatos e condenou a indenizar (obrigação de dar) os familiares da vítima a um total de \$ 140.000,00 (cento e quarenta mil dólares), e na obrigação de fazer concernente em investigar os fatos e sancionar os responsáveis, publicar a sentença no Diário Oficial e em jornal de circulação nacional, além de o Brasil continuar desenvolvendo um programa de formação e capacitação para a área de saúde e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, focando nos princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental, acerca dos padrões internacionais sobre a matéria (BARRETTO, 2012, p. 186).

3.6.2 Caso Escher versus Brasil

No mês de maio de 1999, Waldir Copetti Neves, então oficial da Polícia Militar do Paraná, encaminhou pedido para grampear linhas telefônicas de cooperativas de trabalhadores ligados ao MST (Movimento dos Sem Teto) à Juíza Elisabeth Khater, titular da Comarca de Loanda, tendo esta autorizado a escuta imediatamente, de forma manuscrita, porém sem fundamentar minimamente a decisão, sem comunicar ao Ministério Público local, ferindo, assim, a Constituição Federal e a própria lei de interceptação telefônica, Lei 9296/96 (GOMES, 2009).

Além disso, ignorou o fato de não ser permitido à Polícia Militar investigar criminalmente civis, durante mais de quarenta dias. O conteúdo insinuava que os membros do MST estavam planejando um atentado à juíza em questão e ao próprio fórum de Loanda. Devido à repercussão que o caso gerou, com toda a imprensa local divulgando o tema, em 25 de maio de 1999, o Major solicitou o cancelamento da interceptação, no entanto, apesar de a juíza ter deferido o pedido no mesmo dia, as linhas telefônicas permaneceram interceptadas até 30 de junho de 1999 (GOMES, 2009).

Assim, membros das organizações ADECON (Associação Comunitária de Trabalhadores Rurais) e COANA (Cooperativa Agrícola de Conciliação Avante Ltda.), ligadas diretamente ao MST, José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni tiveram seu direito à privacidade violados com a divulgação de conversas telefônicas autorizadas por ato judicial eivado de vício, uma vez que feriu a imparcialidade do magistrado, a obrigação de fundamentação de decisões judiciais, além de ferir a legitimidade do investigador para examinar ato que não era de sua atribuição (CORTEIDH, 2009).

Em dezembro de 2000, o MST, a Justiça Global, a Comissão Pastoral da Terra, a Terra de Direitos e a Rede Nacional de Advogados Populares denunciaram o caso à OEA. Chegando o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta declarou o caso admissível, através do Relatório Nº 18/06, que continha recomendações para o Estado brasileiro, sendo-lhe concedido um prazo de dois meses, para que comunicasse as medidas empreendidas com o propósito de implementar as recomendações (CORTEIDH, 2009).

Ato contínuo, após três prorrogações, e existindo a falta de progresso substantivo no que tange ao cumprimento das medidas, a Comissão resolveu submeter a demanda à jurisdição da Corte, já que considerou que o caso representava uma oportunidade valiosa para o aperfeiçoamento da jurisprudência interamericana sobre a tutela do direito à privacidade e do direito à liberdade de associação, assim como os limites do exercício do poder público (CORTEIDH, 2009).

A Comissão ressaltou que o Brasil deveria se empenhar em fazer com que o Estado do Paraná adotasse as medidas destinadas a assegurar às vítimas das interceptações telefônicas uma garantia que culminasse em evitar seu acontecimento, além de proporcionar os remédios idôneos a fazer cessar esta violação à privacidade e determinar, posteriormente, um devido processo legal cabível (CORTEIDH, 2009).

Além do mais, ressaltou a Comissão que é obrigação do Governo Federal brasileiro tomar as medidas pertinentes para que as autoridades estaduais pudessem fazer cumprir a Convenção a qualquer custo, asseverando que os esforços do país foram insuficientes, não podendo ser alegada em sua defesa a complexidade de sua estrutura para se eximir das obrigações perante o Tratado (CORTEIDH, 2009).

Sustentou que o artigo 28 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que trata da cláusula federal, cláusula que busca atribuir as responsabilidades dos direitos humanos ao estado federal, não pode ser interpretado de modo a converter a proteção dos direitos humanos a uma decisão meramente discricionária de cada Estado membro, deixando aos seus livres arbítrios (GOMES, 2009).

Com isso, pelo fato de o Brasil não dar respaldo aos relatórios emitidos pela Comissão, esta solicitou à Corte declarar que o Estado brasileiro fosse responsabilizado pela violação ao artigo 8.1, que trata das Garantias Judiciais, ao artigo 11, que trata da Proteção da Honra e da Dignidade, ao artigo 16, que trata da liberdade de associação, ao artigo 25, que trata da Proteção Judicial, da Convenção Americana de Direitos Humanos (GOMES, 2009).

Após instruir todo o processo, a Corte condenou o Brasil a realizar uma investigação completa e imparcial e a reparar integralmente todas as vítimas pelos danos morais sofridos em decorrência da divulgação à imprensa sobre as conversas grampeadas ilegalmente pelo Juízo da cidade de Loanda, localizada no Estado do Paraná (TERRA, 2009).

Além disso, considerou que o Estado violou o direito à vida privada e o direito à honra e à reputação reconhecidos no artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em prejuízo das vítimas dos grampos, que violou o direito à liberdade de associação reconhecido no artigo 16 da Convenção, em prejuízo das vítimas integrantes do MST e que violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial reconhecidos nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana em prejuízo das vítimas a respeito da ação penal seguida contra o ex-secretário de segurança do Paraná, da falta de investigação dos responsáveis pela primeira divulgação das conversas telefônicas e da falta de motivação da decisão em sede administrativa relativa à conduta funcional da juíza que autorizou a interceptação telefônica (CORTEIDH, 2009).

E determinou que o Brasil devia indenizar as vítimas no prazo de um ano, que realizasse um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com o objetivo de reparar violações aos direitos à vida, à integridade e às liberdades pessoais, que investigasse os fatos que geraram as violações, que publicasse a sentença no Diário Oficial, em outro jornal de ampla circulação nacional e em outro jornal de ampla circulação no Estado do Paraná, além

de em um *site* da União Federal e do Estado do Paraná e que o Brasil restituísse as custas processuais e que apresentasse um relatório de cumprimento de sentença no prazo de um ano (CORTEIDH, 2009).

3.6.3 Caso Favela Nova Brasília versus Brasil

Em outubro de 1994 e maio de 1995, ocorreram duas operações policiais na comunidade Nova Brasília, uma das tantas que compõem o Complexo do Alemão, um bairro da Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro com quase um milhão de habitantes (RIBEIRO, 2017).

Três dias antes da primeira operação, a 21ª Delegacia de Polícia do Rio do Janeiro foi metralhada, sendo atingido três policiais, que tiveram algumas lesões. Então, sob o pretexto de conduzir alguns chefes do tráfico de drogas para depoimento, mais de quarenta policiais militares e civis de várias delegacias do Estado invadiram casas, dispararam contra os ocupantes, retiraram alguns corpos e executaram outros, somando um total de vinte e seis mortos (RIBEIRO, 2017).

Além disso, atos de violência contra mulheres, estupros e lesões foram relatados nos diversos depoimentos colhidos à época dos fatos, tendo três mulheres sido fortemente violentadas, sendo duas delas menores de idade (BOVO, 2019).

Toda a vulnerabilidade existente pela falta de equipamentos básicos de infraestrutura, potencializada pela constante violência decorrente das intensas e incessantes disputas territoriais entre facções criminosas que buscam o monopólio do tráfico de drogas foi alvo de ações de agente do Estado que, com o fim de colher depoimentos dos chefes do tráfico, promoveram uma verdadeira chacina na comunidade, deixando expostos os corpos executados na praça central da Favela, cobertos por um lençol. Além do mais, em seus relatórios das missões, foi descrito que as ações foram motivadas por “resistência seguida de morte” (BOVO, 2019). A violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro. Em 1998, trezentos e noventa e sete pessoas faleceram por ação policial neste Estado da Federação, e, em 2007, mil, trezentos e trinta morreram da mesma maneira (RIBEIRO, 2017).

Assim, acreditando estarem “legitimados para matar” e motivados por uma falsa crença de os atos serem “perdoados” pela legítima defesa, diversas pessoas inocentes foram executadas sumariamente, sem terem oferecido resistência alguma ou colaborado de alguma forma para a ação (RIBEIRO, 2017).

As investigações se iniciaram com todas as diligências de praxe: instauração de inquérito policial, oitiva de testemunhas e policiais, laudos periciais, reconhecimentos faciais, pedidos de acompanhamentos, dentre outros. No entanto, diversas falhas foram verificadas na condução dos elementos informativos: cenas dos crimes destruídas, exames periciais que necessitavam ser feitos logo após a consumação do delito foram realizados um mês depois, e morosidade na condução da investigação (BOVO, 2019).

Ocorre que, entendendo haver prescrito alguns delitos, o Ministério Público do Rio de Janeiro solicitou o arquivamento dos casos, tendo sido deferido pelo Juízo competente (GANDRA, 2019).

Inconformados com a decisão, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch Americas* (e o Instituto de Estudos da Religião – ISER – admitido como representante posteriormente) entraram com duas petições na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 1995 e 1996, respectivamente (GANDRA, 2019).

Imediatamente, após relatório de admissibilidade, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomendou ao Estado brasileiro conduzir uma investigação exaustiva, imparcial e efetiva das violações descritas, adotar todas as medidas necessárias para compensação adequada e completa das vítimas, eliminar a prática de registrar automaticamente as mortes provocadas pela Polícia como “resistência à prisão”, erradicar a impunidade da violência policial em geral, estabelecer sistemas de controle e prestação de contas internos e externos para tornar efetivo o dever de investigar, implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, capacitar adequadamente os policiais acerca da maneira que deve tratar as pessoas vulneráveis, e regulamentar legalmente, tanto no aspecto formal como no material, os procedimentos policiais que envolvam uso da força (ITAMARATY, 2017).

Ao receber as recomendações, o Rio de Janeiro reabriu inquéritos para apurar as responsabilidades por todos os crimes, porém foram arquivados, a pedido do Ministério Público estadual, alegando que não teria como identificar as autorias dos delitos. Com isso, a Comissão entendeu que as recomendações não foram cumpridas e as reparações não realizadas, enviando, assim, o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (BOVO, 2019).

Refutadas as exceções preliminares e os argumentos expostos pelo Brasil, a Corte condenou o Brasil, determinando que o Estado conduzisse eficazmente a investigação das mortes e das violências sexuais, que o Estado oferecesse gratuitamente tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas, que publicasse o resumo da sentença elaborada pela Corte em jornal de ampla circulação, no diário oficial e no endereço eletrônico oficial do governo, que realizasse

um ato público reconhecendo a responsabilidade internacional, que publicasse anualmente um relatório oficial com dados das mortes acontecidas, que estabelecesse os mecanismos normativos necessários para uma investigação imparcial e diligente, que medidas legislativas fossem adotadas no sentido de permitir às vítimas dos delitos e seus familiares participem de alguns termos das investigações, dentre outros pontos (ITAMARATY, 2017).

Aqui, importante ressaltar que o caso não tratava diretamente da violação dos direitos à vida no que diz respeito aos vinte e seis homicídios, nem tampouco à violação da integridade física das vítimas das violências sexuais, pois há que se lembrar que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte somente em 1998, e não há competência *ratione temporis* para conhecer de fatos anteriores ao reconhecimento da sua jurisdição pelo Brasil, já que as chacinas aconteceram em 1994 e 1995. Assim, a Corte foca nas violações de direitos humanos das investigações e das ações penais contra os agentes que ainda estavam pendentes à época, devendo ser ressaltado que o Estado brasileiro reconheceu a conduta dos seus agentes (RIBEIRO, 2017).

3.6.4 Caso Garibaldi versus Brasil

Na cidade de Querência do Norte, noroeste do Paraná, um grupo de sem terras, cerca de cinquenta famílias, se encontrava acampado numa determinada fazenda local, quando, às cinco horas da manhã do dia 27 de novembro de 1998, numa operação extrajudicial que visava despejar todas estas famílias, vinte homens encapuzados e armados entraram na propriedade efetuando diversos disparos para cima e ordenando aos trabalhadores que deixassem imediatamente suas barracas e se encaminhassem para o centro do acampamento, onde deveriam permanecer deitados ao chão (MONTEIRO, 2014).

Ao sair de sua barraca, o Sr. Sétimo Garibaldi foi atingido por um projétil de arma de fogo calibre 12 e, por conta de uma hemorragia, não resistiu ao ferimento, vindo a óbito no local (MONTEIRO, 2014).

O presente caso tem grande notoriedade pelas inúmeras desocupações de terra ocorridas todos os anos no Brasil, em que os direitos humanos são constantemente violados. Assim, o caso Garibaldi possui um grande relevo, devido à atualidade e às consequências gravosas que gerou ao Brasil (TERRA DE DIREITOS, 2016).

Um inquérito policial foi aberto em 27 de novembro de 1998, com o fim de apurar os crimes de homicídio, porte ilegal de armas e formação de quadrilha, havendo diligências para tentar localizar o Sr. Ailton Lobato, administrador da fazenda, que foi reconhecido por testemunhas, e durante cinco anos, o Ministério Público do Paraná solicitou diligências, bem

como a autoridade policial local. Ocorre que, em 18 de maio de 2004, a pedido do MP, o Juízo arquivou a investigação, fundamentando em divergências entre os testemunhos e impossibilidade de se identificar a autoria do crime (CORTEIDH, 2009).

Em 6 de maio de 2003, a Justiça Global, a Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, solicitando ao Tribunal que fosse declarada a violação do direito à vida e à integridade pessoal, em prejuízo de Sétimo Garibaldi, devendo ser ressarcida sua esposa, Iracema Garibaldi e filhos (TERRA DE DIREITOS, 2016).

Em uma das exceções preliminares, o Brasil alegou que no momento da consumação do delito, o país ainda não tinha ratificado a competência da Corte IDH, portanto o caso não poderia ser objeto de julgamento por parte deste Tribunal (TERRA DE DIREITOS, 2016).

A Comissão alegou que os Estados são responsáveis internacionalmente pela ação ou omissão de todos os seus agentes, inclusive dos seus órgãos judiciais e policiais. Além disso, sustentou que, apesar de ter transcorrido vários anos desde a aceitação da competência da Corte por parte do Estado brasileiro, o delito continuava sem resolução, com um prazo razoável sem qualquer deslinde por conta dos órgãos internos responsáveis tanto pela investigação, quanto pelo julgamento (CORTEIDH, 2009).

Após perceber que as recomendações não surtiram efeito, a Comissão encaminhou o caso à Corte, que concluiu que o Estado brasileiro violou os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTEIDH, 2009), que tratam, respectivamente, das garantias judiciais e da proteção judicial que os Estados devem oferecer a seus habitantes, protegendo-os contra atos que violem seus direitos fundamentais (CIDH, 1969).

Em sua sentença, a Corte condenou o Brasil e determinou que o Estado deve publicar no Diário Oficial, bem como em jornal de ampla circulação nacional e estadual a parte resolutiva da sentença e publicar por um ano em uma página de endereço eletrônico oficial, que deve conduzir eficazmente o inquérito e qualquer processo que porventura venha a abrir, e que deve pagar a Iracema Garibaldi e seus filhos valores correspondentes a quase \$ 200.000,00 (duzentos mil dólares), ressaltando, ainda, que a Corte supervisionará o cumprimento íntegro da decisão, no exercício de suas atribuições e cumprindo os deveres expostos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CORTEIDH, 2009).

3.6.5 Caso Gomes Lund versus Brasil

Também conhecida como Guerrilha do Araguaia, este fato foi um movimento originado por militares que eram contrários à ditadura militar. Estes agentes se instalaram no sul do Estado do Pará, mais especificamente às margens do rio Araguaia, e lá tentaram iniciar uma conscientização dos camponeses locais, passando conscientização política, treinamento e resistência armada ao regime ditatorial. Escolheram este local justamente por não haver assistência do poder público (DE LIMA, 2019).

Com isso, em plena vigência da ditadura militar, enquanto se preparavam para a luta armada, os militares e os camponeses foram alvos de cerca de seis investidas realizadas pelo Exército, pela Marinha e pela Aeronáutica, que visavam reprimir o movimento, através de verdadeiras batalhas no local (GANANCIO, 2016).

Em 1975, todos os membros da guerrilha, que nem chegou a ser iniciada, já se encontravam mortos. Estima-se que o General Médici, então Presidente do Brasil, tivesse ordenado o extermínio de todos os integrantes do grupo. Não bastasse isto, o governo militar adotou a prática do silêncio sobre os acontecimentos na região, não informando nenhum fato ou dado acerca da verdadeira chacina acontecida na região Norte do Brasil (GANANCIO, 2016).

A busca dos familiares pelos membros desaparecidos permaneceu incessante. Estima-se que setenta pessoas morreram e, até o presente momento, somente dois foram encontrados e duas razões para esse número baixo ter sido aflorado foram o sigilo de documentos e a Lei de anistia, pois todas as tentativas de localização dos mortos findaram frustradas (DE LIMA, 2019).

Segundo Rafael Barretto, anistiar nada mais é do que esquecer determinado crime, acarretando, assim, em sua extinção da punibilidade, no que tange ao fato típico. Em outras palavras, é simplesmente apagar um crime praticado, não gerando efeito algum para seu autor. Não se trata de instituto que incide sobre pessoas, mas sim sobre fatos. Os fatos criminosos são simplesmente apagados, pouco importando quem tenha praticado a conduta descrita no tipo penal, sendo essa justamente a diferença para os institutos da graça e do indulto, fenômenos que recaem sobre pessoas. Na anistia, o crime deixa de ser considerado, enquanto que na graça e no indulto o crime é considerado, mas a punibilidade das pessoas é relevada (BARRETTO, 2012, p. 194).

Então, diante de todos os crimes de homicídios, torturas e desaparecimentos, o governo brasileiro editou a Lei 6683/79, que concedeu, de maneira ampla e objetiva, anistia política a

todos aqueles que cometeram crimes políticos e conexos a ele entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, no Brasil (BARRETTO, 2012, p. 195).

Assim, em virtude desta lei, o Estado brasileiro não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis por todas as violações de direitos humanos que aconteceram no período do regime militar, mais especialmente as denunciadas no caso Gomes Lund (CORTEIDH, 2010).

Com isso, pela completa falta de acesso no direito interno a alguma instituição que investigasse, processasse ou punisse os responsáveis, em 7 de agosto de 1995, o Centro de Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pela Human Rights Watch/Americas, representando as pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha, peticionaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com o fim de obterem algum tipo de respostas às atrocidades ocorridas na década de setenta (CORTEIDH, 2010).

A Comissão, em outubro de 2008, aprovou o relatório de mérito nº 91/08, que continha algumas recomendações ao Estado brasileiro, tendo concluído que o país era responsável pelas violações dos direitos humanos estabelecidos nos artigos 4, 5 e 7 da Convenção Americana, em detrimento das vítimas desaparecidas. Além disso, foi concedido um prazo de dois meses para que informasse sobre as ações executadas com o propósito de implementá-las (BARRETTO, 2012, p. 195).

Mesmo sendo prorrogado por duas vezes, o prazo não foi cumprido pelo Brasil, tendo o órgão concluído que as recomendações transcorreram sem que ocorresse uma implantação satisfatória (CORTEIDH, 2010).

Diante disto, a Comissão resolveu submeter a demanda à Corte com o intuito de consolidar a jurisprudência do tribunal acerca das leis de anistia com relação aos desaparecimentos forçados e à execução das pessoas, e dar o direito das graves violações em direitos humanos serem investigadas, processadas e penalizadas nos âmbitos internos dos Estados. Além disso, foi enfatizado pela Comissão o valor histórico do caso e a necessidade de a Corte asseverar que a Lei de Anistia e as Leis que impõem o sigilo de documento são incompatíveis com a Convenção Americana de Direitos Humanos (GANANCIO, 2016).

Em sua defesa, dentre alguns argumentos, o Brasil alegou a incompetência da Corte para examinar violações a direitos humanos que teriam acontecido antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal, ocorrida em 10 de dezembro de 1998. Já a Comissão, visando rebater este argumento do Estado, ressaltou que, em virtude das datas de ratificação da Convenção Americana, o caso se referia às violações que persistem depois do reconhecimento

da competência, já que a natureza do desaparecimento forçado é continuada (GANANCIO, 2016).

Assim, analisando as duas partes, a Corte reconheceu sua competência, asseverando que tem jurisdição para atuar no caso da Guerrilha do Araguaia, e condenou o Brasil, determinando que o Estado deveria conduzir eficazmente a investigação do caso, que deveria realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas, que deveria oferecer o tratamento médico e psicológico que as vítimas requeiram, que deveria publicar no Diário Oficial um resumo da sentença, bem como no sítio eletrônico oficial do Estado e num jornal de ampla circulação, que deveria realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, que deveria implantar ações para desenvolver a matéria direitos humanos nas Forças Armadas, que deveria adotar medidas para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas, que deveria continuar desenvolvendo as iniciativas de busca de toda a Guerrilha, que deveria pagar uma quantia em dinheiro às vítimas, dentre outras determinações (CORTEIDH, 2010).

3.6.6 Caso Nogueira de Carvalho versus Brasil

Francisco Gilson Nogueira de Carvalho era um advogado defensor dos direitos humanos e coordenador do Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), que residia na cidade de Macaíba, no Estado do Rio Grande do Norte. Dedicou boa parte de sua vida a noticiar todos os crimes cometidos pelos “meninos de ouro”, um grupo de extermínio constituído por policiais civis da alta cúpula do Estado (CORTEIDH, 2006).

Sua tarefa era basicamente impulsionar as causas penais que aconteciam em decorrência da atuação deste grupo, visando que a impunidade não imperasse nestas demandas que aconteciam no Estado do Rio Grande do Norte (GONÇALVES, 2016).

Ocorre que, no dia 20 de outubro de 1996, o advogado foi morto a tiros. A partir daí, em 11 de dezembro de 1997, acreditando que a investigação, processamento e punição dos responsáveis pela morte não foi adequada, o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), o *Holocaust Human Rights Project* e o *Group of International Human Rights Law Students* apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil, salientando que a responsabilidade pela morte seria do país em questão, por não ter garantido o direito à vida e de realizar uma investigada comprometida com o crime (CORTEIDH, 2006).

Após diversas tentativas em obter resposta por parte do Estado, a Comissão, finalmente, recebeu petição do Brasil informando que o processo que apurava a morte do Sr.

Francisco Gilson Nogueira de Carvalho se encontrava em fase de pronúncia, significando dizer, assim, que o juiz competente confirmou a existência de um crime e indícios de autoria, determinando que o processo fosse julgado pelo Tribunal do Júri (CORTEIDH, 2006).

Assim, insatisfeita com as alegações do Estado e por toda a morosidade em juntar novas informações, a Comissão apresentou a demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos, anexando diversas provas documentais, testemunhais e periciais (CONJUR, 2006).

A Corte concluiu que compete aos tribunais do Estado o exame dos fatos e das provas apresentadas nas causas particulares, não competindo a ela substituir a jurisdição interna estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto para obter um resultado mais eficaz ou até melhor, mas constatar se o passo a passo do âmbito interno obedeceu as obrigações internacionais decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CONJUR, 2006).

Com isso, considerou que não se demonstrou que o Estado tivesse violado os direitos à proteção e às garantias judiciais consagradas no Pacto, no que diz respeito aos familiares do Sr. Francisco Gilson Nogueira de Carvalho e determinou o arquivamento do feito (CORTEIDH, 2006).

3.6.7 Caso do Povo Indígena Xucuru versus Brasil

Durante mais de trinta anos, por volta da década de 50 a 80, no Município de Pesqueira, em Pernambuco, os indígenas do grupo Xucuru foram alvos de diversas mortes, que eram motivadas por disputas de terras intensas ocorridas na região. A partir dos anos 80, com a nomeação do cacique Xikão, essa história começou a mudar (CIMI, 2020).

Assim, após quase vinte anos de luta, mais especificamente no ano de 2001, através de uma articulação do cacique, que percorreu diversos gabinetes em Brasília, discutindo propostas e organizando manifestações, conseguiram a homologação dos 27.555 hectares em que vivem e, finalmente, terem a demarcação de todo o território indígena, fazendo com que as disputas territoriais diminuíssem (CIMI, 2020).

No entanto, enquanto toda a tratativa acontecia na capital federal, durante esses vinte anos de disputa, muitas mortes aconteceram. Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, os índios ganharam uma extrema relevância, tendo reconhecido diversos direitos territoriais e culturais (LINHARES, 2018).

Assim, durante toda a tratativa do processo de demarcação, nos anos 90, aconteceram alguns ataques promovidos pelos fazendeiros da região, tendo culminado com a morte do filho

do Pajé Zequinha, advogado da associação, de Geraldo Rolim, procurador da Funai (LINHARES, 2018).

Além disso, na manhã do dia 20 de maio de 1998, enquanto saía de casa, no bairro Xucuru, em Pesqueira, após ser perseguido por um pistoleiro, Xikão foi assassinado a tiros pelas costas, sem a menor possibilidade de defesa. Este homicídio teve repercussão internacional e mobilizou todo o seu povo (CIMI, 2020). Não bastasse isso, o líder da aldeia Pé de Serra, Chico Quelé, e dois seguranças do sucessor e filho do cacique Xikão, cacique Marcos, também foram mortos, cabendo aqui frisar que, neste último caso, depois de uma emboscada, a intenção era retirar a vida do próprio cacique (CORTEIDH, 2018).

Revoltado com toda a situação, o povo Xukuru resolveu reagir e, na véspera do carnaval de 2003, emitiu uma fumaça que indicava que um território havia sido conquistado por eles, centenas de anos depois de construída pelos colonizadores portugueses. Essa simples reação ocasionou na condenação de trinta e cinco indígenas, dentre eles o cacique Marcos, que foi denunciado por ter supostamente armado o atentado e morte dos seus dois seguranças, alegando os acusadores que o objetivo era aguçar a revolta do seu povo e a saída das famílias que não eram indígenas da região (CIMI, 2020).

Com isso, em 16 de outubro de 2002, o Movimento Nacional de Direitos Humanos/Regional Nordeste, o Gabinete da Assessoria Jurídica das Organizações Populares (GAJOP) e o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), por conta de toda a demora na demarcação e delimitação das terras e das violações às garantias judiciais e proteção da Justiça, resolveram acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (LINHARES, 2018).

A comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente pela violação do direito à propriedade, previsto no artigo XXIII da Declaração Americana e no artigo 21 da Convenção Americana, à integridade pessoal, pela violação dos direitos às garantias e à proteção judiciais (CORTEIDH, 2018).

Assim, ante a necessidade de obtenção de justiça e por acreditar que o Brasil não implementou algumas mudanças sugeridas, resolveu apresentar à Corte todas as ações e omissões que ocorreram, ou continuaram ocorrendo, após 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil concordou em obter a jurisdição da Corte IDH (CIMI, 2020).

O Tribunal reconheceu sua competência e observou que alguns dos argumentos trazidos pelo Estado foram idênticos aos apresentados em outras demandas processadas pela Corte, como o Caso da Favela Nova Brasília e o Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (este será estudado adiante) (CORTEIDH, 2018).

Além do mais, julgou improcedentes todas as exceções preliminares interpostas pelo Brasil que diziam respeito à inadmissibilidade do caso à Corte, determinando que o Estado devia garantir de maneira imediata e efetiva, o direito de propriedade do Povo Xukuru, que devia concluir o processo de desintrusão do território, que devia publicar o resumo da sentença no Diário Oficial e em página eletrônica oficial do Estado. Além disso, devia pagar o montante de \$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares) ao fundo e de \$ 10.000,00 (dez mil dólares) aos representantes do caso, e, num prazo de um ano apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas até o momento, sendo todo o cumprimento, de todos os termos da sentença, supervisionados pela própria Corte (CORTEIDH, 2018).

Aqui, importante expor que o governo federal depositou, em fevereiro de 2020, na conta da Associação Xukuru, a quantia determinada na sentença. Também assinou, através da Ministra da Mulher da Família e Direitos Humanos, o Acordo de Cumprimento de Sentença, que foi redigido em dezembro de 2019 (CIMI, 2020).

3.6.8 Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil

A fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, mais especificamente entre os Municípios de Marabá e Redenção, foi alvo de uma série de notícias perante a Polícia Federal e o Conselho Nacional dos Direitos Humanos acerca da prática de trabalho em condições análogas às de escravo (HIRATA, 2020).

Na década de 90, a propriedade rural com função pecuária recebeu cento e vinte e oito trabalhadores rurais para a execução de diversos trabalhos, no sul do Estado do Pará. Eram homens com faixa etária entre quinze a quarenta anos, residentes na região Norte e Nordeste do país, e, pela promessa de trabalho, foram atraídos a exercerem suas atribuições na fazenda. Porém, acabaram sendo submetidos a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho, recebendo nada de salário ou muito pouco, sofrendo constantes ameaças e, ainda assim, eram impedidos de deixar a propriedade, caso contraíssem dívidas (HIRATA, 2020).

Ficou evidenciado que essa prática acontecia há mais de uma década, no entanto, somente no ano 2000, a notícia chegou às autoridades brasileiras, por conta da fuga de dois trabalhadores, que conseguiram escapar do local (IBCCRIM, 2020).

Assim, devido às fortes evidências de trabalho escravo, às ameaças de morte, caso abandonassem a fazenda, ao impedimento de saírem livremente, à falta de salário, ao endividamento com o fazendeiro, à falta de moradia e à alimentação e saúde dignas, auditores

fiscais do trabalho passaram a investigar a demanda e, em agosto de 2001, foi instaurado inquérito policial pela Polícia Federal (MPF, 2018).

Após algumas diligências, a Justiça Federal de Marabá, até então competente para apurar os requerimentos da investigação, remeteu o processo para a Justiça Estadual de Xinguara, no Pará, e, após esta remessa, todo o processo desapareceu e jamais foi reinstaurado (MPF, 2018).

Com isso, por toda a desídia no plano interno, em 12 de novembro de 1998, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) resolveram peticionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que, em 3 de novembro de 2011 emitiu relatório de admissibilidade, concluindo, dentre outros aspectos, que o Brasil foi responsável pela violação a diversos artigos do Pacto, pela não adoção de medidas em conformidade com o artigo II da Declaração e por ter aplicado prescrição em prejuízo dos trabalhadores da fazenda (CORTEIDH, 2016).

Além disso, recomendou reparar adequadamente as violações de direitos humanos, investigar os fatos relacionados com as violações e os fatos relacionados com alguns desaparecimentos, providenciar as medidas administrativas, estabelecer um mecanismo que facilite a localização das vítimas de trabalho escravo, continuar a implementar políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho, zelar pelo cumprimento das leis trabalhistas, dentre outras (CORTEIDH, 2016).

Com isso, após dez extensões de prazo sem resposta do Brasil, em razão da necessidade de obtenção de justiça e por acreditar que o Estado não cumpriu todas as recomendações emanadas pela Comissão, esta resolveu submeter a demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos, para que o Tribunal declarasse a responsabilidade internacional do Brasil (CORTEIDH, 2016).

Analisando a demanda, a Corte condenou o Brasil por violação dos direitos dos indivíduos de não serem submetidos a qualquer forma de escravidão ou servidão, assim como de não serem submetidos ao tráfico de pessoas. Além disso, julgou o Brasil incurso na violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, do direito à integridade pessoal, à liberdade pessoa, à proteção da criança, direito à honra e à dignidade, devendo o Estado publicar a sentença condenatória, reiniciar as investigações e os processos sobre os fatos e adotar medidas para que não aconteça a prescrição nestes casos de escravidão (CORTEIDH, 2016).

Este julgamento serviu para expor um “novo conceito” de trabalho escravo, que, anteriormente, se limitava a indicar a propriedade de uma pessoa sobre outra. Após a decisão,

trabalho escravo passou a ter o significado de uma condição ou estado de um indivíduo e o exercício de algum dos atributos do direito de propriedade, como restrição ou controle da autonomia individual, ou até perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa. Além disso, o julgado foi o reconhecimento da pobreza como fator de proteção especial (HIRATA, 2020).

3.6.9 Caso Herzog versus Brasil

Na cidade de São Paulo, mais precisamente na Rua Tomás Carvalhal, sede da Tv Cultura, no dia 25 de outubro de 1975, auge da fase ditatorial que assolava o país, foi brutalmente assassinado Vladimir Herzog, imigrante vindo da Iugoslávia, que ocupava o cargo de diretor de jornalismo da emissora (COSTA e JOSUÉ FILHO e LIMA, 2018).

De forma absolutamente cruel e sem direito de se defender, foi espancado, torturado através de choques elétricos e morto por conta de opiniões em desfavor da ditadura e de um suposto envolvimento com o Partido Comunista Brasileiro. Após o ocorrido, os agentes da ditadura tentaram fazer com que todo o fato parecesse um suicídio, fabricando a cena do crime, sendo toda a encenação descoberta após algumas investigações (COSTA e JOSUÉ FILHO e LIMA, 2018).

O processamento do caso no Brasil restou infrutífero por conta da Lei nº 6683/79, conhecida como Lei de Anistia, promulgada durante a ditadura militar com o objetivo de retirar a responsabilidade dos agentes executores pelos crimes cometidos à época (CORTEIDH, 2018).

Assim, em 10 de julho de 2009, o Centro de Justiça e Direito Internacional – CEJIL, a Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos – FidDH, o Centro Santos Dias da Arquidiocese de São Paulo e o Grupo Tortura Nunca Mais se mobilizaram e acionaram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo o caso admitido em novembro de 2012 (CORTEIDH, 2018).

A Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente e recomendou: que ele determinasse, por meio da jurisdição comum, a responsabilidade penal pelas lesões, tortura e morte de Vladimir Herzog através de uma investigação judicial completa e imparcial; que adotasse as medidas necessárias para que a Lei de Anistia não continuasse representando um obstáculo para a persecução penal contra graves violações de direitos humanos; que o estado oferecesse reparação aos familiares de Herzog e reparasse as violações, tanto no aspecto material, quanto moral (ARAS, 2018).

Após observar que o país não prestou informação sobre a reabertura da investigação do caso concreto e se omitir em outros aspectos acerca das recomendações, a Comissão encaminhou a demanda à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CONJUR, 2020).

Após analisar a demanda, o Tribunal, em 15 de março de 2018, responsabilizou o Brasil pela violação do direito de conhecer a verdade, por não ter esclarecido os fatos violadores do presente caso e não ter apurado as responsabilidades individuais de todos os delitos acontecidos contra o Sr. Herzog (CORTEIDH, 2018).

Com isso, condenou o Brasil para que reiniciasse toda a persecução penal; que adotasse medidas mais idôneas para reconhecer a imprescritibilidade das ações contra a humanidade; que realizasse um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos ocorridos; que publicasse a sentença condenatória no Diário Oficial e em outros veículos informativos; que pagasse vinte mil dólares a título de dano emergente à Sra. Clarice Herzog, viúva do jornalista e mais quarenta mil dólares a título de dano imaterial, a cada um dos herdeiros; que reembolsasse ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas e que apresentasse um ano após a notificação da sentença, um relatório com as medidas já implementadas (CORTEIDH, 2018).

3.6.10 Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus versus Brasil

No dia 11 de dezembro de 1998, na cidade de Santo Antônio de Jesus, situada a 193 Km da cidade de Salvador, aconteceu uma explosão numa fábrica de fogos de artifício, na Fazenda Joeirana, zona rural da Bahia, causando a morte de sessenta e quatro pessoas, ferindo gravemente outras seis, com queimaduras de terceiro grau em cerca de 70% do corpo (GLOBAL, 2020).

Santo Antônio de Jesus, há tempos, obtinha a fama de ser conhecida pela produção ilegal de fogos de artifício. A situação de pobreza da cidade obrigava, de certa forma, a população a se submeter a trabalho de extrema periculosidade em fábrica de fogos, incluindo também crianças. Há relatos de que os salários pagos eram desumanos, recebendo os trabalhadores pela produção de mil traques a quantia de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) (GLOBAL, 2020).

As investigações trouxeram à baila uma série de irregularidades cometidas pelos donos da fábrica de fogos. Além disso, o Ministério Público afirma que os proprietários tinham plena

ciência dos riscos existentes, com a possibilidade de, a qualquer momento, provocar uma tragédia no Município (SCHAITZA e SOARES, 2020).

Assim, acreditando existir uma morosidade desarrazoada na punição dos responsáveis, em 3 de dezembro de 2001, a Justiça Global, o Movimento 11 de Dezembro, a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Salvador, o Fórum de Direitos Humanos de Santos Antônio de Jesus, Ailton José dos Santos, Yulo Oitica Pereira e Nelson Portela Pellegrino peticionaram à Comissão, representando, assim, as supostas vítimas da explosão (CORTEIDH, 2020).

Em audiência pública ocorrida em 2006, o Estado brasileiro informou que não questionaria a admissibilidade do caso, tendo reconhecido sua responsabilidade quanto à falta de fiscalização. Nesta assentada, o Brasil propôs que a solução do caso acontecesse de forma amistosa, tendo os peticionantes concordado com esta proposta. Acontece que, em 2010, por acreditarem que o acordo demoraria para ter uma proposta aceitável, os demandantes solicitaram à Comissão que suspendesse o procedimento de solução amistosa e promovesse a continuidade do processamento do feito, o que foi ratificado em 2015 (CORTEIDH, 2020).

Dando continuidade, a Comissão remeteu a demanda para a Corte Interamericana de Direitos Humanos somente em 30 de outubro de 2018, ou seja, dezessete anos após a propositura do caso à Comissão (SCHAITZA e SOARES, 2020).

Assim, em 15 de julho de 2020, a Corte proferiu decisão condenando o Brasil, reconhecendo padrões de discriminações estruturais e interseccionais por parte do Estado brasileiro. O Tribunal considerou que o Brasil tinha conhecimento de que eram realizadas atividades perigosas na fábrica e não realizava a inspeção e a fiscalização de maneira adequada. Além disso, ocorreram violações aos direitos do trabalho, da criança e do adolescente e ao princípio da igualdade e não discriminação (CORTEIDH, 2020).

A sentença condenou o país a algumas medidas de caráter estrutural que garantam a não repetição de tragédias como a julgada, devendo ser criadas alternativas econômicas para a inserção econômica e laboral das vítimas e familiares da explosão com a criação de um programa de desenvolvimento socioeconômico para a cidade de Santo Antônio de Jesus. Além do mais, a decisão estabeleceu responsabilidade cível e penal aos responsáveis pela tragédia e determinou medidas de reparação às vítimas e seus familiares, como indenização adequada e tratamento médico e psicológico (CORTEIDH, 2020).

3.6.11 Caso Gabriel Sales Pimenta versus Brasil

Na cidade de Marabá, no Estado do Pará, vivia um advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, que era também defensor na região de Pau Seco em demandas judiciais contra os latifundiários, de nome Gabriel Sales Pimenta. Em sua jornada como defensor das violações originadas pelos latifundiários, recebeu diversas ameaças de morte, tendo, inclusive, buscado auxílio perante a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Pará, localizada na cidade de Belém (OPEN DEMOCRACY, 2020).

Em pelo menos três ocasiões, o advogado solicitou ajuda informando que vinha sofrendo constantes ameaças por parte dos latifundiários e tendo exposto que seu trabalho como causídico era tido como afronta àqueles. Ocorre que, no dia 18 de julho de 1982, foi baleado à queima roupa enquanto caminhava, não resistindo aos ferimentos. A ajuda policial chegou somente no dia seguinte à sua morte (LICNERSKI, 2020).

No plano interno, a investigação se iniciou e o processo criminal durou vinte e três anos, tendo sido extinto por conta da prescrição, no ano de 2006, permanecendo o delito impune, até o momento (OPEN DEMOCRACY, 2020).

Após a extinção, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT) apresentaram o caso da morte deste defensor dos direitos humanos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tendo concluído que o Estado brasileiro devia ter conhecimento da situação de risco real da vítima, que é responsável pela violação do direito à liberdade de associação, pela violação do direito à justiça, às garantias judiciais e proteção judicial e à integridade pessoal (ARNAUD, 2020).

Assim, a Comissão recomendou que o Brasil reparasse integralmente os familiares das vítimas, desenvolvendo e concluindo uma investigação de maneira diligente, eficaz e obedecendo-se a um prazo razoável para que os fatos fossem esclarecidos por completo. Esse Relatório de Mérito foi encaminhado ao Estado brasileiro em 4 de dezembro de 2019 e, após quatro prorrogações de prazo, o Estado réu informou que reabrir a investigação seria uma tarefa inviável. Além disso, foi observado pela Comissão que nenhuma proposta de indenização fora ofertada e que as recomendações não foram cumpridas (ARNAUD, 2020).

Então, a Comissão resolveu submeter o caso à jurisdição da Corte Interamericana, para que este Tribunal resolvesse o mérito dos fatos que ocorreram após 10 de dezembro de 1998, data da aceitação de sua competência pelo Brasil. Até abril de 2021, este caso não fora julgado por este Tribunal (ARNAUD, 2020).

3.6.12 Caso Antônio Tavares Pereira versus Brasil

Antônio Tavares Pereira era um trabalhador rural integrante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), vivia na cidade de Candói, interior do Estado do Paraná (MELITO, 2021).

No dia 2 de maio de 2000, enquanto viajava do interior para a capital num ônibus juntamente com mais cinquenta pessoas, a fim de participar da Marcha pela Reforma Agrária, observou um bloqueio na BR-277, fazendo com que vários carros, dentre eles o ônibus que Antônio se encontrava, parassem na via (OAS, 2021).

Ao descenderem do ônibus para saberem o que acontecera, diversos trabalhadores rurais foram recebidos pelos Policiais Militares a tiros, tendo um desses atingido o Sr. Antônio, que veio a óbito horas depois por uma hemorragia no abdômen. Além disso, os projéteis atingiram outras cento e oitenta e cinco pessoas (CIDH, 2009).

Dois dias após o falecimento, foi instaurado um Inquérito Policial Militar para apurar o delito. Ocorre que, cinco meses após, foi arquivado pelo Juiz militar, depois de requerido pelo Ministério Público local (CIDH, 2009).

Assim, entendendo que se tratava de crime contra a pessoa movido por intenção, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o policial Joel de Lima Santa Ana, apontado como suposto autor do fato, para que este fosse submetido ao Tribunal do Júri. Acontece que, depois de impetrado um *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Paraná, este determinou o trancamento da Ação Penal, sob o argumento de que o caso já se encontrava arquivado pela Justiça Militar (OAS, 2021).

Então, por acreditar que o plano interno foi insuficiente para solucionar o caso, a Comissão Pastoral da Terra, Justiça Global, MST, Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares e Terra de Direitos peticionaram à Comissão Interamericana (OAS, 2021).

Em seu Relatório de Mérito, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro não trouxe uma explicação que permitisse considerar a morte do senhor Pereira como resultado do uso legítimo da força; pelo contrário, ressaltou que não há controvérsia sobre três aspectos fundamentais: que o disparo que causou a morte veio de um agente da polícia militar; que o referido agente não atuou em defesa própria, mas para aterrorizar os manifestantes, e que o disparo foi realizado quando a vítima se encontrava desarmada. Estes elementos, considerados no seu conjunto, são suficientes para demonstrar que o disparo do agente da polícia militar não tinha uma finalidade legítima nem idônea, nem necessária e nem proporcional (CIDH, 2009).

Concluiu que o Brasil violou o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade de pensamento e expressão, o direito de reunião, garantias judiciais e da proteção judicial e, por entender que o Brasil não cumpriu com as recomendações, em 6 de fevereiro de 2021, encaminhou o caso à Corte Interamericana para julgamento, não tendo esta proferido decisão até abril do mesmo ano (OAS, 2021).

4. A PERSPECTIVA TRANSNACIONAL NO SISTEMA INTERAMERICANO

4.1 Breve apresentação

Neste capítulo, antes de se analisar a transnacionalidade existente no Sistema Interamericano, mais especificamente nos cumprimentos de sentença em que o estado brasileiro foi réu nos julgamentos da Corte Interamericana, observando os tipos de execuções e a quantidade das completamente cumpridas, será necessário verificar como se originam as execuções: através das sentenças.

Aqui, além de analisar de fato as execuções em si e pormenorizar a transnacionalidade existente, serão inicialmente detalhadas as sentenças, que são o “ponta pé” inicial para os cumprimentos de decisões, conceituando as diversas modalidades, exemplificando e trazendo as divergências doutrinárias.

Primeiramente, será trazido à baila as sentenças estrangeiras, que por muito tempo, acreditou-se que o seu procedimento de execução deveria ser utilizado pela Corte (mesmo que as decisões deste Tribunal sejam sentenças internacionais), e, posteriormente, será esmiuçada a sentença internacional, juntamente com seus efeitos, trazendo seu conceito e demonstrando como deve se proceder em suas execuções. Então, após a exposição destes conceitos, será realizada, de fato, a análise do caráter transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os cumprimentos de sentença.

4.2 Sentença estrangeira e seus efeitos

Não é estranho afirmar que qualquer divergência entre particulares em que não haja uma solução pacífica entre elas deve ser solucionada pelo Poder Judiciário competente. A partir do momento em que Fulano se desentendeu com Sicrano, ou que uma certa empresa de cosméticos não cumpriu os regulamentos a ela submetidos, ou que alguma dívida necessite ser adimplida por particulares, surge a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, sendo esta uma das manifestações de soberania de uma Nação (DIDIER JR, 2021, p. 395).

Em regra, para se levar uma certa demanda à Justiça, não é necessário que a solução através dela seja a *ultima ratio*, ou seja, qualquer demanda, mesmo que passível de uma solução pacífica, ou até de um acordo entre as partes, pode ser levada ao Poder Judiciário, desde que alguma das partes assim o deseje, seguindo-se o que reza o art. 5º XXXV, da CF, que expõe que nenhuma lei excluirá lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário (BRASIL, 1988). Em outras palavras, a Justiça deve ser de acesso simples e fácil a quem a necessite,

mesmo que outras soluções mais pacíficas possam estar à disposição da parte (DIDIER JR, 2021, p. 395).

Somente para citar uma breve exceção, atualmente, no Direito brasileiro, só a Justiça Desportiva segue a regra de que o acesso ao Poder Judiciário deve ser a *ultima ratio*. O Poder Judiciário somente admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, nos termos do que rege o artigo 217, § 1º da Carta Magna (BRASIL, 1988), sendo assim a única justiça especializada utilizada como meio alternativo de conflitos, antes de qualquer demanda se encaminhar ao Poder Judiciário de fato (THEODORO JR, 2014, p. 1660).

Assim, segundo Luiz Antônio Grisard, a Justiça Desportiva é a instância não judiciária, constitucional e legalmente instituída para dirimir os conflitos de interesse que se situem dentro de seus limites de competência (GRISARD, 2005).

Além disso, como prova de que o acesso à Justiça deve ser universal e fácil a todos, existem órgãos como as Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e Territórios e da União, que são instituições permanentes e essenciais às funções do Estado que, dentre diversas atribuições, promovem os direitos humanos e a defesa, em todos os graus de jurisdição dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados (BRASIL, 1994), que com a Constituição Federal de 1988 ganhou certa notoriedade, tendo intensificado ainda mais sua importância com as Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 (BRASIL, 1988).

Portanto, feita esta breve introdução, e sabendo-se que a Justiça deve ser acessível a todos, cumpre aprofundar acerca do conceito de sentença no direito nacional.

Segundo o próprio Código de Processo Civil, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, ou extingue a execução (BRASIL, 2015), devendo sempre ter como base os requisitos para resolver o mérito da questão ou não, conforme rezam os artigos 487 e 485 (BRASIL, 2015).

Assim, é o ato do juiz que extingue o processo com ou sem resolução de mérito, ou que acolhe ou rejeita os pedidos do autor, ou ainda a decisão do juiz acerca dos pedidos formulados na exordial, mesmo que o processo se extinga (GONÇALVES, 2008, p. 300).

É exatamente através da sentença que o Estado cumpre seu dever no processo de conhecimento, pois é emitida como prestação do Estado, em virtude da obrigação assumida na relação jurídico-processual, quando as partes buscarem o Poder Judiciário, ou seja, exercerem a pretensão à tutela jurídica (THEODORO JR, 2014, p. 1662).

Em sua redação originária, o CPC de 1973, no seu artigo 162, definia como o ato que punha fim ao processo. Marcus Gonçalves lembra que a novidade do Código de 2015 foi saudada pelos operadores do direito e doutrinadores, em razão de ter eliminado todas as dificuldades e controvérsias, pois, anteriormente, somente era necessário verificar se o ato tinha ou não aptidão para encerrar o processo em primeiro grau de jurisdição e, caso encerrasse, seria classificado como sentença. Assim, sentença passou a ser definida pelo seu conteúdo e também pela sua aptidão em pôr fim ao processo (GONÇALVES, 2017, p. 672).

Segundo Nelson e Rosa Nery, o pronunciamento do juiz só será sentença se contiver uma das matérias previstas nos arts. 485 e 487 e, cumulativamente extinguir a fase cognitiva do processo comum ou a execução, pois se o pronunciamento de natureza decisória for proferido sem que lhe coloque termo, deverá ser definido como decisão interlocutória (NERY, 2015, p. 716).

As sentenças podem ser de duas espécies: as que extinguem o processo sem resolução de mérito e as que o juiz resolve o mérito, pondo fim ao processo ou à fase cognitiva, segundo os artigos 485 e 487 do CPC, respectivamente. Assim, sem resolver o mérito, chama-se de terminativa e, resolvendo o mérito, chama-se de definitiva (GONÇALVES, 2017, p. 674).

Possui como requisitos o relatório, que nada mais é do que um resumo dos autos, especificando as partes, a identificação do caso e o registro das principais ocorrências havidas no decorrer do processo; motivação, que é o fundamento da decisão, devendo o juiz expor as razões pelas quais acolhe ou rejeita o pedido formulado na exordial, examinando os fundamentos de fato e de direito e os da defesa; e o dispositivo, que é a parte final da sentença, em que o magistrado exporá se o julgamento foi procedente ou improcedente, ou até se extingue o processo, sem examiná-lo (GONÇALVES, 2017, p. 677).

Humberto Theodoro Junior chama isto de silogismo e pondera que trata-se de um ato de inteligência resumir todo o processo, a partir da pretensão do autor, defesa do réu, fatos alegados e provados, direito aplicável e o resultado final dado à controvérsia (THEODORO JR, 2014, p. 163).

O próprio Código de Processo penal traz a mesma definição exposta no CPC e, além disso, apresenta requisitos para que uma sentença proferida seja válida, tais como: nomes das partes ou indicações necessárias quando não se souber nomes, exposição sucinta da acusação e defesa, indicação dos motivos de fato e de direito para fundamentar a decisão, indicação dos artigos de lei aplicados, dispositivo, data e assinatura do juiz (BRASIL, 1941).

Assim, estas definições consistem nos atributos da sentença para a justiça brasileira, para as quais se encontra a jurisdição dos brasileiros. Acontece que existem questões que não dizem respeito ao Poder Judiciário brasileiro. Compete às leis definir o que se encontra no âmbito da jurisdição nacional e o que não se encontra (OLIVEIRA, 2017).

Marcus Vinicius Rios Gonçalves lembra que não existe um organismo multinacional ou universal que distinga o que cada país pode julgar e o que não pode, cumprindo às respectivas legislações dos países estabelecerem a extensão dos seus limites jurisdicionais. Portanto, existem demandas que não convêm serem julgadas no Brasil, por não existir relação com a Nação, ou até pelo fato de não haver como executar a decisão, caso proferida pelo Poder Judiciário Nacional (GONÇALVES, 2017, p. 137/138).

Com isso, as jurisdições dos países encontram seus limites na soberania dos outros. O Brasil não pode usar meios de coerção para impor o cumprimento de suas decisões fora do território nacional. Assim como o Brasil encontra óbice na soberania dos outros países, estes encontram também na soberania nacional. Logo, há demandas que somente podem ser julgadas no Brasil, em caráter de exclusividade, por força de lei e, caso sejam julgadas em outro, não haverá exequibilidade na decisão, assim também existem as que não justificam serem julgadas pela Nação brasileira, por envolverem estrangeiros ou versarem sobre obrigações que dizem respeito ao exterior (GONÇALVES, 2017, p. 138).

Portanto, as sentenças estrangeiras são emanações de um poder soberano, não devendo, em regra, ter força coativa no Brasil, não podendo, assim, produzir qualquer tipo de efeito fora do país que a proferiu. Acontece que existe um mecanismo que autoriza que uma decisão proferida por outro país possa produzir efeitos em território nacional. Através deste mecanismo, uma autoridade judiciária brasileira permite o cumprimento de uma decisão proferida no estrangeiro. Esta exigência diz respeito à soberania nacional, uma vez que somente a justiça brasileira pode decidir quais as sentenças proferidas fora do país que podem ou não serem executadas no Brasil (OLIVEIRA, 2017).

Por óbvio, não há que se falar em discricionariedade do Poder Judiciário brasileiro para fazer valer uma sentença proferida fora do território nacional. Trata-se de requisito vinculativo, definido pela legislação pátria que, cumpridos os seus parâmetros, deve ser incorporado como se uma decisão nacional fosse, sem distinção alguma (FONSECA SANTOS, 2015).

Então, em síntese, sentença estrangeira é aquela proferida por outro país, ou outra Nação e o ato pelo qual uma autoridade brasileira outorga eficácia a uma sentença proferida por outro Estado é chamado de homologação (GONÇALVES, 2017, p. 138).

Acontece que existem etapas a se cumprir para que uma sentença estrangeira passe a ter validade no Brasil. São requisitos que precisam ser “ultrapassados” para que o país incorpore a decisão proferida por outro, ou seja, trata-se de um processo de reconhecimento ou de ratificação feita pela Justiça brasileira com o fim de outorgar uma sentença exterior (THEODORO JR, 2014, p. 1673) e, sem a homologação, ela é absolutamente ineficaz, mesmo que tenha cumprido todos os requisitos no país que a proferiu, podendo até já ter transitado em julgado. Assim, sem este reconhecimento, não pode ser executada no território brasileiro, não induz litispendência, nem coisa julgada (GONÇALVES, 2017, p. 139).

O processo de homologação de sentença estrangeira lembra o processo de imigração de um país, em que, ao entrar no Brasil, estrangeiros seguem uma fila diferenciada dos brasileiros, pois necessitam informar quanto tempo vão permanecer no território nacional, os afazeres que realizarão, necessitando apresentar visto, quando exigido, enquanto que os brasileiros somente necessitam apresentar seus passaportes (OLIVEIRA, 2017).

À vista disso, o processo de homologação lembra a entrada dos estrangeiros no Brasil, pois necessita passar por um procedimento diferenciado para produzir seus devidos efeitos no território brasileiro, enquanto que as sentenças emanadas pelas autoridades judiciais brasileiras não necessitam das mesmas exigências (OLIVEIRA, 2017).

Esta homologação tem natureza jurídica de ação e vem tratada nos artigos 960 do Código de Processo Civil e seguintes. Portanto, uma decisão estrangeira pode produzir efeitos no Brasil, desde que homologada, e o órgão competente para julgar este processo é o Superior Tribunal de Justiça (TIBURCIO, 2006, p. 123-139).

A primeira legislação a tratar acerca das homologações de sentenças estrangeiras foi a Lei 221, de 20 de novembro de 1894, que implantou o sistema da competência centralizada: as cartas de sentença de tribunais alienígenas não seriam exequíveis sem a prévia homologação do Supremo Tribunal Federal. Essa questão foi objeto de muita polêmica, pois questionava-se se lei ordinária poderia atribuir competência ao STF, quando nem a própria Constituição da época previa (TIBURCIO, 2006, p. 123-139).

Somente em 1900, esta controvérsia foi pacificada pelo próprio Tribunal Maior, ressaltando que, por se tratar de matéria internacional, esta Corte, de fato, teria competência para tal. Assim, em 1934, esta matéria foi tratada pela Carta Magna, em seu artigo 76, que

manteve a competência para processar a homologação de sentenças estrangeiras no STF, tendo esta competência permanecido nas Constituições posteriores, inclusive na de 1988 (SILVA, 1965, p. 37).

No ano de 2004, com a promulgação da Emenda Constitucional 45/04 e tendo o objetivo de desafogar o Supremo (SILVA, 1965, p. 37), essa competência foi transferida para o STJ, passando a CRFB/88 a vigorar com a redação que expõe que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar a homologação e sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (BRASIL, 1988).

Esta alteração gerou inúmeros debates, pois a grande maioria dos países que admitem esta matéria das homologações de decisões alienígenas, autorizam que o próprio juiz de primeira instância seja o competente para tal (Alemanha, França, Canadá, Suíça, Itália e outros). Assim, durante a tramitação da Emenda, imaginou-se atribuir esta competência aos juízes federais de primeira instância, no entanto, ao mesmo tempo em que poderia atribuir celeridade ao seu processamento, poderia trazer também muita mora, por conta da quantidade de recursos que caberiam da sentença. Em razão disto, decidiu-se incluir, de fato, na competência do STJ (VALLADÃO, 1978, p. 186).

O procedimento de homologação é regulado pela Resolução nº 9/2005 do STJ e é relativamente simplificado: pedido apresentado ao Presidente do STJ, que cita os interessados por carta de ordem, quando domiciliados no Brasil e carta rogatória, quando no exterior; contestação no prazo de quinze dias, que, por óbvio, não poderá rediscutir o que já foi decidido pela autoridade judiciária alienígena, isto é, o Tribunal não poderá atuar como reformador ou modificador da decisão, cabendo-lhe apenas “autenticar” a sentença, verificando se os requisitos encontram-se cumpridos. Após isto, o Ministério Público será ouvido, no prazo de dez dias, e só então encaminhada a demanda para o Presidente da Corte, que analisará os requisitos, cabendo agravo regimental para a Corte Especial (GONÇALVES, 2017, p. 140).

Atualmente, o artigo 961, parágrafo 5º, do CPC, prevê que a lei ou o tratado internacional pode facilitar, ou até dispensar a homologação de sentença estrangeira e, de fato, esta dispensa acontece no caso de sentença estrangeira de divórcio consensual. Então, uma sentença desta seara publicada em outro país produzirá efeitos no Brasil, independentemente de homologação por parte do STJ (BRASIL, 2015).

Com isso, uma vez homologada, a sentença estrangeira produz os mesmos efeitos de uma sentença nacional, sem distinção alguma. A única diferenciação de uma sentença

estrangeira para uma nacional encontra-se antes da homologação, pois uma vez homologada, ambas produzirão o mesmo efeito no Brasil (OLIVEIRA, 2017).

Pontes de Miranda lembra que se deve analisar se a decisão é uma sentença a partir do ordenamento jurídico brasileiro. Ressalta que o que há de se levar em conta é a decisão conforme o Estado de importação, e não a do Estado de produção da decisão. Então, uma decisão que no estrangeiro não é considerada judicial, ou seja, uma decisão que no estrangeiro não foi proferida pelo Poder Judiciário no exercício de sua função típica, que é a função de julgar, pode, mesmo assim, ser homologada no Brasil se aqui, em nosso país, ela for considerada decisão judicial (MIRANDA, 1975).

Como exemplo desta situação, pode ser citada a decisão arbitral estrangeira, já que, no Brasil, este tipo de decisão é equivalente à decisão judicial, estando, inclusive, no rol dos títulos executivos judiciais, conforme artigo 515, VII do CPC, sendo indiferente se o direito estrangeiro atribua o valor de sentença à decisão proferida por um árbitro. Com isso, uma sentença arbitral estrangeira homologada pelo STJ equivalerá a uma sentença nacional (THEODORO JR, 2014, p. 1675).

Autores como Daniel Gruenbaum propõem que o critério de qualificação seria baseado não no ato em si, mas na função exercida pelo órgão estrangeiro que o produziu. Para ele, a finalidade do processo de homologação é reconhecer o ato jurisdicional alienígena para permitir a produção de efeitos em outro sistema daquele do qual emana. Logo, o critério relevante para esta qualificação é ser ele fruto do exercício do poder jurisdicional, independentemente de esta função ter sido exercido por órgão judicial ou não, citando, inclusive, o exemplo de atos praticados por órgão administrativos no exercício do poder jurisdicional, como os divórcios administrativos e atos que emanaram de órgãos judiciais, mas que não estavam no exercício da função jurisdicional, como as transações judiciais em que o juiz apenas autentica algum acordo transacionado pelas partes, assemelhando-se a uma atividade notarial (GRUENBAUM, 2009, p. 61).

Outro aspecto relacionado à homologação diz respeito à possibilidade de a decisão ser homologada parcialmente, significando dizer, assim, que partes da decisão podem ser homologadas e outras não. Em razão disso, uma decisão estrangeira que julgue o divórcio e que também decida sobre bens situados no Brasil, não produzirá efeitos acerca dos bens, pois existe uma cláusula de reserva exclusiva de jurisdição nacional, que assevera que a partilha de bens situados no Brasil é de competência da autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra. Logo, neste exemplo, a parte que diz respeito ao divórcio seria homologado,

caso cumprisse os requisitos, não acontecendo isto com o capítulo da sentença que julgasse os bens situados no território brasileiro, sendo, portanto, parcialmente homologada (BRASIL, 2015).

Aqui, cabe lembrar que homologar é simplesmente autorizar a entrada. A decisão estrangeira não pode, sob hipótese alguma, ser alterada com a homologação, ou ter seu mérito modificado. Qualquer desarmonia com a decisão publicada no estrangeiro seria atentatório à soberania do Estado prolator do julgamento. Então, o ato de homologação é somente a autorização para produzir efeitos no Brasil, devendo seu conteúdo permanecer inalterado e traduzido para o vernáculo local, o português. A partir da homologação, seus efeitos já podem ser produzidos (GONÇALVES, 2017, p. 141).

Marcos Vinícius Rios Gonçalves faz observações acerca da sentença estrangeira de divórcio consensual, ressaltando que este tipo possui uma certa peculiaridade, pois não precisa ser homologada pelo STJ (GONÇALVES, 2017, p. 139). Neste caso, qualquer juiz de 1º grau pode examinar a validade da decisão, em caráter principal ou até incidental, quando esta questão for suscitada em processo de sua competência. Esta decisão tem esta característica pelo fato de a lei ter dispensado sua homologação pelo STJ (BRASIL, 2015).

Além disso, é possível antecipar a produção dos efeitos da decisão estrangeira, através de tutela provisória com pedidos de urgência e acerca dos atos de execução, ou seja, um credor que requer a homologação de sentença estrangeira em que uma empresa brasileira foi condenada, se houver receio de que a empresa está se desfazendo do seu patrimônio, o STJ, na ação de homologação poderá conceder a tutela provisória, uma vez que, caso se aguardasse a homologação ser toda processada, o patrimônio já poderia ser desfeito. Portanto, o credor pode requerer esta tutela provisória para que o patrimônio seja resguardado com o objetivo de manter a empresa solvente, antes da conclusão do processo de homologação (OLIVEIRA, 2017).

Já quanto às execuções fiscais, existem requisitos extras a serem cumpridos pelo interessado, além dos costumeiros para homologação, como: tem que ter previsão em tratado ou em promessa de reciprocidade apresentada à autoridade brasileira, isto é, o cidadão que deve imposto em outro país, pode ser executado no Brasil por isso, mas necessita de mais requisitos que as outras ações homologatórias. Neste exemplo, outro Estado teria que se comprometer a executar um tributo devido no Brasil (THEODORO JR, 2014, p. 1678).

Com isso, além de todo o exposto acima, alguns requisitos indispensáveis precisam ser cumpridos para que a homologação seja procedente, conforme artigo 963 do CPC, sendo este o verdadeiro mérito da ação homologatória, e é exatamente isto que cabe ao STJ analisar.

Logo, trata-se de ônus do autor da ação a comprovação destes requisitos, sob pena de a decisão não ter eficácia aqui. Assim, faltando apenas um requisito, a ação homologatória será julgada improcedente (THEODORO JR, 2017, p. 1678).

Um desses é ter sido proferida por uma autoridade competente. Aqui, o autor terá que provar que a autoridade estrangeira foi competente para julgar. Outro importante é que a decisão alienígena seja precedida de uma citação regular, mesmo que verificada uma revelia e, talvez seja o requisito mais essencial, já que, na maioria das vezes, quando um requisito é descumprido, é exatamente pela falta de citação regular (NOVO, 2018).

Por exemplo, um brasileiro que vá ao exterior, cause algum dano, e imediatamente volte para o Brasil: Aqui, para responsabilizá-lo e visando uma celeridade processual, se o Estado citá-lo por edital, não cumprirá o requisito da citação regular, uma vez que a citação deve ser executada por carta rogatória, neste caso. O país estrangeiro pode imaginar que pelo fato de a carta rogatória ser um processo extremamente moroso, seja mais célere citá-lo por edital para que a demanda seja julgada mais rapidamente. Acontece que esta prática ocasionará no descumprimento do requisito da citação regular e impedirá a homologação da sentença pelo STJ (GONÇALVES, 2017, p. 140).

Outros requisitos indispensáveis são: ser eficaz no país em que a decisão for proferida e não ofender a coisa julgada brasileira. Neste ponto, importante frisar que não existe litispendência internacional, logo, é possível homologar uma sentença estrangeira que trate do mesmo assunto e contenha as mesmas partes que outra ação que já tramita no Brasil. Em demandas nacionais, o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, V, reza que a citação válida induz litispendência, sendo relevante quando houver a propositura de ações idênticas em juízos diversos. Então, ocorrendo isto, uma delas deverá ser extinta sem resolução do mérito (THEODORO JR, 2014, p. 1678).

Acontece que, quando se trata de demandas entre países diferentes, não existe óbice à homologação, desde que a demanda brasileira ainda esteja em curso. No entanto, se já houver coisa julgada, a ação não cumprirá um dos requisitos indispensáveis e, conseqüentemente, não poderá ser homologada (THEODORO JR, 2014, p. 1678).

Outras exigências contidas no artigo 963 dizem respeito à tradução oficial, que obriga a decisão estar traduzida para o vernáculo nacional e a proibição de conter ofensa à ordem pública (BRASIL, 2015). O artigo 23 do CPC traz hipóteses em que somente a autoridade judiciária brasileira pode julgar, como: situação de imóveis situados no Brasil, confirmação do testamento particular, partilha de bens situados no Brasil, dentre outros (BRASIL, 2015).

Então, cabe lembrar que todos os requisitos e proibições acerca do processo de homologação dizem respeito somente à ação homologatória para a decisão alienígena ter eficácia no Brasil (GONÇALVES, 2017, p. 141). Com isto, quer se dizer que, por exemplo, se caso um determinado país resolva julgar algum processo que diz respeito a um imóvel situado no Brasil, ele poderá fazê-lo, contudo esta decisão jamais será homologada no território nacional, não podendo produzir efeitos.

Em outras palavras, a soberania dos países impõe barreiras para que uma Nação proíba outra de julgar uma demanda atentatória à ordem pública daquela. O julgamento pode ser realizado e inclusive publicado. No entanto, no processo homologatório para produção de efeitos, esta demanda será proibida de ter sua eficácia concluída, ou de produzir seus efeitos (GONÇALVES, 2017, p. 141).

Portanto, as exigências para homologação são cumulativas, isto é, faltando um requisito ou descumprida apenas uma condição, o processo homologatório não poderá ser concluído e, em razão disso, a decisão não produzirá efeitos no Brasil (OLIVEIRA, 2017). E, após homologação, a competência para seu cumprimento, disciplinada no artigo 475-P, inciso III, do CPC, será da Justiça Federal de primeiro grau, conforme artigo 109, inciso X da CRFB (BRASIL, 1988).

4.2 Sentença Internacional e seus efeitos

A sentença internacional não se confunde com a estrangeira, nem muito menos com a nacional. Assim como as outras, é também uma prestação jurisdicional provocada pelo exercício do direito de ação, isto é, é uma afirmação do direito para o caso concreto, que é emanada por uma autoridade imparcial como resposta a um pedido juridicamente possível, feito por uma parte interessada (PEREIRA, 2009).

É também um pronunciamento por meio do qual um juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento, ou que extingue a execução. Contudo, não é proferida por um juiz nacional, que esteja submetido à legislação brasileira e aprovado por concurso organizado por tribunal nacional (MAZZUOLI, 2007).

José Carlos Magalhães conceitua sentença internacional como um ato judicial emanado por um órgão judiciário internacional que o Estado faz parte, seja porque aceitou a sua jurisdição obrigatória, ou porque concordou em submeter a solução de determinada controvérsia a um organismo internacional, podendo ser citado como exemplo a Corte Interamericana de Direitos Humanos ou a Corte Internacional de Justiça. Para ele, a submissão de um litígio a um juízo arbitral internacional, que confere jurisdição específica para a

autoridade nomeada decidir a controvérsia também se enquadra no conceito de sentença internacional (MAZZUOLI, 2007).

Valério Mazzuoli conceitua como sendo uma decisão proferida por um organismo internacional, que tem funções jurisdicionais e que é disciplinada pelo direito internacional público, cuja principal fonte normativa é o direito convencional e os tratados. É a sentença proferida por tribunais internacionais, por árbitros que julguem controvérsias entre Estados, ou por painéis de organizações de livre comércio, como a Organização Mundial do Comércio (MAZZUOLI, 2007).

Não são sentenças estrangeiras propriamente ditas, pois são decisões proferidas por tribunais que o Brasil participa. Emanam da própria vontade do Estado, através do seu representante no tribunal. Então, justamente por este fator, não necessitam de homologação, podendo ser executadas por atos próprios (SILVA, 1971, p. 171).

Além de tudo, não se identifica com a nacional, uma vez que esta é regida pelo judiciário com base no direito local. Portanto é forçoso concluir que, por serem essencialmente diversas, as sentenças estrangeiras, internacional e a nacional devem se sujeitar a regimes próprios de cumprimento no Brasil (PEREIRA, 2009).

A legislação brasileira introduziu, através da Lei 11232/05, o processo sincrético, prevendo que a sentença definitiva nem sempre porá fim ao processo, apenas encerrará a fase cognitiva do processo, fase em que o juiz aplicará o direito à espécie, depois de verificar as provas produzidas e apurar os fatos. Então, passada a fase do conhecimento, poderá ter lugar, caso necessária, a fase executiva em que a parte vencedora concretizará o seu direito, fase em que o comando judicial proferido pelo juiz competente “sairá do papel” e adentrará no mundo dos fatos (GONÇALVES, 2017, p. 690).

Com isso, em não acontecendo o cumprimento voluntário por parte do pólo condenado na sentença, ou em casos de sentenças declaratórias ou executivas, que, por si só, possuem aptidão para satisfazer completamente a lide, somente um processo conterà a fase de conhecimento e a executiva (MOREIRA, 2007, p. 318).

Este processo chamado de sincrético somente pode ser aplicado à sentença nacional, jamais estrangeira, nem tampouco à internacional, uma vez que, no caso da sentença estrangeira, pelo fato de a cognição acontecer em outro Estado, descabe a pretensão de executá-la no Brasil. Neste caso, o processo de conhecimento feito no estrangeiro e sua execução no Brasil impossibilitaria o sincretismo pelo lado físico da demanda. O mesmo acontece na sentença internacional, pois também é proferida por um organismo alheio fisicamente ao Brasil,

o que também impediria sua execução no país, utilizando-se apenas de um processo (MAZZUOLI, 2007).

A sentença estrangeira, diversamente do que acontece com a sentença nacional, como já ressaltado anteriormente, necessita ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, para que sua execução possa ter início no país, não importando se a sentença foi condenatória, declaratória ou constitutiva, com instauração perante a Justiça Federal de primeiro grau (GONÇALVES, 2017, p. 691).

Portanto, se comparada a sentença estrangeira com a nacional, duas diferenças básicas podem ser observadas no que tange ao processo de execução: a primeira diz respeito à necessidade do processo de homologação e a segunda por conta da impossibilidade de a execução ser sincrética no âmbito da sentença estrangeira, muito por conta de o procedimento ser realizado no exterior, em país diverso do Brasil (MAZZUOLI, 2007).

No Brasil e na maior parte dos países membros da Organização dos Estados Americanos inexistem um procedimento próprio para cumprir as decisões proferidas por organismos internacionais com funções jurisdicionais, faltando, inclusive, mecanismos eficazes para executar (SILVA, 1971, p. 171). O Peru é exemplo de um país que editou lei para cumprimento de sentenças proferidas por tribunais internacionais reconhecidos por tratados assinados pelo país, Lei 27775 de 2002. Aqui, o Ministério das Relações Exteriores transmite ao Presidente da Corte Suprema as sentenças internacionais. Após, este remeterá à seção competente que esgotou a jurisdição interna relativa à coisa julgada pelo tribunal internacional e determinará sua execução pelo Juiz da Corte Suprema que julgou o processo prévio. Em caso de não ter havido um processo prévio, o cumprimento da decisão acontecerá através do Juízo competente, segundo as regras processuais do país (MARCANO, 2004).

Caso a condenação seja de dar quantia, o juiz da execução deverá notificar o Ministério da Justiça para que cumpra com a obrigação em dez dias, estando previsto pela lei, caso necessário, a liquidação da sentença proferida por órgão internacional. Em outras palavras, caso a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenasse, por exemplo, este país a pagar quantia certa, o juiz da execução deverá notificar o Ministério da Justiça para que pague em dez dias (MARCANO, 2004).

No caso de condenação em obrigação que não seja de pagar, o juiz da execução determinará que os órgãos e instituições do Estado diretamente envolvidos eliminem toda a situação que, seja qual for, tenha gerado razão à condenação, devendo indicar também as medidas necessárias (LEMOS FILHO, 2018).

Em 1993, a senhora Loayza Tamayo, peruana e professora universitária, foi presa em Lima, capital do país, por membros da Divisão Nacional contra o Terrorismo sem a observância de qualquer procedimento legal de verificação da prisão, sem a expedição desta ordem por uma autoridade judicial competente. Ficou detida pelo período de vinte dias, incomunicável por dez, tendo sido submetida a torturas, violências sexuais, tratos cruéis e degradantes, tudo isso para que a professora se auto incriminasse e informasse que pertencia ao Partido Comunista do Peru, órgão acusado de trair a Pátria (CAMINHA; PAULO; RIBEIRO, 2018).

Assim, após todos os trâmites processuais peruanos e terem se esgotados os meios de solução da demanda pelo direito interno, o caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que, após algumas recomendações não atendidas pelo país, encaminhou à Corte Interamericana (CAMINHA; PAULO; RIBEIRO, 2018).

Neste tribunal, o intento foi julgado procedente, sendo declarado pela Corte que, de fato, garantias judiciais e o direito à integridade pessoal foram violados, determinando que deveria ser colocada em liberdade pelo Estado do Peru, num prazo razoável e que este deveria cumprir com a obrigação de pagar uma indenização a ela e seus familiares (OSUNA, 2021).

Ocorre que todo este processamento aconteceu anteriormente à edição da Lei 27775, que fora editada em 2002 e, caso este regimento já tivesse sido editado pelo Congresso do Peru, a execução deveria ser presidida por um juiz peruano, que concederia uma ordem de soltura, além de determinar o pagamento do valor previamente liquidado em dez dias (OSUNA, 2021).

Portanto, em síntese, neste país, a sentença internacional é executada por juízes peruanos, sem necessidade alguma de homologação ou de qualquer procedimento similar, sendo, assim, um procedimento mais simplificado que a execução de sentença local: em sendo uma condenação de pagar quantia, a execução acontecerá em dez dias, independentemente de precatório; no caso de decisão que determine outras medidas, será executada como ordem em sede de mandado de segurança (OSUNA, 2021).

O fato de a lei 27775/2002 trazer normas próprias diversas das aplicadas no país para a sentença nacional e estrangeira, ao mesmo tempo em que promoveu a cooperação com o tribunal internacional, gerou um descontentamento de alguns parlamentares, pelo fato de a execução da condenação internacional possuir um procedimento mais simples que a execução da condenação contra o Estado em âmbito local, submetida ao regime de precatórios. Então, propuseram um projeto de lei, em 2007, que visava revogar a 27775, alegando, em síntese, que o credor com lesão ao seu direito reconhecido por uma sentença internacional obteria privilégios, dentre eles a celeridade, se comparado ao julgado por uma sentença local. Com a

aprovação pelo Congresso peruano, a execução de sentenças publicadas por tribunais internacionais passaria a seguir as mesmas normas das condenações contra a Fazenda Pública no âmbito interno, contudo não foi aprovado (SILVA, 1971, p. 173).

A par disso, o artigo 68.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos autoriza que a execução de suas sentenças com obrigações de pagar poderá ser executada no país respectivo, utilizando-se o processamento vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Todavia, este pacto silencia acerca da execução das demais sentenças, fato que não acontece na lei peruana (SILVA, 1971, p. 171). Assim, pertinente se torna o questionamento acerca da obrigatoriedade ou não da regra existente na Convenção, porém o fato é que a norma internacional assegura um mínimo de eficácia interna à sentença da Corte, não impondo barreiras aos países que queiram ampliar as garantias contidas nela, assim como fez o Peru (MAZZUOLI, 2007).

Além do Peru, Argentina, Colômbia, e México promoveram movimentos em busca do regimento da execução das sentenças internacionais: o primeiro elaborou um projeto de lei sobre o tema, mas que futuramente não prosperou no sentido da aprovação e sancão; o segundo editou a Lei 288/1996, com conteúdo mais restrito que lei peruana, mas que disciplinava o cumprimento das indenizações impostas pelo Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; já o terceiro país, prevê que as sentenças, laudos arbitrais e demais resoluções jurídicas que sejam derivadas dos mecanismos internacionais tenham eficácia e sejam reconhecidos no Estado, podendo ser utilizados como provas nos casos nacionais que se encontram em situação jurídica semelhante (OSUNA, 2021).

Segundo o Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 65, os Estados partes devem fazer todo o possível para cumprir as sentenças internacionais e, caso não cumpram, existe a possibilidade de a inadimplência ser reportada à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, sendo esta uma sanção internacional de natureza política (OSUNA, 2021).

Cançado Trindade, que já foi juiz do Tribunal, de 1994 a 2008, tendo ocupado também o cargo de presidente, ressalta que as sentenças da Corte Interamericana são cumpridas espontaneamente. Para ele, o alto índice de cumprimento de todas as sentenças da Corte, se deve à boa fé e lealdade processual com que os Estados demandados acatam as referidas sentenças, fato este que contribui para a consolidação do sistema regional de proteção (TRINDADE, 1999, p. 184).

Logicamente que o ideal é que a sentença internacional seja cumprida espontaneamente pelo Brasil, sendo então desnecessário qualquer determinação judicial para que o cumprimento aconteça no país, como, por exemplo, houve no caso Damião Ximenes Lopes, citado no capítulo anterior, em que o Brasil foi condenado e, através do Decreto 6185, de 13 de agosto de 2007, foi determinado que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República iniciasse cumprimento da sentença publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sem a necessidade de se judicializar a demanda internamente com o fim de dar início à execução (TRINDADE, 1999, p. 186). Neste caso, a Corte determinou, entre outras coisas, a obrigação do Estado brasileiro em investigar os responsáveis pela morte de Damião e de realizar programas de capacitação para os profissionais de atendimento psiquiátrico, além do pagamento de indenização, no valor total de \$ 146 mil (MAZZUOLI, 2014, p. 839).

No entanto, em não acontecendo o cumprimento espontâneo por parte do Brasil, caberá distinguir se a condenação determinou uma obrigação de pagar ou outro tipo de obrigação. Sendo uma condenação ao pagamento de indenização, será utilizado artigo 68.2 da Convenção Americana, que reza que este tipo de execução deverá seguir o processo interno de execução de sentenças contra o Estado, uma vez que o Brasil aceitou a jurisdição da Corte em 1998, tendo o Pacto sido internalizado e, além disso, com o status de norma supralegal, se encontrando acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição Federal, conforme reconhecido pelo STF (NOVELINO, 2015, p. 472).

Então, como lei internalizada ao Direito nacional que é, acrescenta ao rol dos títulos executivos judiciais, atualmente encontrados no artigo 515 do CPC, uma nova modalidade: a sentença da Corte Interamericana que condena a uma obrigação de pagar, devendo serem seguidos os procedimentos da execução contra a Fazenda Pública para seu cumprimento (VALLADÃO, 1978, p. 191).

Interessante posicionamento guarda o autor André de Carvalho Ramos, para quem, no caso de o Brasil descumprir uma decisão internacional, deve ser excluída a ordem dos precatórios existente no artigo 100, da CF, de modo a equipar a sentença condenatória da Corte com a obrigação de alimentos, que possui preferência no pagamento por parte do Estado, e com isso criar uma ordem mais célere e mais em consonância com a essência do pacto de San José (RAMOS, 2019, p. 499).

Mazzuoli ressalva o posicionamento do autor acima, visualizando uma problemática que diz respeito ao artigo 100, §1º, da Carta Magna. Lembra o escritor que o “débito de natureza

alimentar” previsto no regramento não faz qualquer referência à possibilidade de equiparação de uma sentença internacional condenatória com a obrigação de alimentos, sendo então desarrazoado adotar este posicionamento no momento, pois ainda não há norma na legislação pátria que obrigue ao pagamento preferencial de indenização ordenada pela Corte. O que há de concreto são apenas dois Projetos de Leis, um tramitando na Câmara dos Deputados (nº 4.667/2004) e um no Senado Federal (nº 220/2016) prevendo a obrigatoriedade de pagamento preferencial por parte da União (PIOVESAN; FACHIN; MAZZUOLI, 2019, p. 256-257)

Conforme já discutido na parte que se trata das sentenças estrangeiras e neste tópico das sentenças internacionais, somente aquelas necessitam de homologação para fazerem efeito no Brasil. Estas, por serem decisões de tribunais que o país previamente já declarou reconhecer sua competência, não necessitam desta homologação, devendo suas sentenças produzirem efeitos imediatos nos Estados demandados. Mazzuoli afirma que não é necessário que uma decisão da Corte Interamericana seja internalizada por meio de homologação ou de concessão de *exequatur* a carta rogatória, pois elas têm eficácia e aplicabilidade no ordenamento interno brasileiro (MAZZUOLI, 2014, p. 736-737).

No entanto, a grande questão diz respeito às sentenças diversas das que condenam a pagar dinheiro. Nestes casos, a Convenção Americana silencia acerca de sua execução. O antigo Código de Processo Civil, publicado em 1973, previa o mesmo processo previsto para o cumprimento de sentenças estrangeiras, ou seja, existia uma equiparação dos regimes das sentenças internacionais aos das estrangeiras, mesmo que os institutos sejam diversos (MAZZUOLI, 2014, p. 840).

A doutrina, à época, já criticava esta equiparação por trazer similitude a institutos que não eram e não são equivalentes, uma vez que um tipo de sentença necessita de todo o processo homologatório e o outro não, e entendia que deveria ser aplicado analogicamente o artigo 68.2 da Convenção às condenações que não fossem de pagar dinheiro (MAZZUOLI, 2014, p. 839).

Acontece que em 2015 entrou em vigor o novo Código de Processo Civil e, mais uma vez, não trouxe um regramento elucidativo acerca do tema de execução de sentenças internacionais que não digam respeito às obrigações indenizatórias. Mazzuoli, utilizando-se do caso *Damião Ximenes* para elucidar a questão, lembra que a grande dificuldade em cumprir integralmente as obrigações impostas na decisão pela Corte não está na parte indenizatória, mas sim nos deveres de investigar e de punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos (obrigações de fazer), justamente pelo fato de não se ler na Convenção que os Estados têm os deveres de investigar e de punir os responsáveis (MAZZUOLI, 2014, p. 840).

No entanto, Cançado Trindade ressalta que a interpretação mais correta a se fazer é no sentido de se encontrar no Pacto estes deveres de forma implícita, e resume os três deveres que os Estados têm que obedecer, quando declarados na sentença: o dever de indenizar; o dever de investigar toda violação ocorrida, como forma de não incentivar a ocorrência de fatos semelhantes; e o dever de punir os responsáveis por todas as violações de direitos humanos (TRINDADE, 2002, p. 612-613).

Assim, utilizando-se de uma adaptação doutrinária, atualmente, no caso destas decisões que condenem a uma obrigação de fazer ou não fazer, adota-se o artigo 68.2 do Pacto de San José da Costa Rica, que autoriza que a execução aconteça pelo processo vigente para a execução de sentenças contra o Estado, sendo da competência de um juiz federal, nos termos do artigo 109, I, da CRFB (FEUILLADE, 2010).

Portanto, em suma, as sentenças internacionais proferidas contra o Brasil têm eficácia imediata na ordem jurídica nacional, devendo serem cumpridas pelas autoridades brasileiras de plano. Com isso, uma decisão proferida pela Corte Interamericana, por exemplo, está dotada da autoridade da coisa julgada, de modo que deve existir o dever de cumprir em todos os seus termos. Além disso, a Corte dispõe do mecanismo de supervisão do cumprimento de sentença, que tem o fim de observar se o Estado condenado está empenhado em observar as determinações do tribunal e, para isso, pode contar com o apoio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em não cumpridas as determinações, a Assembleia Geral da OEA poderá ser informada sobre a desídia (RAMOS, 2001, p. 500).

A legitimidade passiva nos processos de execução cabe à União, afinal este ente federativo representa o Brasil nas relações internacionais e deverá prestar contas de uma futura eventual inadimplência. Logo, a responsabilidade perante as Cortes Internacionais, por violações aos direitos humanos, é do Brasil, não importando o estado federado que tenha praticado a violação ou que tenha ocorrido a infração, e é justamente por esta razão que deve acontecer na Justiça Federal (OLIVEIRA, 2004, p. 217-232).

Em suma, Cançado Trindade conclui que a grande maioria dos Estados Partes da Convenção ainda não tomaram qualquer providência, seja ela legislativa ou de outra natureza a fim de regular ou normatizar a execução das sentenças internacionais, devendo ser incluído aqui o Brasil, pela escassez normativa que trata esta temática. Levando isso em conta, o desagrado das vítimas de violações de direitos humanos se potencializa, pois, considerando que já sofreu a amargura de ter direitos básicos perdidos, também não terá inteira e legalmente assegurada a

execução das sentenças respectivas no âmbito do direito interno do seu Estado, devendo esta situação, portanto, ser prontamente remediada (TRINDADE, 2002, p. 184).

4.3 Análise do Caráter Transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os cumprimentos de sentença

Segundo o modelo hobbesiano de Vestfália, com seu paradigma de que Estados Soberanos coordenam suas ações internacionais sem admitir-se nenhuma autoridade supranacional que possa exercer qualquer tipo de coerção vertical, associada à visão realista hegemônica na teoria das relações internacionais, os Estados aderem às normas internacionais quando visualizam que isto seria conveniente ao interesse nacional, através de um cálculo estratégico (CARDOSO, 1993, p. 8-9).

Cançado Trindade lembra que esta adesão tem como causa principal sempre maximizar a luta por poder e ressalta que, da mesma forma em que ocorre a adesão, ocorre também o descumprimento das normas internacionais, por razões estratégicas, mesmo que se encontre uma roupagem jurídica para justificar a ação (TRINDADE, 1999). Assim, soberania nacional seria o conceito jurídico que traduziria essa visão política centrada na razão de Estado e permitia isolar aquilo que seria de interesse exclusivamente interno daquilo que seria internacional (BERNARDES, 2011).

Com efeito, o governo brasileiro, com o intuito de dar credibilidade ao país, provando à comunidade internacional que havia completado a transição da ditadura para a democracia e com uma nova valoração à economia, ao social e ao político, resolveu ratificar diversos tratados de direitos humanos, pois era considerado um sinal bastante expressivo para a comunidade internacional. Imaginava-se, assim, que a participação brasileira nas estruturas de regulação internacionais aumentaria sua autonomia, já que a adesão a sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos fortalecidos significava um passo importante nesse sentido. Além disso, a experiência pós Guerra Fria mostrou um papel mais ativo aos países periféricos em decisões de relevância global (PINHEIRO, 2004, p. 58-62).

Anne Marie Slaughter ensina que o direito internacional e as normas jurídicas internacionais podem ser vencidos se a soberania absoluta das Nações, utilizadas há mais de duzentos anos pelos países para entender as relações internacionais, forem substituídas pela perspectiva liberal-construtivista, que enxerga novas partes relevantes internacionalmente, excluindo-se o Estado (SLAUGHTER, 1993, p. 205-239).

Segundo essa visão explanada pela autora, a soberania estatal, que era absoluta e unitária na visão vestfaliana, perdeu muita força com os processos de globalização e de multiculturalismo. Para ela, essas duas vertentes foram primordiais para mitigar o princípio da territorialidade como critério definidor dos assuntos internos, com ingerência exclusiva dos Estados soberanos, e dos assuntos internacionais, objeto da negociação entre Estados (SLAUGHTER, 1993, p. 205-239).

Essa desagregação da soberania permitiu vislumbrar a atuação de uma nova relação que se articulava e que tinha como lema central a superação da velha dicotomia: nacional e internacional. Percebeu-se que assuntos como meio ambiente, saúde, direitos humanos, segurança e economia demandam situações que ultrapassam diferentes níveis de governança, saindo do local ao global. Logo, a soberania no mundo contemporâneo não se classifica mais como absoluta, abrindo, assim, espaço para o transnacional (GOMEZ, 1998).

Portanto, a sociedade moderna enxergou que é plenamente possível a entrada de normas, legislações, situações e condições alienígenas sem a necessidade de transcorrer todo o processo legislativo ou o usualmente utilizado pelas nações, para que tenham eficácia e possam produzir efeitos numa determinada Nação, tal como amplamente discorrido no primeiro capítulo deste trabalho (JESSUP, 1965, p. 35).

Assim, Margaret Keck e Katelyn Sikkink destacam, por exemplo, que as redes internacionais de direitos humanos envolvem desde organizações de base até partes da burocracia de Organizações Internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e dos Estados, como a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, além de organizações não governamentais, que, além de todos os propósitos, buscam propagar, de certa forma, a transnacionalidade (KECK; SIKKINK, 1998).

Na perspectiva liberal-constitutivista, ainda há a força das organizações internacionais que se estruturaram após a Segunda Grande Guerra, como a ONU, a OEA, a União Europeia e a OMC. Segundo Hurrel, estas organizações, além de sujeitos de direito internacional com personalidade jurídica própria, são espaços em que ocorrem muita deliberação e negociação. Nesse diapasão, além de serem espaços em que a luta por poder acontece de forma incisiva, são também locais onde valores são construídos e disseminados, práticas tradicionais são questionadas e ressignificadas. São instituições internacionais em que, por exemplo, argentinos e brasileiros podem ser expostos a novas normas (HURREL, 2001, p. 34-57).

Essa nova roupagem da soberania permitiu uma avaliação mais adequada das dinâmicas em torno do regime internacional de direitos humanos e fez com que o Brasil

implantasse de forma gradual e longa o projeto previsto na atual Constituição Federal de prevalência dos direitos humanos, envolvendo não apenas o Estado, mas também setores da sociedade civil (CAVALLARO; SCHAFFER, 2004, p. 218-282).

O fato é que na fase posterior à sua adesão aos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, o Brasil resistia à real integração ao regime internacional de direitos e atribuía pouca relevância ao contencioso transnacional, deixando de responder adequadamente às solicitações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, descumprindo prazos, não respondendo às petições ou respondendo-as de maneira genérica em poucas laudas. Não fazia parte da cultura brasileira considerar as recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Acontece que anos se passaram e, ainda hoje, apesar de uma certa evolução a respeito deste tema, o Brasil ainda não cumpre de forma satisfatória e da maneira que se comprometeu quando da ratificação da Convenção Americana, mais especificamente (PENA, 2012).

Como exemplo disso, pode ser citado o caso da usina hidrelétrica de Belo Monte. Aqui, a Comissão Interamericana identificou falhas no processo de licenciamento e, para não violar direitos dos povos indígenas da região do Pará, recomendou a suspensão das obras de construção. Em resposta, através da nota oficial nº 142, de abril de 2011, o Itamaraty informou que repudiava a decisão da Comissão e alegou que não teve tempo necessário para se defender das alegações formuladas contra o Estado. Além disso, não se defendeu utilizando os recursos processuais existentes na Convenção. Em vez disso, ameaçou a Comissão retirando a candidatura de um brasileiro a ocupar cargo na Comissão, suspendendo o repasse de verbas ao órgão e chamando de volta ao país o embaixador na OEA (PENA, 2012).

Cavallaro acredita que essa resistência do país em se submeter às decisões emanadas por algum tribunal exterior se deve ao atraso brasileiro em ratificar a Convenção Americana, em 1992, e também em reconhecer a competência da Corte Interamericana, em 1998, dando, assim, efetividade ao que reza o artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressaltando que, no ano de 1998, apenas 3% dos casos pendentes na Comissão eram contra o Brasil (CAVALLARO; SCHAFFER, 2004, p. 218-282).

Lembra o autor também que, devido aos esforços de algumas ONG's internacionais e nacionais, através do peticionamento individual, os números das demandas contra o Brasil começaram a aumentar, fazendo com que em 2010, o país já ocupasse a quinta colocação no número de casos pendentes que tramitavam na Comissão, perdendo somente para Peru, Argentina, Colômbia e Equador (CAVALLARO; SCHAFFER, 2004, p. 218-282).

No que tange à Corte, até abril de 2021, o Brasil tinha sido réu em doze processos (conforme apanhados do capítulo anterior), com os seguintes resultados: nove condenações, um arquivamento e dois casos em andamento. Este número de casos contra o Brasil permanece ainda baixo se comparado com outros países da América Latina.

Observou-se, com o passar dos anos, um maior comprometimento do Estado brasileiro com os direitos humanos durante os litígios e, respectivamente, com os organismos do Sistema Interamericano. Cavallaro afirma que pode se perceber uma evolução do Poder Executivo Federal com relação às respostas brasileiras acerca das demandas interamericanas relativas a direitos humanos em que se saiu de um estágio de completo desconhecimento em relação ao Sistema Interamericano, até a criação de uma equipe especializada com atribuições específicas sobre direitos humanos para responder às solicitações, como: Ministério das Relações Exteriores, Secretaria de Direitos Humanos e a Advocacia Geral da União (esta última com atribuição para responder aos argumentos relativos à admissibilidade dos casos e às questões relativas ao esgotamento dos recursos internos) (CAVALLARO; SCHAFFER, 2004, p. 218-282).

Esta evolução que ocorreu no decorrer dos anos não significa que, atualmente, resta pouco para o país ser um exemplo modelo no que diz respeito ao seu comprometimento com os órgãos do Sistema Interamericano, muito pelo contrário. A melhoria com os direitos humanos somente comprovou que ainda há muito a evoluir e uma das maiores provas disto é a dificuldade existente em executar uma sentença internacional no país, especialmente nos casos em que se condena com obrigações que não são indenizatórias, conforme explanado demasiadamente no capítulo anterior.

Para Márcia Nina Bernardes, com relação aos cumprimentos das medidas que impõem uma obrigação de investigar, de criar lei, ou de qualquer outra diferente da de pagar, parte do problema reside no fato de que os operadores do direito, como juízes, promotores, advogados e servidores têm pouca familiaridade com o direito internacional, e mais ainda com o direito internacional dos direitos humanos. Para ela, o recurso a esse ramo do direito ainda não tem sido parte do cronograma de conhecimento dos operadores e precisa ser muito mais desenvolvido (BERNARDES, 2011).

Em 2011, num estudo conduzido por José Ricardo Cunha, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, examinou-se o grau de educação e de interesse em direitos humanos dos magistrados responsáveis por duzentos e vinte e cinco dos duzentos e quarenta e quatro juízos da Comarca da capital. Nessa pesquisa, verificou-se que 84% dos juízes não tiveram contato

algum com a matéria direitos humanos e 93% nunca se envolveram em nenhum tipo de serviço social ou público e somente 13% afirmaram ler as decisões das cortes internacionais sistematicamente (CUNHA, 2011).

Enquanto isso, a Argentina e Colômbia, através dos seus respectivos Judiciários, aplicam automaticamente as decisões dos órgãos do sistema, ainda que proferidas em casos que tratavam de violações que aconteceram em países diversos e, além de tudo, reconhecem a hierarquia constitucional dessas disposições (KRSTICEVIC; TOJO, 2007, p. 113-126).

Admitir o desconhecimento de diversas autoridades em distintos graus de poder sobre os regulamentos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é aceitar o aumento das chances de violação do Pacto de San Jose da Costa Rica, com o conseqüente acréscimo das demandas que chegarão aos mecanismos de fiscalização e monitoramento, e o alargamento da dificuldade de cumprimento das sentenças e das recomendações proferidas pelos órgãos do Sistema (BRASIL, 2011).

Estudos conduzidos por Fernando Basch e outros colaboradores, entre 2001 e 2006, metade das medidas protetivas aplicadas pela Comissão e pela Corte não foram cumpridas, 14% foram cumpridas parcialmente e apenas 36% cumpridas totalmente. A pesquisa dividiu as medidas determinadas pelas sentenças em quatro categorias: reparação indenizatória às vítimas; obrigação de não repetição (não fazer); obrigação de investigar e sancionar; medidas de proteção de vítimas e de testemunhas (BASCH, 2010, p. 9-35).

A análise feita pelos estudiosos concluiu que as medidas com mais alto grau de cumprimento foram as que diziam respeito a indenizações pecuniárias e as que percebiam o menor grau de cumprimento eram as de obrigação de não fazer e as que impunham uma obrigação de investigar e sancionar (BASCH, 2010, p. 9-35).

No Brasil, analisando-se todas as supervisões de cumprimento de sentença, observa-se a diferença esmagadora de cumprimento integral da parte indenizatória, se comparada às outras determinações da sentença da Corte. Para se ter uma ideia, das nove condenações proferidas em desfavor do Brasil (devendo ser lembrado que os casos Sales Pimenta e Antônio Tavares Pereira ainda não foram julgados e que no caso Nogueira de Carvalho, o processo foi arquivado), todas foram integralmente cumpridas na parte que determinava obrigações indenizatórias, ainda que tenham algumas acontecido fora do prazo estipulado.

Já no que concerne às obrigações diversas das de pagar, observa-se que somente em duas demandas a sentença foi integralmente cumprida, que foi no caso Escher versus Brasil e do Povo indígena Xukuru. Naquele, segundo a própria supervisão de cumprimento de sentença,

todos os capítulos da decisão foram devidamente acatados pelo Estado brasileiro, sendo o único relatório de supervisão arquivado pela Corte Interamericana. Neste, alguns autores afirmam que aconteceu o cumprimento integral por parte do estado brasileiro. (CORTEIDH, 2012).

Nesta seara, é inegável a dificuldade existente nos cumprimentos de sentença divergentes das indenizações e diversos fatores contribuem para isso, não sendo somente a falta de legislação que acarreta nestes constantes descumprimentos.

Por outro lado, os atributos da transnacionalidade sugerem a ideia de que tenha acontecido uma superação do “tradicional território” que se está acostumado a conceituar, em que as barreiras definidas pelas fronteiras trazem limites nos mais diversos aspectos, inclusive acerca dos mais variados aspectos jurídicos e, inclusive, das legislações.

Maurizio Oliviero faz menção acerca do diálogo horizontal. Para ele, por meio das decisões dos principais tribunais do mundo, como os internacionais e os nacionais de algumas localidades, é possível perceber o estabelecimento gradual de uma nova ordem das relações sociais: a ocorrência, cada vez mais frequente, de casos nos quais os juízes optam livremente por utilizar normas originadas em outros países para interpretar o direito existente no seu próprio ordenamento jurídico, ou seja, aplica-se uma norma não nacional sem a necessidade de existência de um processo legislativo para tal (OLIVIERO; CRUZ, 2012).

Assim, segundo esse novo paradigma jurídico, o que se utiliza é a própria globalização, subtraindo, assim, a soberania dos institutos tradicionais. Seria a “linguagem de interesses” fazendo com que as “fronteiras” se tornem mais sutis e irrelevantes, confirmando, portanto, que a linguagem transnacional se mostra como um propulsor de convergência e de diálogos. Para Mostacci, caso se examine o direito com uma abordagem mais pragmática, ficará evidente que é no nível global que a “partida é jogada”, sendo além dos limites dos Estados que devem ser procuradas as práticas comuns (MOSTACCI, 2010).

Ressalta que é a partir destes pressupostos que o aplicador do direito deve, hodiernamente, realizar suas investigações a fim de se desvencilhar de um formalismo injustificável nos tempos atuais. Nesta seara, afirma que a lógica dialética vem sendo considerada como instrumento mais idôneo para responder sobre a evolução histórica dos sistemas jurídicos e a identificar as tendências para o futuro. Com isso, surge um quadro complexo da juridicidade global em que a ignorância fundamental torna impotente a grande maioria dos juristas (MOSTACCI, 2010).

Habermas compara o debate sobre esta categoria ao mercado mundial, destacando que, a partir da liberalização, houve uma considerável progressão (HABERMAS, 2001, p. 99), e

Jessup, pioneiro neste tema, lembra que é preciso superar a expressão Direito Internacional, devido à complexidade das relações que foram criadas pelo homem, já que este tema do Direito não atende mais às exigências conceituais da nova época. Além do mais, o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam incessantemente (JESSUP, 1975, p. 12).

A partir disto, viu-se que o termo Direito Transnacional seria o mais adequado e consignou-se que o termo seria utilizado para incluir todas as normas que regulassem atos ou fatos que ultrapassassem as fronteiras nacionais.

Desta forma, Oliviero ensina que outro aspecto importante a ser debatido é a capacidade de esta modalidade de Direito ser aplicada coercitivamente, como característica fundamental, para garantir a imposição dos direitos e dos deveres delimitados democraticamente. Para ele, este “mundo novo” criado com a transnacionalização das relações de poder sugere que exista a implantação gradativa de instrumentos de democracia transnacional. Com isso, supera-se uma das principais dificuldades de atuação do Direito Nacional e do Internacional e consolidando, ainda mais, o conceito de que o termo “trans” estaria destinado a perpassar vários Estados e territórios, significando “além de” ou “para além de” como forma de superação de um local determinado (OLIVIERO; CRUZ, 2012).

Nesta seara, a influência dos diversos fatores decorrentes da intensificação cada vez maior da globalização, traz a obrigatoriedade de se discutir o Direito Transnacional, como forma de viabilizar a democratização das relações entre Estados fundada na cooperação e solidariedade, facilitando, assim, ainda mais as relações entre Nações (OLIVIERO; CRUZ, 2012).

Portanto, o Direito Transnacional seria algo “desterritorializado”, especialmente por dizer respeito ao aspecto além fronteira e por estar para todos ao mesmo tempo, sendo completamente desvinculado da delimitação precisa do âmbito territorial em que o Direito Nacional exerce a soberania e impõe (ou tenta impor) coercitivamente as suas leis (OLIVIERO; CRUZ, 2012).

Assim sendo, cabe refletir sobre a reunião dos pontos chave do presente capítulo: a dificuldade de se executar uma decisão proferida pela Corte Interamericana que não diga respeito a indenizações e a transnacionalidade do Direito. A doutrina especializada no tema transnacional assegura que este tema deve ser utilizado, em suma, em questões que digam respeito a direitos humanos, meio ambiente, paz mundial e solidariedade (OLIVIERO; CRUZ, 2012).

Logo, existe uma ampla autorização doutrinária para que, em temas relacionados a direitos humanos, esteja plenamente acessível o uso do Direito Transnacional. Além disso, há que se fazer menção ao Princípio da Universalidade dos Direitos Humanos, que pode ser compreendida sob dois aspectos: um no sentido de que os direitos humanos devem ser acessíveis a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação, de qualquer ordem que seja, sem diferenciação alguma da etnia, cor, opção sexual e opção religiosa; e o sentido da abrangência territorial universal, que tem o significado de que os direitos humanos têm validade em todo e qualquer lugar do mundo, sem distinção alguma e sem limitação territorial (BARRETTO, 2012, p. 28).

Aqui, não se está querendo omitir a questão do relativismo cultural, que colide frontalmente com este Princípio sob alguns aspectos, mas como foge do interesse da presente pesquisa este debate, cumpre apenas asseverar que há uma prevalência da ideia de forte proteção aos direitos humanos em detrimento da cultura. Em outras palavras, a cultura deve existir e deve ser preservada segundo os costumes de cada localidade, porém, existindo algum tipo de conflito que possa vir a enfraquecer os direitos humanos, este deve prevalecer (BARRETTO, 2012, p. 30).

Deste modo, compreender a universalidade é denotar que tudo que diz respeito aos direitos humanos não pode ser visto simplesmente como uma questão interna de cada Nação com seus populares. Este Princípio alerta que o respeito aos direitos humanos é uma questão mundial, que demanda atitudes de todos os Estados, sendo desarrazoado imaginar que um limite territorial pode ser empecilho para a transposição dos direitos humanos (BARRETTO, 2012, p. 30).

Por conseguinte, deve se observar que a universalidade e o Direito Transnacional precisam caminhar juntos em benefício do bem maior: os Direitos Humanos. Desta maneira, nenhuma fronteira pode ser capaz de “proibir a entrada” de qualquer característica que venha a beneficiar os humanos, seja através de lei, regulamento, decisão, ou conferência.

Além do mais, como ensina Flávia Piovesan, cabe ao indivíduo que sofreu violação em seus direitos humanos escolher a norma mais favorável, uma vez que no domínio da proteção dos direitos humanos, a prioridade é que a vítima tenha a liberdade de escolher a norma mais favorável à recomposição dos seus direitos. Aqui, importante frisar que, ao citar a possibilidade de escolha da norma mais favorável, a autora relembra acerca do direito de não ser submetido à tortura encontra-se previsto em diversas Convenções (PIOVESAN, 2012, p. 322).

Neste caso, a quantidade de normas serve justamente para fortalecer a proteção dos direitos humanos, cabendo ao indivíduo lesionado a escolha da que melhor o proteja. Por óbvio, quando a autora ressalta a quantidade de normas repetidas existente nos Sistemas de Proteção não está se referindo diretamente ao aspecto transnacional, no entanto nada impede que se utilize esta interação entre Nações de modo a priorizar quem realmente deve ser beneficiado com a proteção regulamentada pela Convenções, o ser humano (PIOVESAN, 2012, p. 322).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, num mundo cada vez mais globalizado e conectado de diversas e repetidas formas, os limites territoriais de uma Nação podem ser caracterizados como empecilhos para certas relações concernentes a direitos já consagrados em todo o planeta de uma maneira bastante incisiva. Assim como o meio ambiente, os direitos humanos fazem parte desta categoria de direito que, cada vez mais, ganha relevância e notoriedade, principalmente após as grandes guerras mundiais (OLIVIERO; CRUZ, 2012).

Atualmente, com a evolução tecnológica dos transportes, da internet e nas informações, as conexões entre os diversos Estados, por mais distantes e díspares que sejam, tornam o acesso muito mais facilitado e rápido a qualquer tipo de conhecimento, seja na educação, cultura, notícia, ou experiência.

Acontece que, cada vez mais, estes laços se tornaram mais complexos, de modo que a conceituação já conhecida como Direito Internacional tornou-se obsoleta, uma vez que não conseguia mais abarcar diversas modalidades de relações entre pessoas, não atendendo, assim, às exigências da “nova era”.

Com isso, observou-se que o “diálogo” entre os Estados, que nada mais é do que a aplicação de uma norma ou regimento sem a necessidade de um processo legislativo, deveria acontecer de forma mais contundente, conectando as Nações de forma a transpor fronteiras, facilitando, assim, algumas relações.

Desta forma, os estudiosos do assunto ressaltam que, por óbvio, não há que se falar num livre acesso a normas, regulamentos, leis e diretrizes de quaisquer nações para outras, mas, em determinados temas, esta convergência torna-se livre, como é o caso do Direito ambiental, da paz, da solidariedade, e também dos Direitos Humanos.

Em outras palavras, a prioridade mundial em garantir estas quatro modalidades de Direito, torna as fronteiras completamente irrelevantes, já que os limites territoriais não podem ser caracterizados como óbice à proliferação destas demandas.

Logo, o tema converge diretamente para a soberania dos Estados, uma vez que, a grosso modo, admitir-se-ia que um regimento ou uma situação qualquer adentrasse em outra Nação sem a necessária observância dos processos locais de incorporação.

Assim, todo esse ensinamento acerca da sistemática transnacional não deve ser diferente no Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, até porque, como o

próprio nome ressalta, a proteção aos Direitos Humanos necessita sim ser prioritária nesse sistema, devendo então fazer uso completo de todo o regramento transnacional.

No Brasil, o próprio STF, em diversos julgamentos, adotou posicionamentos transnacionais e admitiu seu uso em incontáveis julgamentos, autorizando seu uso no país, asseverando o diálogo existente entre o Estado brasileiro e outras Nações.

De outra banda, há que se enfatizar a enorme importância do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, do qual o Brasil faz parte desde a década de noventa, que impulsionou o país, de certa forma, a valorar conceitos e reger diretrizes que se encontravam obsoletos e perdidos, respectivamente, sendo todo este caminho “observado” pelos mecanismos de fiscalização: Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, apesar de trazerem jurisprudências recentes, consolidam como importante e eficaz a estratégia de proteção dos direitos humanos, quando as instituições nacionais se mostram omissas.

Dando continuidade, no país, os Direitos Humanos têm ganhado valor no decorrer dos anos, mais especificamente, nos últimos vinte anos. A inclusão da matéria nas faculdades de Direito, a abordagem dela como conteúdo programático em diversos concursos públicos dos mais variados níveis de responsabilidade, a cobrança no Exame da Ordem nacional, necessário para que um graduado na faculdade torne-se advogado, a exposição de matérias jornalísticas em quase todos os meios de comunicação quando acontece alguma grave violação a direitos humanos alarga a valoração que a matéria necessita para a humanidade.

Aqui, obviamente, não se quer afirmar que o país atingiu um nível aceitável de evolução na matéria Direitos Humanos. O que se ressalta é que, apesar de uma certa evolução, ainda há muito que se expandir no assunto, para que, cada vez menos, violações como as narradas ao longo desta pesquisa se reduzam.

Além disso, o baixo índice de cumprimento integral das execuções impostas pelo Brasil nas condenações proferidas pela Corte fundamenta o argumento de que ainda há muito que se crescer no assunto.

A respeito disso, observa-se que as determinações objetivas das decisões da Corte, como as obrigações indenizatórias, foram integralmente concluídas pelo Brasil em todas as condenações e foram consideradas cumpridas pela Corte, ainda que não se tenha obedecido ao prazo estipulado nas respectivas sentenças.

De outra banda, das nove condenações impostas ao Estado brasileiro, sete foram consideradas como não satisfatoriamente cumpridas, revelando, assim, que as decisões que trazem obrigações diversas das de pagar trazem um subjetivismo extremo, pois impõem

cumprimentos mais complexos a serem implementadas pelo país, não existindo também um órgão específico para supervisionar a execução das decisões publicadas pela Corte Interamericana.

Por último, e como característica mais importante deste descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, existe a falta de uma legislação que normatize o cumprimento destas decisões no Brasil. Como ressaltado anteriormente, a Convenção Americana, em seu artigo 68.2, estipula que nas obrigações indenizatórias sejam utilizados os mesmos procedimentos concernentes às execuções de sentenças contra o Estado, não regulamentando a parte referente às obrigações que não sejam indenizatórias.

Apesar de o projeto de lei 4667/2004 tentar regulamentar esta modalidade, embora sem sucesso (PL 4667/2004 arquivado em 2019), observa-se um esforço doutrinário para abarcar esta modalidade de execução. Através de uma adaptação e como forma de suprir esta lacuna legislativa, afirmam os autores que esta modalidade de execução deve ter seu cumprimento pelo mesmo procedimento utilizado nas obrigações indenizatórias.

O que se observa no presente trabalho é a necessidade de se abandonar, segundo Jessup, a reflexão de que somente um tipo de norma pode ser aplicado num determinado foro particular. A noção de globalização que o Direito Transnacional traz para relações interpessoais com a transposição de fronteiras, pode, deve e necessita ser usada em benefício dos particulares (JESSUP, 1975, p. 15).

Assim, se o Princípio da Universalidade autoriza que os direitos humanos devem ser acessíveis a todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação em termos de cor, raça e etnia, aceitar que uma decisão de um Tribunal Internacional, como a Corte Interamericana, não seja cumprida (ou seja pouco cumprida) pelo simples fato de não existir uma regulação normativa, não parece ser razoável, nem condizente com a valoração que os direitos humanos vêm angariando ao longo dos anos.

Em outras palavras, a acessibilidade dos direitos humanos não se perfaz somente através de normas materiais e da conscientização das pessoas, mas também do cumprimento das decisões dos tribunais específicos. Admitir que uma decisão proferida em prol dos direitos humanos possa não ser cumprida é ferir de morte o Princípio da Universalidade e burlar as regras do Direito Transnacional que, em sede de direitos humanos, permitem transcorrer os limites territoriais de qualquer Nação, desde que em benefício dos jurisdicionados.

No âmbito da OEA, observa-se um exemplo de legislação que, aos olhos da prioridade que deve ter os direitos humanos, traz requisitos condizentes e compatíveis, que é o caso do

Peru, em que há etapas para cumprimento de sentenças internacionais mais céleres que a própria legislação local, enfatizando o fato de que uma demanda julgada pela Corte obrigatoriamente já percorreu todos os procedimentos locais. Assim, a mora que naturalmente existe até a chegada de um caso à Corte não pode ser somada a outra longa espera também no processo executório.

Diante dessas considerações, ganha especial relevância a aplicação, no Brasil, do direito transnacional também nas execuções de sentença no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a fim de conferir celeridade e proferir o efetivo cumprimento das decisões internacionais, priorizando, e universalizando, assim, os direitos humanos. Transpor fronteiras como forma de captar procedimentos com o fim de conceder celeridade e o efetivo cumprimento às decisões é, acima de tudo, universalizar os direitos humanos e conferir credibilidade ao Sistema e aos jurisdicionados.

REFERÊNCIAS:

- ALFORD, William P. **On the limits of ‘Grand Theory’ in comparative law**, in Washington Law Review, vol. 61, 1961.
- ALMEIDA, Ileana. **El Estado Plurinacional – valor histórico e libertad política para los indígenas ecuatorianos**. Editora Abya Yala, Quito, Ecuador, 2008.
- ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**. Tradução: Prof. Sergio José Porto. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.
- AQUINO, Iorran; PINHEIRO, Monalisa. **O estado plurinacional como saída para a crise do estado moderno: a contribuição indígena às formas de estado-nação**. Disponível em: <https://semanaecopol.files.wordpress.com/2013/10/gt-1-iorran-dias-aquino-o-estado-plurinacional-como-sac3adda-para-a-crise.pdf> . Acesso em: 17 set. 2020.
- ARAS, Vladimir. O caso Herzog vs. Brasil. **Vladimiraras**, 2018. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2018/07/04/o-caso-herzog-vs-brasil/>. Acesso em: 25 jan 2021.
- ARNAUD, Lucas. Gabriel Sales Pimenta vs. Brasil. **Nidh**, 2020. Disponível em: <https://nidh.com.br/gabrielpimenta/>. Acesso em: 25 jan 2021.
- BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 2 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.
- BASCH, F. *et al.* A eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: uma abordagem quantitativa sobre seu funcionamento e sobre o cumprimento de suas decisões. **Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 9-35, 2010.
- BELTRAMELLI, Silvio. **Direitos Humanos**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.
- BENHABIB, Seyla. **The Future of Democratic Sovereignty and Transnational Law**, 2012.
- BERNARDES, M.N. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **SUR - Revista internacional de direitos humanos**, v. 8, n. 15, p. 135-156, 2011. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16033946.pdf>. Acesso em: 15 de Julho de 2021.
- BEZERRA, Juliana. **Conferência de Potsdam**. Toda matéria, 2020. Disponível em: < <https://www.todamateria.com.br/conferencia-de-potsdam/>>. Acesso em: 21 jun. 2020.
- BOVO, Cassiano Martines. Chacinas de Nova Brasília: esquecimento interrompido. **Justificando**, 2019. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/04/30/chacinas-de-nova-brasilia-esquecimento-interrompido/>. Acesso em: 20 jan 2021.
- BRASIL. 2011. **Ministério das Relações Exteriores**. Nota Oficial à Imprensa nº 142, de 5 de abril de 2011. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/sala-de-imprensa/notas-a>

imprensa/solicitacao-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea. Acesso em 24 jul. 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1941.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80**, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL É CONDENADO PELA OEA POR GRAMPOS ILEGAIS CONTRA O MST. **Terra de Direitos**, 2009. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/brasil-e-condenado-pela-oea-por-grampos-ilegais-contra-o-mst/1279>. Acesso em 17 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8625**, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1993.

BRASIL. **Lei nº 9055**, de 1 de junho de 1995. Disciplina a extração, industrialização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1995.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2015.

BRASIL NÃO VIOLOU DIREITOS EM CASO DE MORTE DE ADVOGADO. **Conjur**, 2006. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2006-dez-20/pais_ao_violou_direitos_morte_advogado. Acesso em: 21 jan 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 42. Partido Progressista e União. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792543&ext=.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3470. Confederação Nacional dos Trabalhadores e Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15340792543&ext=.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3479. Associação dos Delegados de Polícia do Brasil e Estado do Mato Grosso. Relator: Moreira Alves. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14786630/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3479-mt-stf>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275. Procuradoria Geral da República e Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Instituto de Defesa do Direito de Defesa e Distrito Federal e União. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.Covid19.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL RECONHECERÁ RESPONSABILIDADE NO CASO MENINOS EMASCULADOS. **Global**, 2005. Disponível em: <http://www.global.org.br/blog/435/>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BUERGENTHAL, T. “The Inter-American Court of Human Rights. **The American Journal of International Law**, vol. 76, no. 2, p. 231–245, 1982. Disponível em: www.jstor.org/stable/2201452. Acesso em: 15 de Fev. 2021.

BUERGENTHAL, Thomas; SOHN, Louis. **Basic Documents on International Protection of Human Rights**. Indianápolis: Bobbs-Merril, 1973.

CAMINHA, A.C.A; PAULO, L.C; RIBEIRO, R.D.S. Caso Loayza Tamayo vs. Peru: prisão arbitrária e privação de garantias judiciais. **NIDH**, 2018. Disponível em: <https://nidh.com.br/caso-loayza-tamayo-vs-peru-prisao-arbitraria-e-privacao-de-garantias-judiciais/>. Acesso em 31 jan 2021.

CARDOSO, Fernando Henrique. Política externa: fatos e perspectivas. **Política Externa**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 8-9, 1993.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **OAS**, 1985. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/tratados_A41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm. Acesso em: 20 dez. 2020.

CASO FAZENDA BRASIL VERDE. **MPF**, 2018. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/entenda-o-caso-_fazenda-brasil-verde.pdf. Acesso em 22 jan 2021.

CASO SÉTIMO GARIBALDI: A SELETIVIDADE PENAL BRASILEIRA EM JULGAMENTO. **Terra de direitos**, 2016. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/caso-setimo-garibaldi-a-seletividade-penal-brasileira-em-julgamento/19820>. Acesso em: 20 jan 2021.

CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL. **IBCCRIM**, 2020. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1022>. Acesso em: 20 jan 2021.

CAVALCANTE, Márcio. É proibida a utilização de qualquer forma de amianto no Brasil. **Dizer o Direito**, 2017. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2017/09/e-proibida-utilizacao-de-qualquer-forma.html>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

CAVALLARO, J.L.; SCHAFFER, E.J. Lessa as More: Rethinking Supranational Litigation of Economic and Social Rights in the Americas. **Hastings Law Journal**, v. 56, n. 2, p. 218-282, 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1407763>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CHOUDRY, Sujit (org.). The migration of constitutional ideas. New York: Cambridge University Press, 2006_____. **Globalization in search of justification: toward a theory of comparative constitutional interpretation, in Indiana Law Journal**, v. 74, n. 3, p. 819-892, 1999. Available at SRRN: <http://ssrn.com/abstract=1624070> .Acesso em 02 fev. 2020.

CIDH APRESENTA CASO SOBRE O BRASIL PERANTE A CORTE INTERAMERICANA. **OAS**, 2021. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/036.asp>. Acesso em: 25 jan 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **B-32: Convenção Americana sobre direitos humanos**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm. Acesso em: 15 de Julho de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sistema de petições e casos – **Folheto Informativo**, 2010. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CIDH**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 21 dez. 2020.

CORTE INTERAMERICANA CONDENA BRASIL POR MORTES EM FÁBRICA DE FOGOS NO RECÔNCAVO BAIANO. **Global**, 2020. Disponível em:

<http://www.global.org.br/blog/corte-interamericana-condena-brasil-por-mortes-em-fabrica-de-fogos-no-reconcavo-baiano/>. Acesso em: 25 jan 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Caso do Povo Indígena Xucuru e seus Membros *versus* Brasil. **CORTEIDH**, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares *versus* Brasil. **CORTEIDH**, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 15 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Caso Escher e outros *versus* Brasil. **CORTEIDH**, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 16 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Caso Escher *versus* Brasil – Supervisão de Cumprimento de Sentença. **CORTEIDH**, 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escher_19_06_12_por.pdf. Acesso em: 20 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Caso Favela Nova Brasília *versus* Brasil. **Itamaraty**, 2017. Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf. Acesso em: 17 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Caso Garibaldi *versus* Brasil. **CORTEIDH**, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 17 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil. **CORTEIDH**, 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 19 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Caso Herzog e outros *versus* Brasil. **CORTEIDH**, 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Caso Nogueira de Carvalho e outro *versus* Brasil. **CORTEIDH**, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_161_por.pdf. Acesso em: 17 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde *versus* Brasil. **CORTEIDH**, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil. **CORTEIDH**, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 15 jan. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 20/09**, de 20 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_20_esp1.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 03/1983**, de 08 de setembro de 1983. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_03_esp.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 17/2002**, de 28 de agosto de 2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 21 fev. 2021.

COSTA, Igor Saraiva; JOSUÉ FILHO, José Adauto Almeida; LIMA, Rafael Coelho Rodrigues. Vítimas da Ditadura Militar Brasileira: Caso Vladimir Herzog. **JUS**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73741/vitimas-da-ditadura-militar-brasileira-caso-vladimir-herzog>. Acesso em: 24 jan 2021;

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia e Estado Contemporâneo**. 3.ed. Curitiba/PR: Juruá, v. 1, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacionais. In.: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade** Curitiba: Juruá, 2009.

CUNHA, J.R. **Direitos Humanos, Poder Judiciário e Sociedade**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 23ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

ESTADO BRASILEIRO SERÁ JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA NO CASO DE ASSASSINATO DE DEFENSOR DE DIREITOS HUMANOS. **Open democracy**, 2020. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/pt/gabriel-pimenta-estado-brasileiro-julgado-corte-interamericana/>. Acesso em 25 jan 2021.

FERNANDES, Antônio José. **Relações internacionais contemporâneas**. Do mundo da Europa a Europa do mundo. Itajaí: Univali, 1998.

FEUILLADE, M.C. El Deber de Investigar, en la Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Revista Mestrado em direito**, v. 10, n.2, p. 13-76, 2010.

FIX-ZAMUDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1999.

FREITAS (FADIC/PE), R. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e a sentença proferida pela corte interamericana de direitos humanos (CIDH) no caso Palamara Iribarne versus Chile: a submissão de civis à jurisdição militar da união no Brasil. **Caderno de Relações Internacionais**, [S. l.], v. 7, n. 13, 2017. DOI: 10.22293/2179-1376.v7i13.414. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/view/414>. Acesso em: 15 jan. 2021.

GANANCIO, Mariana. Caso Gomes Lund e outros vs Brasil. **Mariana Ganancio**, 2016. Disponível em: <https://marianaganancio.jusbrasil.com.br/artigos/339537999/caso-gomes-lund-e-outros-guerrilha-do-aaraguaia-vs-brasil>. Acesso em: 20 jan 2021.

GANDRA, Alana. Brasil é condenado em corte da OEA por chacinas na favela Nova Brasília. **Agencia brasil**, 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-05/estado-brasileiro-e-condenado-na-corte-idh-por-chacinas-na-favela>. Acesso em: 20 jan 2021.

GOMES, Luiz Flávio. **Brasil é condenado novamente pela CIDH: Caso Escher** (Violação à privacidade). Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1771907/brasil-e-condenado-novamente-pela-cidh-caso-escher-violacao-a-privacidade-parte-i>. Acesso em 16 jan. 2021.

GOMEZ, J.M. Globalização, Estado-Nação e Cidadania. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais/PUC-Rio, v. 20, 1998.

GONÇALVES, Eduardo. Caso Gilson Nogueira de Carvalho vs Brasil. **Eduardo Gonçalves**, 2016. Disponível em: <http://www.eduardorgoncalves.com.br/2016/12/caso-gilson-nogueira-de-carvalho-vs.html>. Acesso em: 21 jan 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 4ª ed., v. II, São Paulo: Saraiva, 2008.

GRISARD, L. A. Pena de suspensão aplicada pela justiça desportiva ao atleta profissional de futebol: reflexos na execução do contrato de trabalho? São Paulo: Suplemento Trabalhista LTr.n. 058/05.

GRUENBAUM, Daniel, **O reconhecimento e a extensão da autoridade da sentença estrangeira**, São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

HABERMAS, Jurgen. **A constelação pós-nacional**. Tradução de Márcio Selligmann-Silva. São Paulo: Litera Mundi, 2001.

HENRIQUES JR, Fernando do Couto. **Soberania: das origens ao fenômeno de integração econômica, o conceito legitimador do sistema**. São Paulo, FDUSP (tese), 2006.

HEYNS, Christof; VILJOEN, Frans. **Na overviem of human rights protection in Africa**. South African Journal on Human Rights, v. 11, part. 3, 1999.

HIRATA, Carolina. Caso Fazenda Brasil Verde. **Gran curso**, 2020. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/caso-fazenda-brasil-verde/>. Acesso em: 20 jan 2021.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**; Tradução: Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HOMOLOGAÇÃO de sentença estrangeira. **Fonseca santos advogados**, 2015. Disponível em: <https://fonsecasantosadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/185092581/homologacao-de-sentenca-estrangeira>. Acesso em 28 jan 2021.

HURRELL, A. Global Inequality and International Institutions. **Metaphilosophy**, v. 32, n. 1-2, p. 34-57, 2001.

JESSUP, Philip. **Direito Transnacional**. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

JUIZ REJEITA DENÚNCIA CONTRA SEIS ACUSADOS NO CASO VLADIMIR HERZOG. **CONJUR**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-04/juiz-rejeita-denuncia-seis-acusados-herzog>. Acesso em: 25 jan 2021.

KECK, M.; SIKKINK, K. **Activists beyond borders: advocacy networks in International Politics**. Ithaca: Cornell University Press; 1998.

KOH, Harold Hongju. Transnacional Legal Process. Nebraska: **Yale Law Journal**, 1996;

KRSTICEVIC, V.; TOJO, L. **Implementación de las Decisiones del Sistema Interamericano de Derechos Humanos. Jurisprudencia, normativa y experiencias nacionales**. Buenos Aires: CEJIL, 2007.

LEITE, Rodrigo de Almeida. **As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a execução no Brasil**. Disponível em: http://www.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/34/26 . Acesso em: 22 jun. 2020.

LEMOS FILHO, T.G. **A cooperação jurídica internacional no código de processo civil brasileiro e a exigência de jurisprudência íntegra, estável e coerente**. 2018. 402 pgs. Constitucionalidade, transnacionalidade e produção do direito - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Itajaí (SC), 2018.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 14 ed. São Paulo: Método, 2010.

LICNERSKI, Amanda Filas. Novos casos contra o Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Gabriel Sales Pimenta. **Cosmopolita**, 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/novos-casos-contr-o-brasil-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-caso-gabriel-sales-pimenta>. Acesso em 25 jan 2021.

LIMA, Wilson Simões de. Sentença Internacional no caso Gomes Lund vs Brasil e suas consequências no caso de descumprimento. **JUS**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72546/sentenca-internacional-no-caso-gomes-lund-guerrilha-do-araguaia-vs-brasil-e-suas-consequencias-no-caso-de-descumprimento>. Acesso em: 20 jan 2021.

LINHARES, Isabelle Nunes. Casos na Corte: Povo Indígena Xukuru e seus membros. **JUS**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64663/casos-na-corte-povo-indigena-xucuru-e-seus-membros>. Acesso em: 21 jan 2021.

LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **La tercera generación de Derechos Humanos**. Elcano (Navarra): Editorial Aranzadi: 2006.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O Estado Plurinacional e o novo constitucionalismo latino americano. **JUS**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41254/o-estado-plurinacional-e-o-novo-constitucionalismo-latino-americano>. Acesso em 07 nov. 2020;

MANDADO de Segurança 34493. **STF**, 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752740873>. Acesso em 12 dez. 2020.

MARCANO, L.H. Report on the current status of the topic on: Legal aspects of compliance within the states with decisions of international courts or tribunals or other international organs with jurisdictional functions. **Annual report of the inter-american juridical committee to the general assembly**, 65th Regular session, Rio de Janeiro: 2004. Disponível em: <http://www.oas.org/en/sla/iajc/docs/INFOANUAL.CJI.2004.ING.pdf> . Acesso em: 15 Jul. 2021.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

MARTINS, Eduardo Almendra. Crime de desacato pode ser considerado atípico mesmo sem mudança legislativa. **CONJUR**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jul-05/eduardo-martins-crime-desacato-considerado-atipico>. Acesso em: 12 dez. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. – 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Sentenças Internacionais no Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20021014/sup_dej_141002_49.htm. Acesso em 31 jan 2021.

MEDEIROS, Rafael. **Direito Internacional: teoria e conceitos**. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/direito-internacional/> Acesso em: 05 nov. 2020.

MEDIDA CAUTELAR NA ADPF 347. **STF**, 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em 12 dez. 2020.

MELITO, Leandro. Corte Interamericana julgará assassinato de camponês ligado ao MST no Paraná. **Brasil de fato**, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/02/22/corte-interamericana-julgara-assassinato-de-campones-ligado-ao-mst-no-parana>. Acesso em: 25 jan 2021.

MERLI, Isadora Marques; RIANELLI, Luiza Lima. Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (2006): O assassinato de um deficiente e o modelo hospitalocêntrico. **Casoteca do NIDH – UFRJ**. Disponível em: <https://nidh.com.br/damiao/>. Acesso em 15 jan. 2021.

MILA, Caroline Keren Melo. O Sistema Global e os Sistemas Regionais de proteção aos Direitos Humanos no plano internacional. **Carolinekeren**, 2016. Disponível em: <https://carolinekeren.jusbrasil.com.br/artigos/332629128/o-sistema-global-e-os-sistemas-regionais-de-protecao-aos-direitos-humanos-no-plano-internacional>. Acesso em: 19 dez. 2020;

MILANI, Carlos. **Ecologia política, Movimentos Ambientistas e Contestação Transnacional na América Latina**. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2597/1/CadCRH-2008-567%20ADM.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2020.

MILANI, Carlos R. S. O meio ambiente e a regulação da ordem mundial. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 303-347, 1998.

MIRANDA, Pontes Francisco Cavalcanti de. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Tomo VI. Forense, 1975.

MONTEIRO, E.M.N. Caso Garibaldi vs Brasil. **Ambito juridico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/caso-garibaldi-vs-brasil-analise-da-decisao-internacional-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-que-responsabilizou-o-estado-brasileiro-em-caso-de-execucao-extrajudicial-de-trabalhador-rural-sem/>. Acesso em: 20 jan 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2003.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Cumprimento” e “execução” de sentença: necessidade de esclarecimentos conceituais. *In*: _____. **Temas de Direito Processual**: nona série. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOSTACCI, Edmondo. **La soft lae nel sistema dele fonti: uno studio comparato**. Torino: CEDAM, 2010.

NERY, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

NOTÍCIAS do STF. **STF**, 2020. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347decisao.Covid19.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

NOSSA HISTÓRIA. **OEA**, 2021. Disponível em: http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp. Acesso em: 20 dez. 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: editora JusPODVM, 2015.

NOVO, Benigno Nuñez. **A importância do direito internacional na atualidade**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/a-importancia-do-direito-internacional-na-atualidade> Acesso em: 03 jun. 2020.

NOVO, Benigno Nuñez. Homologação de sentença estrangeira. **Jus**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63844/homologacao-de-sentenca-estrangeira>. Acesso em: 30 jan 2021.

OLIVEIRA, Adriano Enivaldo de. A Justiça Federal e a reforma do Poder Judiciário. v. 5, n. 1. Pelotas: **Revista da Escola de Direito (UCPEL)**, 2004.

OLIVEIRA, Aline Antelo Machado de. O conceito de sentença estrangeira para fins de processo de homologação de sentença estrangeira. **Conteudo juridico**, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50348/o-conceito-de-sentenca-estrangeira-para-fins-de-processo-de-homologacao-de-sentenca-estrangeira>. Acesso em 27 jan 2021.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. Reflexões sobre o Direito Transnacional. **Revista NEJ- Eletrônica**, v. 17, n.1, p. 18-28, 2012.

OSUNA, Karla Irasema Quintana. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos y la ejecución de sus sentencias en Latinoamérica.** Disponível em: <<http://associazionedeicostituzionalisti.it/materiali/convegni/copanello020531/doc/quintana.rt>>. Acesso em: 23 jun. 2021.

PENA, Rodolfo Alves. Globalização. **Brasil escola**, 2012. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/globalizacao.htm>. Acesso em: 21 jun. 2020.

PENA, Rodolfo Alves. Usina Belo Monte. **Mundo escola**, 2012. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/usina-belo-monte.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. Cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito interno. **Âmbito jurídico**, 2009. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/cumprimento-da-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-ambito-interno/>. Acesso em: 31 jan 2021.

PINHEIRO, L. **Política Externa Brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Forense, 2019.

PLURALISMO. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/pluralismo/>>. Acesso em: 15 mar 2021.

POVO XUKURU RECEBE INDENIZAÇÃO DO GOVERNO APÓS SENTENÇA DA CIDH. **CIMI**, 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/02/povo-xukuru-recebe-indenizacao-do-governo-federal-como-sentenca-da-cidh-que-condenou-o-estado-por-violacoes-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 20 jan 2021.

PROTOCOLO DE SAN SALVADOR. **CIDH**, 1988. Disponível em: http://www.cidh.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm. Acesso em: 15 dez. 2020.

RADIN, Max. **Law as Logic and experience** (New Haven, Yale University Press, 1940), pág. 126.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2001.

RAMSEY, Michael. **International materials and domestic rights: reflections on Atkins and Lawrence**. Disponível em <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/international-materials-and-domestic-rights-reflections-on-atkins-and-lawrence/F11787A56D40ABCB208241B21E7F6B4D>. Acesso em 12 nov. 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888815 - RIO GRANDE DO SUL. **STF**, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/RE888815.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

RELATÓRIO 96, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009. **CIDH**, 2009. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2009port/Brasil4.04port.htm>. Acesso em 15 mar. 2021.

REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CORTEIDH**, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 22 dez. 2020.

RIBEIRO, Maria Carolina. Favela Nova Brasília vs Brasil. **NIDH**, 2017. Disponível em: <https://nidh.com.br/clinica-idh-favela-nova-brasilia-violencia-policial/>. Acesso em: 18 jan 2021.

RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**, 2010.

ROCHA, Bruno Lima. **Bolívia, no caminho de um Estado Plurinacional Comunitário**. Disponível em: <http://estrategiaeanalise.com.br/ler02.php?idsecao=e8f5052b88f4fae04d7907bf58ac7778&&idtitulo=7777804773a1e24b993e97ee9c889646> . Acesso em: 12 dez. 2020.

ROUQUIÉ, Alain; SUFFERN, Stephen. **Os militares na política latino-americana após 1930**. In Leslie Bethell (org.). América Latina após 1930: Estado e política. Tradução de Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: EDUSP, 2009.

SANCHES, Luiz Antonio Ugeda. **O que é o Geodireito?** Disponível em: <http://operariododireito.blogspot.com.br/2010/03/o-que-e-o-geodireito-por-luiz-antonio.html>. Acesso em: 24 set. 2020.

SANTOS, José Carlos Ribeiro de Castro dos. Jus Cogens e o Direito Internacional Público. **JUS**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75035/jus-cogens-e-o-direito-internacional-publico> . Acesso em: 15 mar. 2021.

SASSEN, Saskia. **Bordering Capabilities versus Borders: Implications for National Borders**, p. 569. (tradução livre).

SCHEEK, Laurent. **Constitutional activism and fundamental rights in Europe: common interests though transnational socialisation**. Disponível em:

<https://difusion.ulb.ac.be/vufind/Record/ULB-DIPOT:oai:dipot.ulb.ac.be:2013/48479/Details>.

Acesso em: 12 nov. 2020.

SHAITZA, Angélica Pavelski Cordeiro; SOARES, Carolina Borges. Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus vs. Brasil. **Cosmopolita**, 2020. Disponível em: <https://www.cosmopolita.org/post/caso-empregados-da-f%C3%A1brica-de-fogos-santo-ant%C3%B4nio-de-jesus-vs-brasil>. Acesso em: 25 jan 2021.

SIEGHART, P. **The international law of human rights**. Oxford: Clarendon Press, 1983.

SIEYÈS, Joseph Emmanuel. **Qu'est-ce que le Tiers-Etat?** Rio de Janeiro: SIPIEL, 2003.

SILVA, Agostinho Fernandes Dias da Silva. **A Competência Judiciária no Direito Internacional Privado Brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1965.

SILVA, Agostinho Fernandes Dias da. **Direito Processual Internacional: efeitos internacionais da jurisdição brasileira e reconhecimento da jurisdição estrangeira no Brasil**. Rio de Janeiro: Villani, 1971.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; MELO, Larissa. **A interpretação evolutiva do conceito de soberania à luz da internacionalização do Direito**, In: Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, Maringá-PR. Anais de Maringá, 2009.

SILVA, C.O.P.; FACHIN, M.G. **Jurisprudência das liberdades: O STF e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: https://www.academia.edu/43630533/JURISPRUD%C3%AANCIA_DAS_LIBERDADES_O_STF_E_A_CONVEN%C3%87%C3%83O_AMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_JURISPRUDENCE_OF_FREEDOM_BRAZILIAN_SUPREME_CORT_AND_AMERICAN_CONVENTION_ON_HUMAN_RIGHTS . Acesso em: 10 Jan. 2021.

SIRVEN, Antonio Sanchez de Bustamante y. **Derecho Internacional Privado**. Tomo III. Habana: Carasa y Cia., 1931.

SMITH, R.K.M. **Text book on international human rights**. 5ª Ed. Oxford University Press: Online Resource Centre, 2012.

SLAUGHTER, A.M.. International Law and International Relations Theory: a dual agenda. **American Journal of International Law**, v. 87, 1993.

SOBERANIA. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/soberania/>>. Acesso em: 05 jan 2020.

STEINER, H. J.; ALSTON, P.; GOODMAN, R. **International Human Rights in Context: Law, Politics, Morals**. 3ª ed. New York: Oxford University Press, 2007.

STELZER, Joana. **O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica**. Direito e Transnacionalidade. Paulo Márcio Cruz, Joana Stelzer (orgs). 1ª ed., 2009.

STELZER, Joana. O fenômeno da Transnacionalização da dimensão jurídica. In.: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

STRENGER, Irineu. **Direito do comércio internacional e lex mercatoria**. São Paulo: Ltr, 1996.

THEODORO JR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 55ª ed. V I. São Paulo: Editora Forense, 2014.

TIBURCIO, C. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras. **Revista de Processo**, v. 132, p. 123-139, 2006.

TRABALHO Conjunto da OEA e da ONU para garantir eleições do Haiti. **OEA**, 2005. Disponível em: https://www.oas.org/pt/centro_midia/nota_imprensa.asp?sCodigo=P-006/05. Acesso em: 20 dez. 2020.

TRINDADE, A.A.C. A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos. **Arquivos do Ministério da Justiça**, v. 46, n. 182, 1993.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002;

TRINDADE, A.A.C; ROBLES, M. E. V. **El futuro de la Corte interamericana de derechos humanos**, 2ª ed, San José: editora Acnur, 2004.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. V III. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978.

ZWEIGERT, Konrad; KOTZ, Hein. **Introduction to Comparative Law**. 3ª Ed. Oxford University Press, 1998. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=1624070>>. Acesso em: 02 fev 2021.